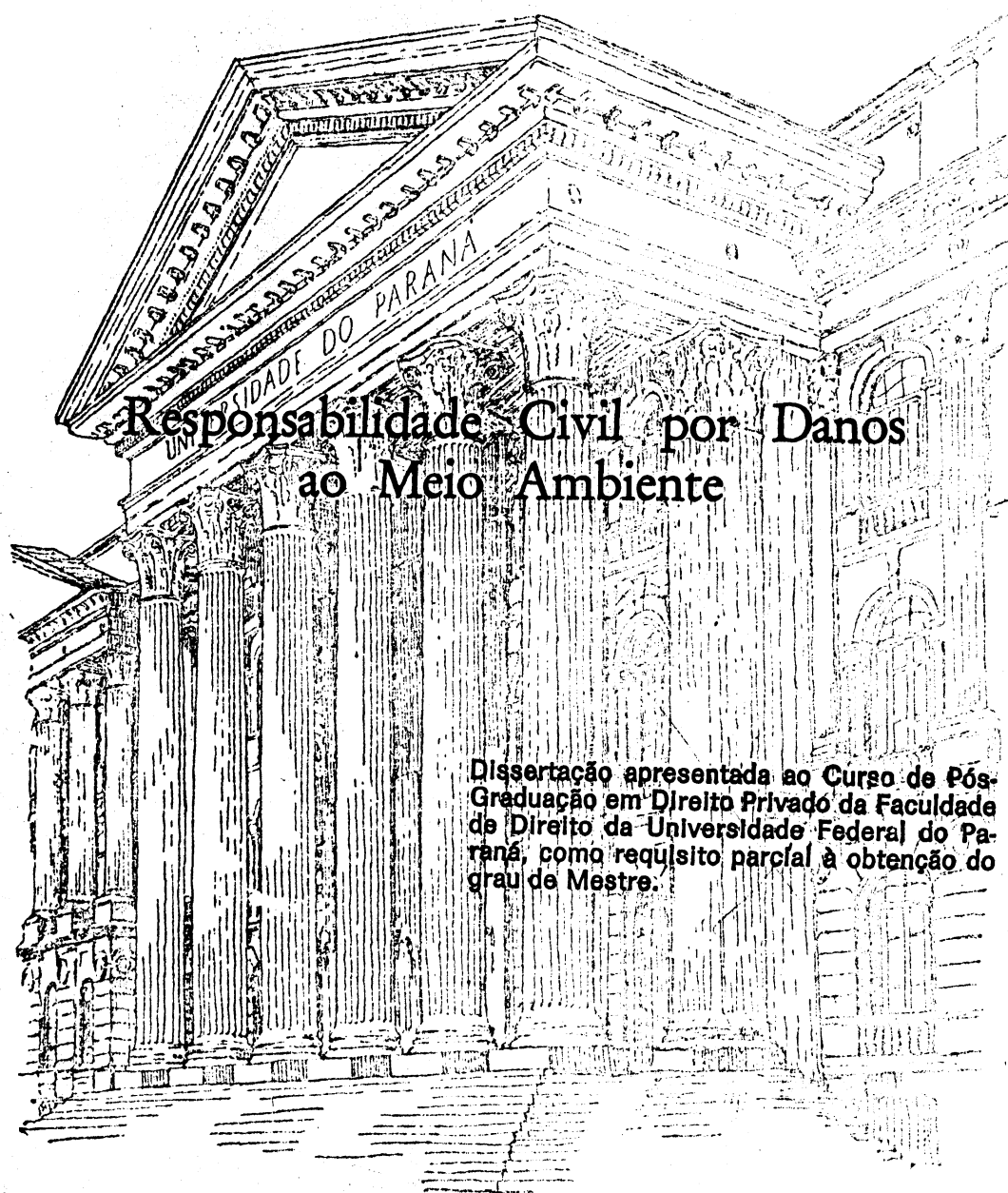


ELIZEU DE MORAES CORRÊA



Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente

Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito Privado da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre.

CURITIBA
1989

ELIZEU DE MORAES CORRÊA

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AO MEIO AMBIENTE

Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito Privado da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre.

CURITIBA

1989

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AO MEIO AMBIENTE

por

ELIZEU DE MORAES CORRÊA

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre no Curso de Pós-Graduação em Direito, pela Comissão formada pelos Professores:

Prof. Dr. ALOISIO SURGIK - Orientador

Curitiba, . de

de 1989.

O trabalho é dedicado a CHICO MENDES, que pagou com sua vida o alto preço da luta pela preservação da floresta amazônica e de seus habitantes

SUMÁRIO

I. <u>INTRODUÇÃO</u>	1
II. <u>NOÇÃO DE RESPONSABILIDADE</u>	4
A. CONCEITO DE RESPONSABILIDADE E RESPONSABILIDADE CIVIL	4
B. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL	9
C. ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE	17
c.1 Nota introdutória	17
c.2 Responsabilidade civil, administrativa e penal	17
c.3 Responsabilidade direta e indireta	22
c.4 Responsabilidade contratual e extracontratual	23
c.5 Responsabilidade objetiva e subjetiva ...	25
c.6 Responsabilidade pública e privada	28
III. <u>CONCEITO DE DANO AO MEIO AMBIENTE</u>	32
A. CONCEITO DE DANO	32
B. NOÇÃO DE AMBIENTE	36
b.1 Noção etimológica	36
b.2 Noção ecológica	37
b.3 Noção jurídica - Direito e Meio Ambiente.	50
b.4 Noção legal	59
C. O AMBIENTE COMO BEM JURÍDICO	62
c.1 O direito subjetivo ao meio ambiente	62
c.2 Interesses difusos e meio ambiente	71
c.3 Meio ambiente como bem jurídico	76
D. DANO AMBIENTAL E POLUIÇÃO	84
d.1 Nota introdutória	84
d.2 A noção de dano ambiental no direito comparado	86

d.3 O direito brasileiro	95	
d.4 Espécies de dano	98	
d.4.1 Danos ao ar	99	
d.4.2 Danos à água	101	
d.4.3 Danos ao solo	102	
d.4.4 Danos à paisagem	104	
d.4.5 Danos à flora	106	
d.4.6 Danos à fauna	108	
IV. <u>A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AO MEIO AMBIENTE</u> ..	110	
A. A PREVISÃO LEGAL	110	10
B. NATUREZA JURÍDICA DA RESPONSABILIDADE POR DANOS AO MEIO AMBIENTE	112	
b.1 A responsabilidade objetiva	112	
b.2 As causas de exoneração e a responsabi- lidade civil por danos ao meio ambiente.	114	
b.3 A imputação do dano	118	
b.3.1 O nexó causal	118	
b.3.2 O responsável	119	
C. OS INSTRUMENTOS PROCESSUAIS E A POSIÇÃO JURIS- PRUDENCIAL	124	
c.1 Os instrumentos processuais	124	
c.2 Posição jurisprudencial	125	
V. <u>CONCLUSÃO</u>	130	
BIBLIOGRAFIA	132	

RESUMO

A presente dissertação sobre a "Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente" trata da verificação no âmbito do direito, e em particular no direito civil, das repercussões da problemática ambiental, identificando o fato jurídico que faz atuar o instituto da responsabilidade.

No desenvolvimento do tema, procurou-se, em três capítulos, verificar a teoria geral da responsabilidade civil; a noção de meio ambiente e dano ambiental; e a configuração de ambas, definindo no ordenamento jurídico brasileiro a responsabilidade civil por danos ao meio ambiente.

As conclusões, expostas a final, refletem o conteúdo da pesquisa efetuada e a evolução que o tema recebeu na sistemática do direito brasileiro.

I INTRODUÇÃO

O problema relativo aos danos ao meio ambiente tem gerado preocupação da sociedade como um todo. A gravidade e a urgência dos problemas, em meio a edição de normas que previnam e punam as condutas agressivas ao meio ambiente, tem exigido dos juristas constante reflexão e verificação dos aspectos jurídicos que o fenômeno implica.

A questão ambiental é, por natureza intrínseca, interdisciplinar. O direito civil, nesta ótica, não se presta a regular no âmbito do direito, todas as repercussões jurídicas atinentes à proteção ambiental. Porém, contribui, fundamentalmente, emprestando um de seus essenciais institutos - a responsabilidade civil.

Assim, tratar-se-á num primeiro momento, de esboçar uma síntese deste instituto, conceituando-o, verificando a sua evolução histórica e por fim classificando-o. A tarefa é relevante já que se trata de tema que tem melhor acompanhado a evolução da sociedade e do próprio direito (1).

A conceituação de meio ambiente, ocupa lugar de destaque no presente estudo, pois que é noção fundamental ao desenvolvimento do tema proposto. Assim, as noções etimológica, ecológica e jurídica de ambiente, serão permeadas com um amplo enfoque de modo a se poder compreender a exata fluidez e as pos-

(1) Antonio Chaves registra a opinião de OLIVA DE CASTRO, no sentido de que a teoria da responsabilidade tende a ocupar o centro não só do Direito Civil, como de qualquer direito. In: Tratado de Direito Civil, Vol. III - Responsabilidade Civil, São Paulo, RT, 1985, p. 9.

síveis incertezas que acarreta.

No mesmo sentido, a noção de lesão terá significativo apelo, de modo a possibilitar desenvolver um conceito unitário de dano ao meio ambiente e, em seguida classificá-lo.

De destaque, também, é a verificação da natureza jurídica do ambiente. A afirmação do direito subjetivo ao meio ambiente sadio e ecológicamente equilibrado, é pedra de toque, para o desenvolvimento da tutela ao meio ambiente. A conscientização deste direito tem o objetivo claro de proteção ao meio ambiente, e como finalidade a proteção do homem.

A responsabilidade civil por dano ao meio ambiente, na forma adotada no direito brasileiro, tem natureza objetiva, sistema que responde aos anseios da sociedade e a evolução do instituto no quadro geral da doutrina jurídica.

O exame das consequências decorrentes desta sistemática é fundamental para a apreciação dos casos concretos, particularmente frente às causas tradicionalmente aceitas de exoneração da responsabilidade. A imputação do dano e a busca do responsável são tarefas analisadas segundo o princípio de que "todo dano sofrido por um indivíduo ou pela coletividade, numa sociedade bem construída deve ter uma reparação assegurada"(2).

A autonomia e independência das responsabilidades civil, penal e administrativa, relacionadas aos danos ao meio ambiente, é sistemática hoje adotada pela Constituição de Outubro de 1988 (Art. 225, § 3º), consagrando, em muitos casos, a tríplice consequência dos danos causados ao meio ambiente.

Temas como a responsabilidade do Estado, a nível interno e externo, e do profissional na realização de Estudo de Impacto Ambiental, pela sua atualidade e importância não foram deixados de lado.

(2) A frase é de SAVATIER, apud GIROD, Patrick, La Reparation du Dommage Écologique, Paris, LGDJ, 1974, p. 76.

Por fim, cuidar-se-á de, rapidamente, definir os instrumentos processuais de responsabilização civil em razão dos danos ao meio ambiente, e verificar alguns julgados pertinentes à matéria.

II NOÇÃO DE RESPONSABILIDADE

A. CONCEITO DE RESPONSABILIDADE E RESPONSABILIDADE CIVIL

O conceito de *responsabilidade*, nas lições de LARENZ, está contido no "conceito geral concreto de pessoa" e tem de ser desenvolvido a partir dele. "A pessoa identifica-se com os seus actos e as respectivas consequências - isto é, sente-se responsável - porque é na medida em que ela própria determine esses seus actos" (1).

KELSEN, versando sobre os conceitos de dever jurídico responsabilidade e sanção, entende que a responsabilidade não é um dever "mas a relação do indivíduo contra o qual o acto coercitivo é dirigido como delito por ele ou por outrem cometido". Para ele, "o dever jurídico tem, tal como a norma jurídica que com ele se identifica, um carácter geral ou individual. A norma jurídica que prescreve a indenização de um prejuízo causado a outrem estatui - ou melhor: é - um dever jurídico geral. A decisão judicial, ou seja, a norma individual que, num caso concreto, prescreve que um determinado indivíduo, A, deve indemnizar um determinado prejuízo por ele

(1) LARENZ, karl - Metodologia da ciência do direito, trad. de JOSÉ DE SÔUSA E BRITO & JOSÉ ANTONIO VELOSO, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1978, p. 602.

causado a outro indivíduo determinado, B, através da prestação de uma determinada soma pecuniária, estatui - ou melhor: é - o dever jurídico individual de A". E conclui a distinção afirmando que " a sanção é o acto coercitivo que constitui o dever jurídico" (2).

Não é nosso objetivo, todavia, apresentar um conceito de responsabilidade à luz de princípios filosóficos ou a partir da metodologia do Direito, já que com isto, estaríamos nos afastando do objetivo precípuo que é a análise do dano ambiental sob a ótica da responsabilidade civil. Assim sendo, à margem de um estudo aprofundado, espontaneamente sugerido pelos consagrados juristas supra citados, apresentamos, a seguir, as noções linguística e jurídica que tradicionalmente são descritas para a concepção do instituto da responsabilidade.

Segundo os enciclopedistas, a expressão *responsabilidade* significa " qualidade ou condição de responsável; obrigação de responder pelos próprios atos ou por aqueles praticados por alguns subordinados; obrigação de cumprir ou obedecer a certos deveres; obrigação de responder por alguma coisa; (...) obrigação imposta por lei de responder perante outrem pelos prejuízos que se lhe tenham causado (...) Segundo a concepção clássica, a *responsabilidade* implica no fato de qualquer pessoa normal ter de suportar as consequências dos seus atos, que se presumem praticados conscientemente, ainda que involutários". Ou ainda, "dívida, obrigação de reparar e satisfazer, por si ou por outro, a consequência de delito, de uma culpa ou de outra causa legal" (3).

(2) Kelsen, Hans - Teoria pura do direito - Trad. de JOÃO BAPTISTA MACHADO, Coimbra, ARMÊNIO AMADO, 1979, p.171 e ss.

(3) ENCICLOPÉDIA BRASILEIRA MERITO, São Paulo, MERITO, 1964, Vol. 17, p. 117; e, DICIONÁRIO ENCICLOPÉDICO UTEHA, México, UTEHA, 1952 Tomo VIII, p. 1214.

De acordo com DE PLÁCIDO E SILVA, o vocábulo *responsabilidade* forma-se de "responsável, de *responder*, do latim *respondere*, tomado na significação de responsabilizar-se, vir garantindo, assegurar, assumir o pagamento do que se obrigou ou do ato que praticou. Em sentido geral, pois, *responsabilidade* exprime a *obrigação* de responder por alguma coisa. Quer significar, assim a obrigação de satisfazer ou executar o ato jurídico que se tenha convencionado, ou a obrigação de satisfazer a prestação ou de cumprir o fato atribuído ou imputado à pessoa por determinação legal" (4).

Para AZEVEDO, "a responsabilidade nada mais é do que o dever de indenizar o dano" (5), enquanto AMARAL NETO, recordando PLANIOL, RIPERT e ESMEIN, afirma que "a responsabilidade civil é a obrigação de reparar o dano causado a outrem" (6).

A definição de responsabilidade civil, contudo, não é tarefa simples. Os MAZEAUD, juristas dos mais conceituados na matéria, afirmam que são tentados a abordar o tema sem o definir, pois é na definição que se colocam as profundas divergências de ponto de vista que separam os autores refletindo inclusive na legislação e jurisprudência (7).

(4) DE PLÁCIDO E SILVA - Responsabilidade, In: Vocabulário Jurídico, p. 1368.

(5) AZEVEDO, Álvaro Villaça - Responsabilidade civil I, In: Enciclopédia Saraiva de Direito, São Paulo, SARAIVA, 1977, p. 346.

(6) AMARAL NETO, Francisco dos Santos - Responsabilidade civil II, In: Enciclopédia Saraiva de Direito, São Paulo, 1977, p. 347.

(7) MAZEAUD, Henri et Leon - Traité théorique et pratique de la responsabilité civile delictuelle et contractuelle, Paris, SIREY, 1947, p. 1.

Afirmam, estes autores, que " a origem do termo não nos esclarece muito, pois, se ele é hoje de uso corrente, foi recentemente que entrou em nossa linguagem jurídica". Baseando-se em CAPITANT, afirmam que a palavra foi formulada por M.NECKER (8). Resumem, por fim, afirmando que " se pode dizer que uma pessoa é responsável cada vez que ela deve reparar um dano; é o sentido etimológico do termo; o responsável é aquele que responde" (9).

Segundo CUNHA GONÇALVES, "a expressão *responsabilidade civil* é relativamente moderna na terminologia jurídica. Não se encontra no direito romano, nem no antigo direito português. Não a usaram os praxistas, embora se ocupassem da reparação de danos provenientes de actos ilícitos extracontratuais ou das perdas e interesses resultantes da inexecução dos contratos".

Justificando a inserção inédita da expressão para epígrafe de um dos livros do Código Civil Português, assevera que "é provável, porém, que a palavra *responsabilidade* provenha do latim *re-spondere*, - que significa garantir ou convencionar o retorno ou o ressarcimento do que o usado perdeu. *Ressarcir* é o termo clássico como se vê no *rupitias sarcito* da Lei das XII Tábuas dos Romanos". O renomado autor português, conceitua a responsabilidade civil como "a obrigação que a Lei impõe ao autor de qualquer dano, injustamente causado a outrem, de ressarcir o respectivo valor, quer êsse dano resulte da inexecução duma obrigação preexistente, quer de um acto ou duma omissão ilícitos e estranhos a qualquer contrato, constituindo infração ao dever moral e princípio geral do direito expressos na velha máxima *não lesar a ninguém*" (10).

(8) MAZEAUD, Henri et Leon - Obra citada, p. 1.

(9) MAZEAUD, Henri et Leon - idem, p. 2.

(10) CUNHA GONÇALVES, Luiz da - Tratado de direito civil, São Paulo, Max Limonad, 1957, Vol. 12, Tomo 2, p.451/452.

ALESSI, conclui, baseado em ampla doutrina, que o conceito de responsabilidade civil é a "sujeição do sujeito que tenha transgredido um dever de conduta imposto para a proteção de interesse de outrem, à obrigação de restabelecer mediante equivalente pecuniário o dano produzido: mais precisamente, de restabelecer aquela utilidade de caráter substancial e final que era garantida ao sujeito tutelado mediante o dever que foi transgredido" (11).

Para DE CUPIS, "a definição mais exata de responsabilidade civil é a que vê nela a posição de desvantagem do sujeito a quem o ordenamento jurídico transfere a carga do dano privado mediante a imposição de sua reparação; tal sujeito (responsável) sofre a reação jurídica encaminhada a colocar o dano a seu cargo impondo sua reparação. A mesma responsabilidade consistente na submissão a tal reação, na necessidade jurídica de ter que a suportar" (12).

Muitas outras definições poderiam ser ainda citadas, porém, tal não se faz necessário já que de certa forma se repetem. Cabe, frisar, por outro lado, que embutida na definição, está a própria evolução e compreensão do instituto, já que ela reflete a tarefa dos juristas na tentativa de formulação do fundamento geral da responsabilidade (13).

(11) ALESSI, Renato - L'illecito e la Responsabilità Civile degli enti Pubblici, Milano, GIUFFRÉ, 1972, p. 2.

(12) DE CUPIS, Adriano - El Daño - Teoría General de la Responsabilidad Civil, trad. de ANGEL MARTINEZ SARRIÓN, Barcelona, BOSCH, 1975, p. 579.

(13) AGUIAR DIAS, José de - Obra citada, p. 16.

B. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Inicialmente, é preciso ressaltar como o fez TUNC(1), que a tarefa de expor a história da responsabilidade civil é hoje muito mais complicada do que há algumas décadas atrás. Isto em face das recentes pesquisas e descobertas que implicam na rejeição da idéia que as sociedades contemporâneas ditas "primitivas" nos mostrem o que tem sido as sociedades primitivas no tempo.

É em razão disso que se concentra o renomado jurista Francês, em duas sociedades antigas - Israel e Roma -, sobre as quais há documentação suficiente ao referido estudo.

Contudo, pode-se afirmar que a evolução da responsabilidade civil confunde-se com a história da própria humanidade eis que os conflitos decorrentes de atos lesivos nasceram da convivência do homem em sociedade (2).

No princípio, dominava a vingança coletiva, gerada no seio do grupo, em virtude de dano a um de seus componentes, que se caracterizava pela reação conjunta contra o agressor, e, muitas vezes, a forma decisiva de solução destes conflitos era a guerra (3).

(1) TUNC, André - La Responsabilité Civile, Paris, ECONOMICA, 1981, p. 51.

(2) DE CUPIS, Adriano - El Daño - Teoría General de la Responsabilidad Civil, Trad. de ANGEL MARTINEZ SARRIÓN, Barcelona, BOSCH, 1975, p. 183.

(3) cf. ASCENSÃO, José de Oliveira - O Direito - Introdução e Teoria Geral, FUNDAÇÃO CALOUSTE GULBENKIAN, Lisboa, 1978, p. 65.

Em seguida, lastreado ainda no espírito de vingança, evolui-se para a reação individual, em que o ofendido fazia justiça pelas próprias mãos.

É nesta fase que impera o sistema da chamada *pena de Talião* com a fórmula *olho por olho, dente por dente*. Dela temos indicação nos Direitos Hebreu e Babilônico. Quanto ao primeiro, encontra-se consagrada nos livros de Êxodo: "Mas se houver dano grave, então darás vida por vida, olho por olho, dente por dente, mão por mão, pé por pé, queimadura por queimadura, ferimento por ferimento, golpe por golpe" (21;23-25) e Levítico: "Se alguém causar defeito em seu próximo, como ele fez, assim lhe será feito: fratura por fratura, olho por olho, dente por dente: como ele tiver desfigurado a algum homem, assim se lhe fará" (24; 19 e 20) (4).

No que concerne ao Código de Hammurabi, o referido sistema é consagrado nos §§ 196 e 200 que dispunham o seguinte: "Se um *awilum* destruiu o olho de um outro *awilum*: destruirão o seu olho. Se um *awilum* arrancou um dente de um *awilum* igual a ele arrancarão o seu dente" (5).

Posteriormente, conforme ensina ALVINO LIMA, "dessa primitiva forma de responsabilidade, passou-se à composição voluntária, pela qual o lesado, podendo transigir, entra em composição com o ofensor, recebendo um resgate (*poena*), isto é, uma soma em dinheiro, ou a entrega de objetos. A vingança é substituída pela composição a critério da vítima, subsistindo, portanto, como fundamento ou forma de reintegração do dano sofrido (6).

(4) BÍBLIA SAGRADA, A - Trad. de João Ferreira de Almeida - Sociedade Bíblica do Brasil, Brasília, 1969, p.85 e 138.

(5) cf. FRANÇA, R.Limongi - As Raízes da Responsabilidade Aquiliana, In: RT, nº 577, Nov'83, p. 11.

(6) LIMA, Alvino - Culpa e Risco, RT, São Paulo, 1960, p. 21; e MAZEAUD, Henri et Leon - Traité Theorique et Pratique de la Responsabilité Civile Délictuelle et Contractuelle, Paris, SIREY, 1947, Tomo I, p. 28 e ss.

Neste passo, verifica-se que, a seguir sobrevém a composição tarifada preconizada no Direito Romano Anterior, pela Lei das XII Tábuas, que fixava, conforme o dano, o valor da indenização a ser paga pelo ofensor. Todavia, tal sistema coexistia ainda com a lei do talião (7). Como asseverou AGUIAR DIAS, "o legislador se apropria da iniciativa popular intervindo para declarar quando e em que condições tem a vítima o direito de retaliação". Na expressão de CUNHA GONÇALVES, "a pouco e pouco o Estado passou a intervir na reparação de delitos que tinham repercussão social, afectavam a ordem pública e, sobretudo, exigiam a apreciação do aspecto psicológico e moral dos casos a punir.(....) A composição pecuniária, - antecessora da moderna indenização de perdas e danos, - era, para o lesado ao princípio voluntária ou facultativa e sem limites determinados. Mas, o direito interveio, e a compensação tornou-se obrigatória, sujeita a uma tarifa especificada e proporcional aos danos" (8).

De mencionar, ainda, a existência neste período da *Lex Poenitentia*, co-formadora dos princípios da responsabilidade noxal, que atribuía ao *pater familiae* o dever de indenizar os danos causados por pessoas ou coisas submetidas à sua potestade (9).

(7) FRANÇA, R. Limongi - Obra citada, p. 11/12; e, LIMA, Alvino - Obra citada, p. 21; SILVA, Wilson Melo da - Responsabilidade sem Culpa, São Paulo, SARAIVA, 1974, p. 16; TUNC, André - Obra citada, p. 53.

(8) DIAS, José de Aguiar - Da Responsabilidade Civil, Rio de Janeiro, FORENSE, 1983, Vol. I, p. 10; e, GONÇALVES, Luis da Cunha - Tratado de Direito Civil São Paulo, MAX LIONAD, 1957, Vol. 12, Tomo II, p. 458.

(9) FRANÇA, R. Limongi - Obra citada, p. 12.

Assim evoluía o instituto no Direito Romano, quando surge por iniciativa atribuída ao Tribuno *Aquilius* a famosa e importante *Lex Aquilia*. A data de edição da referida lei é fruto de profunda pesquisa e de alguma controvérsia, mas tem-se como certo que tem sua origem no plebiscito adotado pela plebe romana por proposta do Tribuno *Aquilius*: *Quae Lex Aquilia plebiscitum est: cum eum Aquilius tribunis plebis a plebe rogaverit*, cuja data pode ser situada " ao longo " do Século III a.C (10).

Com a *Lex Aquilia*, esboça-se um princípio regulador da reparação do dano, através do Capítulo relativo ao *damnum iniuria datum*. Foi, outrossim, o germe da jurisprudência clássica com relação à injúria e fonte direta da moderna concepção de culpa, emprestando seu nome à responsabilidade civil delitual (11).

A *Lex Aquilia* se dividia em três partes, as quais foram denominadas capítulos, tanto por GAIO quanto por JUSTINIANO (12).

O primeiro capítulo tratava da morte injusta de escravos ou de quadrúpedes da espécie dos que pastam em rebanho, fixando a indenização no maior valor da coisa durante este ano.

O segundo regulava o dano causado pelo adstipulante que exonera o devedor em fraude, perante o credor. O terceiro e último Capítulo referia-se ao *damnum iniuria datum*, que constitui

(10) Sobre o assunto: CUSTÓDIO, Helita Barreira - Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente, Tese Mimeografada, São Paulo, 1983, p- 39/40; e,

FRANÇA, R. Limongi - Obra citada, p. 12.

(11) cf. DIAS, José de Aguiar - Da Responsabilidade Civil, Rio de Janeiro, FORENSE, 1983, 7ª Ed., p. 21; e,

LIMA, Alvinho - Obra citada, p. 22.

(12) cf. FRANÇA, R. Limongi - Obra citada, p. 13.

a parte mais importante da mencionada Lei, sobre o qual foi construída a doutrina romana da responsabilidade extracontratual. " O *damnum iniuria datum* consistia na destruição ou deterioração da coisa alheia por fato ativo que tivesse atingindo a coisa *corpore et corpori*, sem direito ou escusa legal (injuria)" conforme a expressão de ALVINO LIMA, fulcrado em diversos autores romanistas (13).

O mérito maior, contestado por número expressivo de renomados autores, e apregoadado por grupo não menos numeroso e importante, é o de que teria a *Lex Aquilia* introduzido a culpa como elemento essencial ao direito de reparação do dano causado (14).

Importante salientar que " a *Lex Aquilia* derogou todas as leis que antes dela haviam disposto sobre o dano por ato ilícito, tanto a das XII Tábuas como alguma outra que terá havido" (15).

Todavia, conforme salienta CUNHA GONÇALVES, " a teoria romana de *culpa*, inspirada na doutrina filosófica dos gregos, foi formulada, somente no fim da República, por MUCIUS SCAE-VOLA, e desenvolvida durante os séculos posteriores por PAULO, GAIO, ULPIANO e outros interpretes, e sobretudo pelos glosadores e pós-glosadores" (16).

(13) LIMA, Alvino - Obra citada, p. 23 .

(14) LIMA, Alvino - *idem*, p. 24.

(15) cf. FRANÇA, R. Limongi - Obra citada, p. 14. É deste autor a tradução do texto de ULPIANO no L. 18 - " *Ad Edictum*" . " *Lex Aquilia omnibus legibus, quae ante se damno iniuria locutae sunt, derogant; sive Duodecim tabulis, sive alia quae fuit*" .

(16) CUNHA GONÇALVES, Luiz da - Obra citada, p. 460.

Sem adentrarmos a polêmica sobre o assunto, é importante salientar que após a edição da *Lex Aquilia*, há o aprimoramento das noções de culpa nas "Institutas" de Justiniano (considerando a imperícia como culpa), no Código Justianeu-em que a contribuição dos imperadores foi sensível (prova do dano, reposição ao estado anterior, a ação criminal distinta da ação aquiliana)-, e no *Digesto* em que sob a rubrica "*Ad Legem Aquilianam*" foram transcritos 57 fragmentos sobre a matéria, extraídos da obra de 11 prudentes (culpa levíssima, responsabilidade dos médicos, dos professores e dos que praticam jogos perigosos, etc). (17).

No que se refere ao Direito Intermédio relata CUNHA GONÇALVES que "toda a doutrina relativa ao direito romano vigorou na Península Hispânica durante o domínio romano. Após a invasão germânica naturalmente voltou-se, por algum tempo, ao sistema das penas privadas e da *Wehrgeld* ou da composição pecuniária, até que o direito romano e o canônico fundissem com o germânico no Código Visigótico e nas resoluções do Concílio de Toledo" (18).

Já nos pródomos do Direito Moderno é de ressaltar as contribuições de HEINECK, que em suas "Recitaciones" buscou sistematizar a matéria, e de POTHIER que, em seu "Traité des Obligations", trouxe solução a alguns problemas, como o da responsabilidade indireta dos pais, tutores e patrões (19).

(17) cf. FRANÇA, R. Limongi - Obra citada, p. 15-17.

(18) CUNHA GONÇALVES, Luiz da Cunha - Obra citada, p. 463/464.

(19) FRANÇA, R. Limongi - Obra citada, p. 18.

Como resultado da evolução histórica do instituto, o texto consagrador dos Artigos 1382 e 1383 do Código Civil Francês de Napoleão exerceu influência no movimento codificador dos Séculos XIX e XX, e ele é o resultado das lições de DOMAT e POTHIER (20). O fundamento para a reparação do dano é a culpa (21).

Evidentemente, a insuficiência da teoria da culpa em face da evolução social, particularmente a partir da Revolução Industrial e Tecnológica, eis que, em muitos casos, danos causados permaneciam irreparados face as limitações legais de prova do elemento culposo, desencadeou no movimento doutrinário que influenciou o papel criativo e inovador da jurisprudência na constante adaptação do direito aos fatos sociais, particularmente, em França (22).

Desta forma, por meio de técnicas colocadas em prática, tais como, a dispensa da prova de culpa pela vítima do dano; o reconhecimento de presunções de culpa; a aceitação da teoria do risco; entre outras, procurou-se estabelecer a máxima de que todo dano deve ser reparado (23).

(20) cf. DIAS, José de Aguiar - Obra citada, p. 23; e, VIEIRA NETTO, José Rodrigues - O Risco e a Imprevi-
são - Duas Tendências no Âmbito da Responsabilidade Civil, Curitiba, LIBERO-TÉCNICA, 1956, p. 37; ainda,
LIMA, Alvino - Obra citada, p. 29.

(21) Assim expressa o mencionado texto Francês: " *Art. 1382 - Tout fait quelcouque de l'homme, qui cause à autrui un dommage, oblige celui par la faute duquel il est arrivé, a le réparer. Art. 1383 - Chacun est responsable du dommage qu'il a causé, non seulement par son fait, mais encore par sa négligence ou par son imprudence*".

(22) LIMA, Alvino - Obra citada, p. 43.

(23) cf. BITTAR, Carlos Alberto - Responsabilidade Civil nas Atividades Nucleares, São Paulo, RT, 1985, p. 28;
LIMA, Alvino - Obra citada, p. 43; e,
SILVA, Wilson Melo - Obra citada, p. 164.

Contudo, como ressaltou DE CUPIS, " o acolhimento de responsabilidade fundamentada no risco não deveria ser ilimitada, pois de outra maneira poderia impedir iniciativas social e economicamente úteis" (24).

Deste modo, conforme veremos a seguir, o fundamento da responsabilidade não depende, como outrora, de um princípio único regulador, assumido com a teoria da culpa na fórmula *Sem culpa, nenhuma reparação*, de IHERING, (25), mas conforme o caso, pode ter tratamento diverso, assumindo a responsabilidade diferentes espécies e critérios distintos para sua fixação.

(24) DE CUPIS - Obra citada, p. 192.

(25) *Apud*: AGUIAR DIAS, José de - Obra citada, p. 36.

C. ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADES

c. 1. Nota Introdutória

A responsabilidade, conforme o âmbito na esfera do direito em que seja invocada, ou mesmo em função da ótica do jurista pode assumir diferentes espécies. A classificação e sistematização importam ao aprofundamento do estudo e a melhor compreensão do instituto jurídico.

É consagrada na doutrina a classificação, mais genérica, da responsabilidade em duas grandes vertentes, quais sejam: a contratual e extracontratual. Contudo outras divisões são formuladas, sempre com o objetivo de melhor identificação, definição e fundamentação da responsabilidade.

Neste sentido, podemos classificar a responsabilidade nas seguintes divisões: a) civil, penal e administrativa; b) direta e indireta; c) contratual e extracontratual; d) subjetiva e objetiva; e) pública e privada (1).

c. 2. Responsabilidade Civil, Administrativa e Penal

Com relação à primeira divisão, cabe esclarecer

(1) Ver oportuna classificação formulada por BITTAR, Carlos Alberto - Obra citada, p. 29, em que inclui ainda as atividades perigosas e não perigosas.

que a distinção entre a responsabilidade civil e a criminal se fez sentir apenas durante o movimento codificador do Séc.XIX. TUNC assevera que "nas sociedades primitivas as responsabilidades civil e penal eram provavelmente dois aspectos de um conceito unitário" (2).

Segundo o relato de CUNHA GONÇALVES, "as *Ordenações Afonsinas* e os *Forais* mostram bem que no antigo direito português não se concebia sequer uma responsabilidade civil que não fosse conexa da criminal. As multas, o confisco total ou parcial dos bens, eram penas. Não havia direito privado sobre tal matéria. Assim se chegou até o alvorecer do Século XIX e ao regime liberal" (3).

Os MAZEAUD, visando sustentar a referida distinção, arguem que "pouco importa que este ato, proibido pela lei penal, porque nocivo à sociedade, tenha ou não causado prejuízo a um particular (...). Ela (sociedade) se preocupa apenas com os danos que ela sofreu. Tudo mais é a responsabilidade civil: ela supõe não mais um prejuízo social mas um dano privado, a vítima não é mais toda a sociedade, mas um particular" (4).

Como ressalta TUNC, as responsabilidades civil e penal têm numerosas funções comuns tais como a prevenção de condutas anti-sociais, satisfação da vítima, punição do autor do dano, e juntas elas podem intervir alternativa ou cumulativamente para assegurar o respeito do direito. Mas os objetivos são distintos. O objeto direto da ação civil é a indenização da vítima e da ação penal é infligir uma sanção a qualquer que tenha descumprido a Lei (5).

(2) cf. TUNC, André - Obra citada, p. 47.

(3) CUNHA GONÇALVES, Luiz da Cunha - Obra citada, p.464..

(4) MAZEAUD, Henri et Leon - Obra citada, p. 2.

(5) TUNC, André - Obra citada, p. 48.

Se bem que os fins de prevenção, repressão e correção do infrator possam ser atribuídos indiretamente ao âmbito civil, eles retratam e fundamentam as razões da imposição de penas no âmbito penal.

Aliás, é esta a ressalva de PONTES DE MIRANDA, quando diz que "o homem que causa dano a outrem, não prejudica somente a este, mas à ordem social; a reparação para o ofendido não adapta o culpado à vida social, nem lhe corrige o defeito de adaptação. O que faz é consolar o prejudicado com a prestação do equivalente, ou, o que é mais preciso e exato com a expectativa jurídica da reparação" (6).

Este é o objetivo da responsabilidade civil: o de reintegrar a vítima do dano ao *status quo ante*. Já quanto à responsabilidade penal, esta é fixada para atos que, dada a sua gravidade, são reprovados pelo meio social, com o estabelecimento de sanções penais aos que pratiquem infrações (tipos penais).

Ademais, com a inserção no ordenamento jurídico moderno das noções de interesses difusos, entre os quais enquadra-se o meio ambiente, restringir os danos à sociedade como matéria exclusiva do âmbito penal torna-se insuficiente e insatisfatória, pois esta sofre os danos e pode exigir a reparação civil.

Da mesma forma, a distinção entre ilícito civil, penal e administrativo, embora relevante, não satisfaz totalmente, já que a responsabilidade pode advir de danos causados em atividades lícitas. Mas, parece que tal distinção é de suma importância para a divisão em comentário.

(6) PONTES DE MIRANDA, *apud* AGUIAR DIAS, José de - Obra citada, p. 8.

O ilícito constitui a violação da norma jurídica. A categoria da norma jurídica, portanto, vai fixar a modalidade do ilícito, podendo ser civil, administrativo ou penal, conforme seja a natureza da norma violada.

Se a distinção entre responsabilidade civil e penal, embora fixada, encontra seus fundamentos díspares na doutrina, a distinção entre a responsabilidade administrativa e a penal tem sido estabelecida por uma linha tênue, qual seja a da gravidade da falta. E a escolha entre a qualificação do ilícito como penal ou administrativo depende dos rumos políticos do legislador, pelo que, assistimos a qualificação de ilícitos administrativos em crime e a desqualificação de crimes para contravenção ou ainda para simples ilícitos administrativos (7).

A distinção é mais clara nas consequências, vez que a prática de ilícito administrativo implica na imposição pela Administração Pública de sanções administrativas, tais como, a multa, a interdição de atividades, embargos e destruição de coisas (8).

A responsabilidade administrativa, na expressão de RENATO ALESSI, resulta da violação dos deveres administrativos perante a administração, e que importa na aplicação de sanções administrativas pela autoridade administrativa em forma administrativa (9).

(7) GIANNINI, Massimo Severo - Istituzioni di Diritto Amministrativo, Milano, GIUFFRÈ, 1981, p. 451.

(8) MEIRELLES, Hely Lopes - Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, RT, 7ª edição, 1979, p. 171.

(9) ALESSI, Renato - Responsabilità Amministrativa, In: Novissimo Digesto Italiano, Torino, ED. TORINEX, 1968, Vol.XV, p. 618.

Neste sentido, enquanto a responsabilidade civil cuida da reparação dos danos, visando a reconstituição do estado anterior e a responsabilidade penal procura pela ressocialização do infrator pela prevenção e repressão, a responsabilidade administrativa procura impor sanções pela violação dos deveres administrativos que nos são inerentes enquanto cidadãos.

Contudo, há que se ressaltar que um mesmo fato pode consistir na responsabilidade civil, penal e administrativa do infrator pois que estas, por seus próprios fundamentos, são distintas e independentes (10).

Aproveitando o exemplo de TUNC (11), um mesmo ato (conduta imprudente do condutor de automóvel) que causa lesão a um transeunte, pode gerar a responsabilidade civil (danos suportados pela vítima); a responsabilidade penal (crime de lesão corporal) e a responsabilidade administrativa (violação de regra do Código Nacional de Trânsito). Não há que falar, pelos fundamentos supra apontados, em ilícita cumulação de responsabilidade ou dupla apenação ao infrator (12).

(10) ALESSI, Renato - Obra citada, p. 618.

Sobre a tríplice consequência dos danos ambientais ver: FEUERSCHUETTE, Rui Correia - A responsabilidade administrativa por danos ao meio ambiente, In: Revista de Direito Agrário e Meio Ambiente, nº 2, Curitiba, ITCF, 1987, p.382.

(11) TUNC, André - Obra citada, p. 48.

Sobre o assunto MEIRELLES, Hely Lopes - Obra citada, p. 616, afirma que "como obrigação meramente patrimonial a responsabilidade civil, independe da criminal e da administrativa, com os quais pode coexistir, sem todavia se confundir".

(12) Veja-se também, o exemplo mencionado pelos MAZEAUD - Obra citada, p. 2 e ss. Ver ainda: DINIZ, Maria Helena - Curso de direito civil brasileiro, São Paulo, SARAIVA, 1977, Vol. 4, 2ª Edição, p. 6. e, ROSAS, Roberto - Responsabilidade civil e criminal, In: Enciclopédia Saraiva de Direito, Vol. 65, p. 414 e ss.

Por outro lado, é de se lembrar que o próprio Código Civil (art.1525), estabelece a independência da responsabilidade civil da criminal. ANTONIO CHAVES, comentando a parte final do referido artigo, assevera que " uma coisa, porém é certa: reconhecido um ato criminoso no juízo penal, não cabe mais qualquer discussão sobre o seu caráter ilícito" (13).

c. 3. Responsabilidade Direta e Indireta

Com relação à segunda divisão, leva-se em conta o agente (pessoa ou coisa) que causou a ação danosa. Desta forma, quando a ação ou omissão é imputada ao próprio demandado, estamos diante da responsabilidade direta. De outro lado, se o dano advém de fato de terceiro ou fato de coisa sob a esfera jurídica de dependência do demandado, estamos diante da responsabilidade indireta (14).

O fundamento da responsabilidade direta tem fulcro na idéia básica de que a responsabilidade é o corolário da liberdade e da racionalidade (15). No que toca à responsabilidade indireta, vamos buscar sua origem na responsabilidade noxal dos romanos (16).

(13) CHAVES, Antonio - Tratado de direito civil, São Paulo, RT, 1985, p.49.

"CCB - Art.1525: A responsabilidade civil é independente da criminal; não se poderá, porém, questionar mais sobre a existência do fato, ou quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no crime."

(14) CHAVES, Antonio - Obra citada, p. 87.

(15) cf. BITTAR, Carlos Alberto - Obra citada, p.31, inspirando-se nas lições de HENRI FROMAGEOT.

(16) cf. FRANÇA, R. Limongi - Obra citada, p. 12.

Enquanto na responsabilidade direta a regulamentação legal se insere nos princípios gerais pertinentes à matéria, para a responsabilidade indireta há normas especiais ou disposições específicas na própria codificação que a estabelece. No CCB encontramos no artigo 1521 enumeração de casos de responsabilidade indireta, sendo que o princípio geral da responsabilidade direta encontra-se no artigo 159 do mesmo diploma legal (17).

c. 4. Responsabilidade Contratual e Extracontratual

Quanto à distinção entre a responsabilidade contratual e extracontratual esta se faz quanto ao fato gerador da responsabilidade. Será contratual se oriunda de inexecução de avença pré-estabelecida entre as partes. O contrato, neste caso, é a fonte de obrigação do qual exsurge a responsabilidade.

(17) Assim dispõem os referidos dispositivos: "Art.159 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano", e "Art.1521 - São também responsáveis pela reparação civil: I - Os pais, pelos filhos menores que estiverem sob seu poder e em sua companhia; II - O tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições; III - O patrão, amo ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou por ocasião dele (Art.1522); IV - Os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos, onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos; V - Os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até à concorrente quantia".

de no seu descumprimento. O tratamento legal é também distinto, pois no caso da responsabilidade contratual esta é regulada nas disposições dos artigos 1056 e seguintes do CCB. A responsabilidade extracontratual, por muito tempo adstrita à responsabilidade aquiliana ou delitual, deriva do dever geral de não lesar a outrem (*alterum non laedere*) (18). Não há vínculo anterior ao dano entre as partes. A fonte da responsabilidade é a Lei, cuja inobservância traz insita a lesão a direito subjetivo de outrem.

Relativamente às consequências, pode-se dizer que há distinção quanto ao *onus probandi*, pois na responsabilidade contratual cumprirá ao devedor a prova de que cumpriu a obrigação ou de que não a cumpriu por motivo de caso fortuito ou força maior - causas excludentes de responsabilidade (19).

Há distinção, também, relativa à capacidade das partes, pois um contrato exige plena capacidade dos agentes, sob pena de nulidade e de não produzir efeitos indenizatórios. Já o ato do incapaz na esfera extracontratual pode ensejar a reparação nos moldes já vistos da responsabilidade indireta.

(18) Sobre a doutrina moderna relativa a expressão, ver:

PUGLIATTI, Salvatore - Alterum non laedere, In: Enciclopédia del Diritto, Vol. II, 1958, p. 98 e ss.

(19) Sobre o assunto, entre outros: GONÇALVES, Carlos Roberto - Responsabilidade civil, São Paulo, SARAIVA, 1986, p. 20 e ss;

DINIZ, Maria Helena - Obra citada, p. 89; e

BITTAR, Carlos Alberto - Obra citada, p. 32.

É de se ressaltar, contudo, que a distinção, que acabamos de colocar, não tem plena adoção dos estudiosos da matéria. JOSÉ RUBENS COSTA, aliás, mediante profunda pesquisa, demonstra as três principais correntes doutrinárias que se formaram sobre o assunto (20).

Para a corrente unitária, assumida por LEFEBVRE e GRANDMOULIN, não há distinção entre a responsabilidade contratual e a delitual pois ambas derivam de culpa. As diferenças são apenas aparentes. Outros, da corrente dualista, como SAINCTELETTE, DE PAGE e SAVATIER, arguem que há diferença de natureza e de consequências, sustentando, inclusive, o uso da expressão *garantia* em relação à responsabilidade contratual. Por fim, a corrente eclética, promovida por PLANIOL e pelos MAZEAUD, conciliam as outras correntes apregoando que não há diferenças fundamentais e essenciais, mas tão somente nas suas consequências(21).

c. 5. Responsabilidade Objetiva e Subjetiva

A separação entre as responsabilidades objetiva e subjetiva, se verifica a partir do fundamento legal em que se fulcram. Enquanto na responsabilidade subjetiva se perquire a respeito da culpa do agente, isto não ocorre com a responsabilidade objetiva, pois que independe da ocorrência de culpa e se baseia no risco.

(20) COSTA, José Rubens - Da responsabilidade civil contratual e delitual, In: Revista Forense, Vol. 256, p.116 e ss.

(21) Sobre o assunto ver também:

AGUIAR DIAS, José de - Obra citada, p. 131.

A responsabilidade subjetiva, foi durante muitos anos a regra própria das codificações, desde, como visto na evolução histórica da responsabilidade, a edição da *Lex Aquilia*, com o princípio geral regulador da culpa. A responsabilidade objetiva vem sendo reconhecida, caso a caso, em leis especiais e esparsas não como princípio geral, mas princípio de exceção, nos casos em que a aplicação do sistema clássico de culpa implique em soluções injustas (22).

Neste sentido, TRIMARCHI, assevera que "o princípio da responsabilidade por culpa se revela então insuficiente a resolver o problema dos danos causados no exercício da indústria. Não podendo se evitar tais danos, se quer ao menos garantir o ressarcimento e parece justo realizar tal resultado tendo como responsável o empreendedor"(23). Esboça-se então o princípio do *ubi emolumentum, ibi onus* ou seja, aquele que tira proveitos da atividade, deve arcar com os ônus e o risco desta mesma atividade. Vale dizer, "o risco é a contrapartida do proveito econômico que o homem retira de certas atividades" (24).

A discórdia doutrinária, por muito tempo objeto de acalorados debates e obras de profunda pesquisa, residia

(22) PEREIRA, Caio Mario da Silva - Instituições de direito civil, Rio de Janeiro, FORENSE, 3ª Edição, 1972, Vol. III, p. 507.

(23) TRIMARCHI, Pietro - Rischio e responsabilità oggettiva, Milano, GIUFFRÈ, 1961, p. 13.

(24) STARCK, B. - Domaine et fondement de la responsabilité sans faute, In: Revue Trimestrielle de Droit Civil, Paris, SIREY, 1958, Vol. LVI, 1958/4, p. 478.

exatamente na tentativa de construir para a doutrina da responsabilidade um único princípio regulador, culpa ou risco (25).

Mas, como ressaltou STARCK, trata-se de um falso dilema pois deve-se olhar e ter em conta os interesses e os direitos da vítima, e não, como é corrente, analisar tão somente a situação jurídica do autor do dano. Avança, o renomado mestre da Faculdade de Direito e Ciências Econômicas de Lyon, por estabelecer que o homem possui direitos como à vida, à integridade corporal e de uma maneira geral ao gozo pacífico de seus mais diversos direitos e liberdades e à sua segurança. E ter estes direitos implica em ter meios de os proteger e de os garantir contra os empreendimentos de outrem (26).

Por ocasião da elaboração do Projeto de Código Civil, ressaltou MIGUEL REALE com relação à indagação: "Responsabilidade subjetiva, ou responsabilidade objetiva? Não há que fazer esta alternativa. Na realidade as duas formas de responsabilidade se conjugam e se dinamizam" (27).

Aliás, consoante reporta ANTONIO CHAVES, é este o sistema adotado pelo nosso atual Código Civil, lembrando as afirmações de destacados membros das comissões redatora e revisora do Projeto do Código Civil. É de JUSTINIANO DE SERPA, por exemplo, a declaração de que "todo dano deve se reparado, independente de culpa ou dolo"; de GONÇALVES MAIA, "o princípio geral de nosso Direito é: danificou, indeniza"; de CLÓVIS

(25) Sobre o assunto e por todos: SILVA, Wilson Melo da - Responsabilidade sem culpa, São Paulo, SARAIVA, 1974

(26) STARCK, B. - Obra citada, p. 501.

(27) REALE, Miguel - Diretrizes gerais sobre o projeto de código Civil, In: Estudos de Filosofia e Ciências do Direito, São Paulo, SARAIVA, 1978, p. 176.

BEVILÁQUA, "a ordem jurídica impõe um dever geral e predominante de respeitar cada um a esfera da atividade jurídica dos outros. E esse dever é tão imperioso, pela necessidade de manter-se o equilíbrio da organização social, que exige reparação por parte de todo aquele que o viola, ainda quando se considera autorizado" e de ALCINO DE PAULA SALAZAR, "a doutrina que triunfou na elaboração do Código foi a de que todo dano deve ser ressarcido, independentemente de culpa ou dolo" (28).

Desta forma, não resta dúvida de que o sistema jurídico brasileiro assumiu tanto a responsabilidade subjetiva quanto à objetiva. Quanto àquela, o fez expressamente na forma já comentada no artigo 159 do CCB. Quanto à objetiva o fez de forma implícita na referida codificação e a tem contemplado em legislação especial (29).

Quanto à distinção, muito embora alguns autores busquem ainda um princípio único para a responsabilidade, prevalece como uma das mais importantes para o estudo e compreensão deste instituto jurídico.

c. 6. Responsabilidade Pública e Privada

Já a última separação que propusemos classificar

(28) cf. CHAVES, Antonio - Obra citada, p. 71.

(29) Esta é também a conclusão de:
CUSTÓDIO, Helita Barreira - Obra citada, p.263 e ss.
Ressalta, também, a notável jurista, a assunção expressa no CCB Art. 15, da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público.

diz respeito à responsabilidade civil pública e privada (30), sendo a primeira relativa a obrigação de reparar imputada a entes da administração pública e a segunda concernente a pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito privado.

Na expressão de JOSÉ CRETELLA JUNIOR, a responsabilidade civil do Estado é a "obrigação patrimonial devida pelo poder público ao cidadão, em decorrência de prejuízo a este causado por ação ou omissão do agente do Estado (31).

Muito embora a distinção não envolva controvérsia, é de se ressaltar que a responsabilidade civil do Estado (Administração Pública) nem sempre foi admitida. Com efeito, conforme relata HELY LOPES MEIRELLES, "sob o domínio dos governos absolutos negou-se a responsabilidade do Estado, secularizada na regra inglesa da infalibilidade real - *The King can do no wrong* - extensiva aos seus representantes; sob a influência do liberalismo, assemelhou-se o Estado ao indivíduo, para que pudesse ser responsabilizado pelos atos culposos de seus agentes; finalmente, em nossos dias, atribui-se à Administração Pública uma responsabilidade especial de *direito público*" (32).

(30) Sobre o assunto podem ser consultados os seguintes autores: ALESSI, Renato - Responsabilità civile della pubblica amministrazione, In: Novissimo Digesto Italiano, Torino, ED. TORINESE, 1968, Vol. 15, p. 660-667; ALESSI, Renato - L'illicito e la responsabilità civile degli enti pubblici, Milano, GIUFFRÈ 1972; e, CANOTILHO, José Joaquim Gomes - O problema da responsabilidade do Estado por atos lícitos, Coimbra, ALMEDINA, 1974.

(31) CRETELLA JUNIOR, José - Responsabilidade civil do Estado, In: Enciclopédia Saraiva de Direito, São Paulo, SARAIVA, 1977, p.390.

(32) MEIRELLES, Hely Lopes - obra citada, p.616.

É do mesmo autor a informação de que a responsabilidade do Estado está inteiramente superada, com as novas normas em vigor tanto nos Estados Unidos da América do Norte quanto na Inglaterra, últimos redutos da mencionada doutrina (33).

De ressaltar, também, a inaplicabilidade da teoria da culpa no que se refere à responsabilidade civil do Estado.

Para explicar a responsabilidade objetiva da Administração Pública, surgiram as teses da *culpa administrativa* (presumida pela falta de serviço - inexistência, mau funcionamento ou retardamento do serviço); do *risco administrativo* (fato do serviço - ato lesivo e injusto); e do *risco integral* (indenizar todo e qualquer dano provocado por ato da administração) (34).

Segundo o autor supra mencionado, o direito brasileiro, tanto pela doutrina quanto nos principais julgamentos sobre a matéria, adotou a teoria do *risco administrativo* (35).

Interligando o *princípio da repartição eqüitativa dos onus e encargos públicos*, com a *teoria do risco integral*, defende CRETELLA JUNIOR que este princípio " poderia, à primeira vista, dar a impressão de ser demasiado severo para com o Estado, porém, análise mais profunda revela que a própria pessoa jurídica pública tem interesse em ressarcir os danos ocorridos, conciliando-se os interesses das duas partes - administrado e administração, porque ambos constituem, no fun-

(33) MEIRELLES, Hely Lopes - Obra citada, p. 616.

(34) MEIRELLES, Hely Lopes - Idem, p. 618.

(35) A opinião é compartilhada também por:

MUKAI, Joshio - Responsabilidade solidária da administração por danos ao meio ambiente, In: R.D.A., nº 171, Rio de Janeiro, 1988, p. 240.

do, a mesma unidade. Que é, no fundo, a administração, senão a síntese - não a soma - da massa dos administrados?" (36).

A Constituição da República Federativa do Brasil, recentemente promulgada, estabelece em seu Artigo 37, § 6º que "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

O texto, sem dúvidas, veio aprimorar a redação do anterior Artigo 107 da Emenda Constitucional nº 01 de 17 de outubro de 1969, que tratava da responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público (37).

(36) CRETELLA JUNIOR, José - Obra citada, p. 391.

(37) Assim dispunha o texto Constitucional:

"Art. 107 - As pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus funcionários, nessa qualidade, causarem a terceiros.

Parágrafo Único. Caberá ação regressiva contra o funcionário responsável, nos casos de culpa ou dolo."

III CONCEITO DE DANO AO MEIO AMBIENTE

A. CONCEITO DE DANO

Associando a dificuldade de se compor uma síntese histórica referente ao dano, mas reconhecendo o valor da investigação histórica, particularmente pela terminologia e desenvolvimento semântico, CRIFÒ acentua que, "como problema jurídico, o relativo ao dano é, de fato, o problema de individuar os limites e critérios de determinação, sobre qual fundamento possa entrar em vigor uma disciplina (jurídica) que garanta a repressão aos atos ilícitos, permita restabelecer a situação alterada pelo fato nocivo, garanta o respeito pela convivência social, puna enfim o autor do dano e restabeleça a situação preexistente ao dano" (1).

Entendendo que dano, tratado isoladamente, corresponde à lesão de um interesse tutelado pelo direito, afirma o mesmo autor que no direito romano, o dano não vem expresso somente pelo termo *damnum*. Cita, por exemplo, que na Lei das XII Tábuas se acha a expressão *noxia*. Reconhece, porém, que o termo *damnum* assume na fonte jurídica romana uma grande quantidade de especificação. No princípio, significando *vínculo, obrigação*, para num segundo momento a partir da *Lex Aquilia* desenvolver-se no

(1) CRIFÒ, Giuliano - Danno: a) premessa storica, In: Enciclopédia del Diritto, Milano, GIUFFRÈ, 1962, Vol. XI, p.615-621.

sentido de *perda*. Na época ciceroniana, afirma CRIFÒ, é certo que *damnum* tem o significado de *perda patrimonial* (2). Progressivamente os romanos conceberam o dano como momento do ilícito, cuja elaboração doutrinária assentou-se na idéia do dano como *diminuição patrimonial efetivamente sofrida* (3).

Para, DE CUPIS, "dano significa prejuízo, vale dizer, aniquilamento, ou alteração de uma situação favorável." Para o renomado jurista, dois elementos concorrem para constituir o dano enquanto fato jurídico: "1) o elemento material ou substancial, que representa o núcleo interior e consistente no fato físico; e, 2) o elemento formal, que provém da norma jurídica". Ressalta, outrossim, a distinção entre o dano (fato jurídico direto) com o fato produtivo do dano (fato jurídico indireto). O dano, assim, é uma entidade conexas mas distinta do fato que o produz. Para ele, "A distinção do dano como fato jurídico, do dano como simples fenômeno de ordem física, se baseia sobre o critério da antijuridicidade (...). O *dano antijurídico* se caracteriza pela especial natureza da reação jurídica que se volta contra ele. A reação assume, assim, a fisionomia mais determinada de sanção (...). Mas o dano em sentido jurídico não se exaure no dano antijurídico (...). pois mesmo um dano não antijurídico pode ter relevância jurídica."

Prosseguindo em suas lições sobre o dano, afirma que " o objeto do dano se identifica com o objeto da tutela jurídica e, por conseguinte é sempre um interesse humano (...). O objeto do dano em sentido jurídico outro não pode ser senão um interesse humano juridicamente tutelado" (4).

(2) CRIFÒ, Giuliano - Obra citada, p. 615-621.

(3) CRIFÒ, Giuliano - Idem, ibidem

(4) DE CUPIS, Adriano - Danno: b) diritto vigente, In: Enciclopedia del Diritto, Milano, GIUFFRÈ, 1962, Vol. XI, p. 622-630; e - El Daño, Teoria general de la responsabilidad civil, Trad. de ANGEL MARTINEZ SARRIÒN, Barcelona, BOSCH, 1975, p. 81 e ss.

Concluindo a primeira parte de sua importante obra, DE CUPIS, afirma que "resulta com plena evidência quão complexas são as condições que o ordenamento jurídico requer para que o dano como fato jurídico produza a reação jurídica. O ordenamento jurídico não tem o dever de intervir para combater o dano, senão quando se trate de dano produzido por um fato humano e ocasionado a um interesse humano" (5).

A noção jurídica de dano, por outro lado, conforme a lição de BASSI e RUBINI, é estreitamente "ligada à relação intercorrente entre um sujeito e o bem (material ou imaterial) idôneo a satisfazer as suas necessidades". E confirmam sua colocação, citando o conceito de dano elaborado por COLASSO, para quem "dano é, portanto, a diminuição súbita de um bem tutelado pela lei, causado pelo fato de pessoa diversa do titular do mesmo bem". Daí, extraem a conclusão de que o *dano* em sentido jurídico é diretamente ligado ao conceito de *interesse juridicamente relevante*, já que a alteração prejudicial da relação sujeito e bem é necessária para provocar a reação do ordenamento jurídico que a tutela (6).

AGUIAR DIAS, corroborando a definição formulada por HANS FISCHER, entende que o dano tem duas acepções: a *vulgar*, "de prejuízo que alguém sofre, na sua alma, no seu corpo ou seus bens, sem indagação de quem seja o autor da lesão que resulta" e a *jurídica*, "que, embora partindo da mesma concepção fundamental, é delimitada pela sua condição de pena ou de dever de indenizar, e vem a ser o prejuízo sofrido pelo sujeito de di-

(5) DE CUPIS, Adriano - Obra citada, p. 242.

(6) BASSI, Augusto Lagostena & RUBINI, Lucio - La liquidazione del danno, - Milano, GIUFFRÈ, 1974, tomo I, p. 20 e ss.

reitos em consequência da violação destes por fato alheio"(7).

Por fim, cabe destacar a conceituação elaborada por AMARAL NETO, a demonstrar que o sentido da expressão não se alterou significativamente desde a contribuição dos romanos, para quem "dano é a lesão a qualquer bem jurídico. Em sentido estrito, é a lesão a um patrimônio. Nesta concepção, representa a diferença entre o valor atual do patrimônio do ofendido e aquele que teria, não fosse o ato ilícito" (8).

É certo por outro lado, que o dano como elemento essencial para gerar a responsabilidade sofre, em diversos casos, uma transformação consistente em perder, ao menos em parte, seu caráter individual para assumir uma roupagem social, como é o caso dos danos ao consumidor, ao meio ambiente, etc. É o que ressalva SANTOS BRIZ (9), justificando o fato de que se fala mais recentemente em dissolução do *conceito subjetivo de dano*, para surgir, em contraposição o denominado *conceito concreto de dano*, que atende à diminuição que o prejudicado tenha realmente sofrido em seu patrimônio ou em sua pessoa. Mas, assevera, é o chamado *conceito de dano social* o que permite impor a obrigação de indenizar à pessoa que causou o dano, em favor, não apenas daquele com quem haja o vínculo contratual, mas também, àqueles terceiros influenciados e atingidos pelo dano. O dano social, assim, tem por pressuposto um caráter supra individual, em cujo conceito se pode abarcar as modernas formulações de lesões à interesses difusos ou coletivos.

(7) AGUIAR DIAS, José de - Dano, In: Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro, Rio de Janeiro, BORSOI, s/d, p.219.

(8) AMARAL NETO, Francisco dos Santos - Responsabilidade civil, In: Enciclopédia Saraiva de Direito, São Paulo, SARAIVA, 1977, p. 356.

(9) BRIZ, Jaime Santos - La responsabilidad del fabricante frente a terceros en el derecho moderno, In: Estudios de Derecho Civil em Honor del Professor CASTAN TOBEÑAS, Pamplona, EUNSA, 1969, p. 506/507.

B. NOÇÃO DE MEIO AMBIENTE

b.1. Noção Etimológica

A ressalva que preliminarmente se faz, e quase sempre é procedida pelos autores que tratam da matéria, é, que a expressão *meio ambiente* é redundante. Isto porque *meio* e *ambiente* são no sentido que pretende-se analisar, sinônimos, ou seja, em uma palavra já se contém a expressão da outra (1).

O termo *ambiente*, tem origem latina e deriva das expressões - *ambiens, entis*, que significam: que rodeia (2).

Segundo os lexicógrafos, *ambiente* significa " o meio em que se vive; o ar que nos rodeia; o espaço dentro de certos limites; meio social em que cada um vive.(Bot.) Totalidade dos fatores (químicos, físicos e biológicos) que possibilitam vida a um organismo.(Zool.) Conjunto de condições onde vive um ser " (3).Ou, "que está ou anda à roda de alguma coisa

(1) cf. MACHADO, Paulo Affonso Leme - Direito Ambiental Brasileiro, São Paulo, RT, 1982, p. 1; SILVA, José Afonso da - Direito Urbanístico Brasileiro, São Paulo, RT, 1981, p. 434; MATEO, Ramon Martin - Derecho Ambiental, Madrid, INSTITUTO DE ESTUDIOS DE AMNINISTRACION LOCAL, 1977, p.71.

(2) cf. CRETELLA JUNIOR, José & CINTRA, Geraldo de Ulhoa - Dicionário Latino-Português, Companhia Editora Nacional, 1950 - *Apud* MACHADO, Paulo Affonso Leme - *Obra citada*, p. 2

(3) EL-KHATIB, Faissal - Novíssimo Dicionário Ilustrado, São Paulo, JACOMO, s/d, 14ª Edição, p. 111.

ou pessoa; o ar que se respira e que nos cerca; roda, esfera em que vivemos" (4). E, "o meio ou ambiente constitui o marco, animado ou inanimado, em que se desenvolve a vida de um organismo. Este conforma o meio em que se vive, e, por sua vez, é conformado por ele. Adapta-se a ele em sua fisiologia, suas funções e comportamento; às vezes, em algo tão externo como a cor. Essa possibilidade de adaptação é, supostamente, limitada, e move-se dentro de um limite de disposições hereditárias ou adquiridas. O termo francês equivalente é - *Milieu*; o alemão é - *Umwelt*; e o inglês - *Environment* (5).

Em italiano, a expressão também usada é *ambiente* e significa: "que rodeia, circunda, envolve; o ar que se respira; esfera, ambiência, meio" (6), enquanto que a expressão tem sido traduzida para o espanhol por *Entorno* (7).

b. 2. Noção Ecológica

PIERRE GEORGE, ilustre mestre da Universidade de Paris I, inicia sua obra indagando:

"O que é meio ambiente? Uma realidade científica, um tema para controvérsias, o objeto de algum imenso receio, uma diversão, uma especulação? É tudo isto ao mesmo tempo. Naturalmente, é preciso

(4) LIMA, Hildebrando de & BARROSO, Gustavo - Pequeno Dicionário da Língua Portuguesa, São Paulo, CIVILIZAÇÃO BRASILEIRA, 1957, p. 67.

(5) DICIONÁRIO DE ECOLOGIA, trad. de CORREA, Maria Luiza Alvarenga, São Paulo, MELHORAMENTOS, 1980, p. 100.

(6) AMENDOLA, João - Dicionário Italiano-Português, São Paulo, HEMUS, 1976., 2ª Edição, p. 45.

(7) cf. MATEO, Ramon Martin - Obra citada, p. 72.

tomar como ponto de partida o sentido original, que corresponde a um termo de *ecologia*. O meio ambiente é, a um só tempo, um meio e um sistema de relação. A existência e a conservação de uma espécie encontram-se subordinados a equilíbrios entre processos destruidores e processos regeneradores de seu meio. O meio ambiente é constituído por esse conjunto de dados fixos e de equilíbrios de forças concorrentes que condicionam a vida de um grupo biológico, o qual comporta por sua vez simbioses e parasitoses, e entra na composição dos equilíbrios. Sob este aspecto, o meio ambiente é da alçada das ciências da natureza e, mais especialmente, da biologia. O meio ambiente dos grupos ou sociedades humanas não passa de um caso particular - aliás, excepcionalmente complexo devido à multiplicidade das ações voluntárias ou involuntárias do homem - da abordagem ecológica em geral" (8).

Denota-se, portanto, a inter-relação muito próxima entre a *ecologia* e o *meio ambiente*. O termo *ecologia* é atribuído ao médico e botânico ERNST HAECKEL, muito embora haja antecedentes a temas ecológicos desde Hipócrates, Heráclito, Aristóteles e outros filósofos da Grécia (9). A palavra deriva do grego *oikos*, com o sentido de *casa* e *logos* que significa *estudo*. De se ressaltar, contudo, que se as origens do vocábulo ainda não estão devidamente esclarecidos, visto que um importante escritor americano HENRY DAVID THOREAU, em carta à

(8) GEORGE, Pierre - O Meio Ambiente, trad. de DANTAS, Heloysa de Lima, São Paulo, DIFUSÃO EUROPÉIA DO LIVRO, 1973, p. 7.

(9) cf. ODUM, Eugene Pleasants - Ecologia, trad. de RIOS, Ricardo Iglesias, Rio de Janeiro, INTERAMERICANA, 1985, p.1; e, DIOZHKIN, V.V. - Acerca de la Ecologia, trad. de GUTIERREZ, Arturo Villa, Moscou, NIR MOSCU, 1983, p. 24 e ss.

um amigo em 1858, ou seja 7 anos antes da obra " A morfologia geral dos organismos " de HAECKEL (1866), informa que "Mr.Hoar ainda está em Concord, assistindo Botânica, Ecologia,etc..." (10).

Para HAECKEL, " como ecologia subentendemos uma ciência geral sobre a relação do organismo com o meio ambiente onde incluímos todas as *condições de existência* no sentido mais amplo da palavra" (11).

A partir desta, muitas definições foram formuladas, quase sempre girando em torno das relações entre os organismos e seu meio ambiente (12). O importante a ser firmado é que há princípios e leis que são fixados, pela ecologia, e que o direito não pode olvidar (13).

Neste sentido, evidencia-se que a ecologia, enquanto ciência, tem sido orientada no sentido de demonstrar as consequências decorrentes das atividades do homem no meio, o

(10) cf. FERRI, Mario Guimaraes, et alii - Enciclopédia de Ecologia, (pref.) São Paulo, EDUSP, 1979, p.XII; e, DIOZHKIN, V.V. - Obra citada, p. 29.

(11) HAECKEL, Ernst - *Apud* DIOZHKIN, V.V. - Obra citada, p.29.

(12) Ver MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo - Introdução do Direito Ecológico e ao Direito Urbanístico, Rio de Janeiro, FORENSE, 1977, 2ª Edição, p. 14: e, MIRA, Waldir da Silveira - O Direito e a Crise Ambiental, Dissertação datilografada, UFSC, 1978, p. 24.

(13) BARRY COMMONER, importante cientista norte-americano e representante do movimento ambientalista, formulou 3 leis sempre destacadas pelos especialistas-"Primeiro, tudo está ligado a tudo o mais; Segundo, tudo tem o seu destino próprio e, Terceiro, não existe uma refeição grátis."-*Apud*, CHISHOLM, Anne Ecologia: Uma estratégia para a sobrevivência, trad. de LUIZ CORÇÃO, Rio de Janeiro, ZAHAR, 1981, 2ª Edição, p. 143; e , DIOZHKIN, V.V. - Obra citada, p. 277.

impacto e os custos sociais do *desenvolvimento*, as técnicas, voltadas à preservação da qualidade ambiental, enfim, os rumos que devem ser trilhados visando garantir a sobrevivência do homem no planeta.

Em razão disso, salienta MATEO que, "as relações entre Ecologia e Ciências Sociais parecem tão claras. Sendo o homem um componente de ecossistemas, aos quais pode influir e alterar, é preciso condicionar condutas individuais e sociais para evitar a introdução no meio de perturbação à lógica ecológico-natural" (14).

Com efeito, muitos têm sido os fatores humanos ligados à degradação do meio ambiente. ANNE CHISHOLM, em pesquisa feita com as maiores autoridades em Ecologia, nos mostra "a extensão e substância de um assunto extraordinariamente variado, complexo e crucial" (15). A teoria de LEWIS MUMFORD, por exemplo, "é que, aos poucos, o homem foi desprezando o mundo da natureza, ao sentir que seu espírito já a tinha ultrapassado e que suas máquinas poderiam encarregar-se das funções essenciais. Ele mostra que o estudo da ecologia dos sistemas naturais é o contrabalanço a esse ponto de vista arrogante" (16). Sobre problemas ecológicos nos E.U.A., e a participação da comunidade, afirma o ecologista que "uma imensa quantidade de dinheiro federal já foi gasta com sistemas rodoviários que vão destroçar paisagens e cidades. É só a oposição local, muitas vezes de uma teimosa minoria, que ainda está evitando que isto aconteça" (17).

(14) MATEO, Ramon Martin - Obra citada, p. 11. Sobre o condicionamento de condutas que afetam desfavoravelmente a vegetação, vide nosso artigo sobre as LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS AO DIREITO DE PROPRIEDADE NO CÓDIGO FLORESTAL, In: Revista de Direito Agrário e Meio Ambiente, Curitiba, ITCF, 1986, p. 24 e ss.

(15) CHISHOLM, Anne - Obra citada, p. 7.

(16) CHISHOLM, Anne - Idem, p. 11

(17) *Apud* CHISHOLM, Anne - idem, p. 14.

A respeito da necessidade de uma renovação espiritual e humana, afirma que "as pessoas estão contando com dispositivos técnicos que venham alterar a situação ecológica, mas eu acho que estão erradas. O que precisam é modificar o juízo que fazem de si mesmas. A maior parte da mudança, aquela que realmente é mais importante, terá de ser humana e não tecnológica. Devemos modificar nosso hábitos de vida e nossas expectativas. Fomos educados para aceitar o desperdício como parte necessária da prosperidade econômica. Toda a propaganda é um incentivo para consumirmos mais do que precisamos ou do que devemos. Essa é a mudança que temos de fazer. Não tem nada a ver com a tecnologia. São fundamentalmente mudanças morais, mudanças nos hábitos de vida" (18). É neste sentido, e com ironia, que afirma FOSTER: "ansiamos possuir coisas de que não necessitamos nem desfrutamos. Compramos coisas que realmente não desejamos para impressionar pessoas das quais não gostamos" (19). É deste autor, ainda, a informação de que "os Estados Unidos têm menos de 6% da população mundial, mas consomem cerca de 33% da energia do mundo. Nos Estados Unidos, só os condicionadores de ar usam a mesma soma de energia que usa a China com seus 830 milhões de habitantes. A responsabilidade ambiental seria suficiente para livrar-nos da maioria desses aparelhos produzidos hoje" (20).

RENÉ DUBOS, outro dos entrevistados por ANNE CHISHOLM, iniciou seus estudos de meio ambiente relacionado à medicina humana e pela biologia. Para ele não se pode definir

(18) *Apud* CHISHOLM, Anne - Obra citada, p. 16

(19) FOSTER, Richard J. - Celebração da Disciplina, tradução de LUIZ APARECIDO CARUSO, Miami, ED. VIDA, 1987, 2ª Edição, p. 101.

(20) FOSTER, Richard - *idem*, p. 114.

o homem sem a definição do ambiente em que ele vive. Confessa que " tento o tempo todo descobrir como o ambiente afeta o homem e vice-versa. Naturalmente, isso levou-me a um interesse cada vez mais amplo na definição da qualidade do meio ambiente."

Para ele, "a maior ameaça que corre a humanidade em um ambiente prejudicial talvez não seja a extinção, mas sim a adaptação." Distanciando-se dos ecologistas ditos *alarmistas*, que pregam o iminente fim do planeta, afirma, contudo, que a ameaça que paira sobre o homem é que "o estado de adaptabilidade do mundo de hoje pode ser incompatível com o mundo de amanhã." Lamenta, entretanto, a *privação espiritual* que está sendo imposta às gerações presentes e futuras, exemplificando que uma moça que nunca saiu de Nova York nunca teve ocasião de contemplar a Via Láctea, em razão da poluição. Prevê que "tecnologias inteiramente novas e, portanto, novas espécies de conhecimentos científicos, terão de ser desenvolvidos para reduzir ao mínimo a poluição e estabelecer um novo ciclo para os recursos naturais deficientes. O estado autoritário obrigará, assim a uma reorientação do empresariado científico e tecnológico. Na verdade, poderá até mesmo levar a uma renascença científica" (21).

KENNETH BOULDING, a quem se deve o conceito da Nave Espacial Terra, afirma que "a ecologia e a evolução são uma única e mesma coisa, isto é, a evolução é realmente uma sucessão ecológica(...)A teoria ecológica diz simplesmente que tudo depende de tudo o mais e a teoria evolucionista é simplesmente a teoria da sobrevivência dos sobreviventes. Se disser-

(21) *Apud*, CHISHOLM, Anne - Obra citada, p.21 e 33.

mos a sobrevivência dos mais capazes, então teremos de perguntar: capazes de que?, e a resposta é: capazes de sobreviver!" Ele argumenta que devemos passar da idéia de usar a Terra como se os seus recursos fossem inesgotáveis, para começar a pensar em termos de reaproveitamento dos materiais preciosos, o que significa que também devemos parar de pensar que o aumento de produção e consumo é inevitável e desejável (22).

Pode-se afirmar que em quase todos os lugares do planeta, independente da ideologia dos governos dominantes, tem surgido uma consciência ecológica, que tem provocado reformas, muito embora ainda insipientes no sentido de mudança de rumos que a humanidade precisa (23).

Evidentemente, quando se fala de sobrevivência do homem, do planeta, qualidade de vida, incorporam-se componentes fundamentalmente emotivos, e que têm provocado amplos debates (e embates) acerca da situação ecológica local, regional nacional e mesmo internacional, diante de atividades ou projetos que afetem desfavoravelmente o meio ambiente (24).

(22) *Apud*, CHISHOLM, Anne - Obra citada p. 35-49.

(23) cf. MATEO, Ramon Martin - Obra citada, p. 15.

(24) Relevantíssimo tem sido o papel desempenhado pelas entidades ligadas à defesa do meio ambiente, destacando-se, *dentre outros*, no Paraná a Associação de Defesa e Educação Ambiental-ADEA-(Curitiba); a Associação de Defesa e Educação Ambiental de Maringá-ADEAM; o Movimento de Ação Ecológica-MAE; o Instituto de Estudos Amazônicos:IEA-(sede em Curitiba, mas com atuação principal na defesa da floresta amazônica e apoio aos habitantes da floresta-Seringueiros e Índios); em São Paulo a União de Defensores da Terra e Fundação SOS-Mata Atlântica - OIKOS; na Bahia, o grupo Ambientalista da Bahia-GAMBA; no Rio Grande do Sul, a AGAPAM; com atuação nacional, cabe destacar a Sociedade Brasileira de Direito do Meio Ambiente-- SOBRADIMA - (sede em Piracicaba) e o Instituto de Apoio Jurídico Popular - AJUP - (sede no Rio de Janeiro); e a nível internacional o notório GREENPEACE - .

Um marco mundial na conscientização ecológica foi a Conferência de Estocolmo, da organização da Nações Unidas - O.N.U. - , em junho de 1972, cuja declaração, com 23 princípios, tem orientado a legislação que tem sido produzida recentemente, bem como o planejamento e execução de projetos de desenvolvimento. Como resultado imediato, houve a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente - PNUMA - e o estabelecimento do Dia Mundial do Meio Ambiente (05/06).

Exemplos marcantes, como o uso de desfolhantes no Vietnam, mercúrio da baía de Minamata, uso da bomba atômica na Segunda Guerra Mundial, uso de bombas químicas na guerra Irã - Iraque, acidentes rádio-nucleares (Three Miles Island, Chernobyl, Goiânia) grandes desmatamentos e incêndios florestais, os agrotóxicos (Rio Miranda-MS) resíduos industriais (Cubatão, Araucária, etc), enfim, grandes impactos causados na natureza, têm estimulado os cientistas a um estudo das mais diversas consequências que as atividades humanas representam ao ecossistema (25).

As conclusões e perspectivas que têm sido publicadas não são nada animadoras. Os próprios títulos das obras são alertas para uma futura crise ecológica da qual o homem

(25) O termo ecossistema foi proposto por A.G.TANSLEY e pode ser conceituado como "qualquer unidade (biossistema) que abranja todos os organismos que funcionam em conjunto (a comunidade biótica) numa dada área, interagindo com o ambiente físico de tal forma que um fluxo de energia produza energias bióticas claramente definidas e uma ciclagem de materiais entre as partes vivas e não vivas."

cf. ODUM, Eugene P. - Obra citada, p. 9.

mesmo pode não sobreviver: *Ecocídio, la destruccion del medio ambiente* (26); *Guerra à poluição* (27); *A ameaça ecológica* (28); *Antes que a natureza morra* (29); *Pesadelo atômico* (30); *A consciência ecológica: a luta pelo futuro* (31); entre outros.

ERICH FROMM, uma das inteligências mais agudas de nosso tempo, analisando a sociedade tecnológica, afirma que dois são os princípios orientadores do atual sistema:

O primeiro princípio é a máxima de que algo *deve* ser feito porque é tecnicamente *possível* fazê-lo. Se é possível fabricar armas nucleares, elas devem ser fabricadas, ainda que possam destruir-nos a todos(...). Esse princípio representa a negação de todos os valores que a tradição humanista desenvolveu. Essa tradição dizia que algo deveria ser feito porque é necessário ao homem, ao seu crescimento, alegria e razão, porque é belo, bom ou verdadeiro. Uma vez aceito esse princípio de que algo deve ser feito porque é tecnicamente viável, todos os outros valores são destronados, e o desenvolvimento tecnológico passa a ser a base da ética. O segundo princípio é o da *eficiência e produção máximas*.(...). A má-

(26) CESARMAN, Fernando - Ecocídio - La destruccion del medio ambiente, México, ED. JOAQUIM MORTIZ, 1976.

(27) THANT, U. *et alii* - Guerra à Poluição, Rio de Janeiro, F.G.V., 1973.

(28) TAYLOR, Gordon Rattray - A ameaça ecológica, São Paulo, VERBO, EDUSP, 1978.

(29) DORST, Jean - Antes que a natureza morra, São Paulo EDGAR BLUCHER, 1973.

(30) LUTZENBERGER, José - Pesadelo Atômico, C.EDITORIAL, s/d. Do mesmo autor, e no mesmo espírito, Fim do futuro? Manifesto Ecologista Brasileiro, Porto Alegre, ED.MOVIMENTO, 1977; e, Ecologia: Do Jardim ao Poder, Porto Alegre, LGPM, 1985.

(31) LAGO, Paulo Fernando - A Consciência Ecológica: A luta pelo futuro, Florianópolis, ED.UFSC, 1986.

quina social trabalha mais eficazmente, assim se crê, se as pessoas são reduzidas a unidades puramente quantitativas cujas personalidades podem ser expressas em cartões perfurados. (...). A eficiência é proveitosa em qualquer tipo de atividade internacional, mas deveria ser examinada em termos dos sistemas maiores, dos quais o sistema que está sendo estudado é apenas uma parte; ela deveria tomar em consideração o fator humano dentro do sistema. (...). O outro aspecto do mesmo princípio, da *produção máxima*, formulado de maneira bem simples, afirma que quanto mais produzimos do que queremos produzir, tanto melhor. O êxito da economia do país é medido pela elevação da sua produção total. (...). Poder-se-iam apresentar indefinidamente exemplos do conceito de que o constante aumento de quantidade constitui a meta de nossa vida; na verdade é a isso que nos referimos como "progresso" (...). Se todos os esforços são orientados para fazer *mais*, a qualidade da vida perde toda a importância e as atividades que outrora eram um meio passam a ser um fim. (32)

Os efeitos desse sistema são, igualmente, desumanizantes. À pergunta sobre qual o efeito desse tipo de organização sobre o homem, responde FROMM: "Ela reduz o homem a um apêndice da máquina, governado pelo seu próprio ritmo e exigências. Ela o transforma no *Homo consumus*, o consumidor total, cuja única meta é *ter mais e usar mais*. Essa sociedade produz

(32) FROMM, Erich - A Revolução da Esperança, São Paulo, CIRCULO DO LIVRO, s/d, p. 47 e ss.

muitas coisas inúteis e, no mesmo grau, muita gente inútil. O homem, como um dente de engrenagem da máquina de produção, torna-se uma coisa e deixa de ser humano" (33)

Estas afirmações demonstram que a crise ecológica faz parte de uma crise maior, que é a crise do sistema, onde o lugar e o papel do homem estão sendo fixados, à revelia dos valores humanistas (34).

Por outro lado, verifica-se que, "nenhum sistema tem desenvolvido um procedimento satisfatório para adaptar seus mecanismos econômicos aos imperativos ambientais" e que a tecnologia industrial, fonte das pressões econômicas e sociais impõe problemas comuns à ambas as ordens sociais (Capitalismo e Socialismo) independente das suas diferentes instituições e ideologias (35).

Daí compreendemos a inquietação de LAURA CONTI, quando expressa que "estamos, pois, diante de uma grave contradição: na parte do mundo em que a economia está em mãos públicas, a ciência ecológica está pouco menos que silenciosa ou, em todo caso, muito retraída; na parte em que a ciência ecológica está mais avançada, o poder público encontra dificuldade de estender sua intervenção tanto quanto a defesa do ambiente o exigiria. Uma contradição inquietante" (36).

(33) FROMM, Erich - Obra citada, p. 53.

(34) FROMM, Erich - idem, p. 41 e 95. Sobre o assunto ver ainda, MARCUSE, Herbert - A ideologia da sociedade industrial, Trad. de GIASONE REBERÁ, Rio de Janeiro, ZAHAR, 1982, 6ª Edição.

(35) cf. COMMONER & HEILBRONER, *apud* MATEO, Ramon Martin - Obra citada, p. 53. Ver ainda: FROLOV, Ivan - A atitude Marxista face à questão ecológica, In: A Proteção ao Meio Ambiente e a Sociedade, Moscou, ACADEMIA DAS CIÊNCIAS DA URSS, 1983, p.25-36.

(36) CONTI, Laura - Política e Ecologia, In: Dicionário de Política, por Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Parquino, Trad. de JOÃO FERREIRA, CARMEN C. VANILLE *et alii*, Brasília, ED. U.N.B., 1986, 2ª Edição, p. 980.

É que, independente da matiz ideológica, o " progresso industrial" tem gerado problemas ambientais semelhantes nos mais diversos pontos do planeta. RAMON MATEO, afirma que somente uma nova ética ecológica pode salvar a humanidade, e que ela tem aflorado em uma minoria de pensadores de vanguarda. Alerta ele que, entre a opinião pública, confusamente, se chega a criar uma ideologia, que, através de uma revolução a nível mundial, seja capaz de instaurar um modelo institucional adequado às exigências da hora presente (37).

Do ponto de vista ético-teológico, a agressão da natureza funda-se num desconhecimento do sentido profundo da *Criação* e é uma manifestação do pecado (fazer algo contrário à vontade de Deus). Neste sentido, MOSER apela para uma reorientação dos caminhos da humanidade: "Fazer-se irmão das Criaturas e irmãos dos outros homens pressupõe não apenas uma conversão intimista, mas também o abandono de um sistema sócio-econômico e político de dominação. E este é o ponto mais doloroso, pois foi cavalcando sobre este sistema que o homem chegou à ilusão de já ser quase o senhor absoluto do Universo. O drama ecológico atual, contudo, mostra que o novo ídolo apresenta pés de barro. E mais: que sua queda ameaça destruir o próprio homem, pois ameaça toda a vida do Universo(...). É nesta direção (construção de uma sociedade nova num mundo novo) que a Ética aponta esperançosa: que o homem recoloque seu talento ao

(37) MATEO, Ramon Martin - Obra citada, p.59/60. Este autor lembra que MANSCHOLT chegou a reclamar um segundo MARX. Ver ainda, sobre o risco de um totalitarismo ecológico, com medidas tais como a limitação do número de filhos, racionamento total dos recursos naturais, cunhado de "ecofascismo", In: LAGO, Antônio & PÁDUA, José A. - O que é Ecologia?, São Paulo, ABRIL CULTURAL/BRASILIENSE, 1985, 4ª Edição, p. 42/43.

serviço da construção de uma morada digna de todos os homens, uma morada um pouco mais à imagem e semelhança daquela casa que o Pai comum planejou para todas as suas criaturas" (38).

Mas, os esforços para o caminhar em uma nova Ética, depende, inicialmente, da construção de um esforço que tem sido intentado pela comunidade internacional: a paz mundial - impedir a guerra nuclear (39).

Com efeito, assevera CAPRA, que " o potencial de destruição global através da guerra nuclear é a maior ameaça ambiental da energia nuclear. Se formos incapazes de impedir a guerra nuclear, todas as outras preocupações ambientais tornar-se-ão puramente acadêmicas" (40).

Contudo, ressalva o mesmo autor, " mesmo sem um holocausto nuclear, o impacto ambiental da energia nuclear excede largamente todos os outros riscos da nossa tecnologia.(... ..)Acidentes nucleares têm ameaçado a saúde e a segurança de centenas de milhares de pessoas; e substâncias radiativas envenenam continuamente nosso meio ambiente" (41).

(38) MOSER, Antonio - O problema ecológico e suas implicações éticas, Petrópolis, VOZES, 1983, p. 76/77.

(39) A análise de um eventual conflito nuclear e a formulação de propostas de paz, podem ser encontrados em: FROMM, Erich - A Sobrevivência da Humanidade, Trad. de WALTENCIR DUTRA, Rio de Janeiro, ZAHAR, 1975. Sobre as diversas acepções de PAZ, vide BOBBIO, Norberto - Obra citada, p.910 e ss.*(cit.36) Ver ainda, sobre o assunto: FIODOROV, Evgueni - A Paz - Condição para conservar a natureza, In: A Proteção ao Meio Ambiente e a Sociedade, Moscou, ACADEMIA DAS CIÊNCIAS DA URSS, 1983, p. 37-60.

(40) CAPRA, Fritjof - O Ponto de Mutação, Trad. de ÁLVARO CABRAL, São Paulo, CULTRIX, 1988, p. 234.

(41) CAPRA, Fritjof - Idem, p. 234/235.

Daí, porque, sustenta que " precisamos de um novo "paradigma" - uma nova visão da realidade, uma mudança fundamental em nossos pensamentos, percepções e valores. Os primórdios dessa mudança, da transferência da concepção mecanicista para a holística da realidade, já são visíveis em todos os campos e suscetíveis de dominar a década atual" (42).

É esta visão holística da realidade que nos permite observar o meio ambiente como parte integrante, que se interrelaciona e interdepende do conjunto dos mais diversos fatores desta mesma realidade. É, neste sentido, que cada vez mais se fala em ecodesenvolvimento.

b. 3. Noção Jurídica - Direito e Meio Ambiente

A constatação do jurista, no que se refere à situação ambiental, não diverge daquela efetuada por profissionais de outros campos das ciências. Percebemos, também, que " o excessivo crescimento tecnológico criou um meio ambiente no qual a vida se tornou física e mentalmente doentia. Ar poluído, ruídos irritantes, congestionamento de tráfego, poluentes químicos, riscos de radiação e muitas outras formas de estresse físico e psicológico passaram a fazer parte da vida cotidiana da maioria das pessoas.(....)Além dos riscos para a saúde que podemos ver, ouvir e cheirar, existem outras ameaças ao nosso bem-estar que podem ser muito mais perigosas, porque nos afetam numa escala muito maior, no espaço e no tempo. A tecnolo-

(42) CAPRA, Fritjof - Obra citada, p. 14. O termo "HOLÍSTICO", do grego "HOLOS", "TOTALIDADE", refere-se a uma compreensão da realidade em função de totalidades integradas cujas propriedades não podem ser reduzidas a unidades menores, conforme nota do tradutor (ÁLVARO CABRAL).

gia humana está desintegrando e perturbando sériamente os processos ecológicos que sustentam nosso meio ambiente natural e que são a própria base de nossa existência" (43).

Com efeito, fazendo nosso o relato de HELITA BARREIRA CUSTÓDIO, "as denúncias e as advertências, mais que nunca, se multiplicaram não só por parte de cientistas, mas também por parte de imprensa e de todos os que se conscientizam dos graves problemas da deturpação e deterioração do meio ambiente." Entre os mais variados males, cita ela, a especulação desenfreada; os incêndios florestais; lançamento de substâncias e resíduos tóxicos; desmatamento incontrolado e irracional; urbanização acelerada; o estado de indiferença gerado pela frequência das agressões à natureza; agricultura predatória; abertura e prolongamento de estradas sem as cautelas adequadas; e muitos outros problemas não menos relevantes (44).

E isto importa aos juristas, já que "a degradação do meio ambiente, motivada pela utilização indevida e nociva dos bens da natureza, tem carreado aos ecologistas a busca de soluções de ordem técnica, para minorar as consequências do corrompimento do nosso *habitat*. Mas como só os conselhos sobre os métodos adequados ao uso racional dos recursos não sensibilizam os gananciosos dos lucros extraídos dos mesmos, há que se forçar a sua adoção, e isso se manifesta, naturalmente, por via do instrumental jurídico, cuja força cogente pode controlar a sanha dos indivíduos. A poluição e a depre-

(43) CAPRA, Fritjof - Obra citada, p. 226/227.

(44) CUSTÓDIO, Helita Barreira - Saudação aos participantes do III Simpósio Nacional de Direito do Meio Ambiente, In: Anais do III Simpósio Nacional de Direito do Meio Ambiente, São Paulo, SOBRADIMA, 1982, p. 19.

dação dos recursos naturais preocupa por isso, também, os homens do Direito, posto que este tem de estar ajustado ao manejo deles, que existem como bens de manutenção da boa qualidade de vida da sociedade em seu conjunto, não para satisfazer interesses mercantis duns poucos", como bem salientou RAYMUNDO LARANJEIRA (45).

Daí que, consoante afirma RAMON M.MATEO, "partindo da base da demonstrada interação entre a sociedade e seu meio ambiente físico, é explicável que se tenha sensibilizado o mundo jurídico acerca destes fenômenos intentando disciplinar as relações sociais em função das desejáveis e indesejáveis alterações ambientais (46).

É neste sentido que afirmamos, já anteriormente, que "coagido, o homem tem demonstrado a tentativa de regular seus impulsos, conter seu avanço sobre a natureza, disciplinar seu progresso e desenvolvimento e, ainda procurar recuperar o ambiente degradado, isto se tem demonstrado através do condicionamento dos bens ambientais à sua função social e da edição de normas e princípios reguladores da preservação dos recursos naturais, do estabelecimento de uma política de meio ambiente com objetivos claros e instrumentos eficazes, da criação de unidades de proteção ambiental, da limitação do direito de propriedade e outras disposições" (47).

(45) LARANJEIRA, Raymundo - Direito Agrário, Meio Ambiente e Constituinte, In: Revista de Direito Agrário e Meio Ambiente, Curitiba, ITCF, 1986, nº 1, p. 91

(46) MATEO, Ramon Martin - Obra citada, p. 63.

(47) CORRÊA, Elizeu de Moraes - Reforma Agrária e Meio Ambiente, In: Revista de Direito Agrário e Meio Ambiente, Curitiba, ITCF, 1987, nº 2, p. 314. Ver ainda sobre limitações administrativas ao direito de propriedade na proteção do meio ambiente: CABRAL, Armando - Proteção Ambiental, In: Revista de Direito público, 47-48, p. 84. Sobre a não indenização de limitações administrativas previstas como necessárias à preservação do meio ambiente: OLIVEIRA, Fernando Andrade - Limitações Administrativas à Propriedade Privada Imobiliária, Rio de Janeiro, FORTENSE, 1982, p.234/235.

Neste sentido, afirma KOLBASSOV, que "está claro que o direito, regulador das relações sociais, age, através destas, sobre o comportamento directo dos membros da sociedade. Ele poderá garantir, aliado a outros meios de administração social, a necessária protecção do meio ambiente. Consagrando requisitos jurídicos, princípios e normas, directivas e responsabilidades, podem ser dados passos práticos ou não, em condições especiais, através da entrega ao indivíduo de direitos e poderes correspondentes. O direito pode também, através de proibições e autorizações, criar um regime de actividade social que garanta o bem estar ecológico da sociedade. Todavia, para efetuar essa função social, o direito deve, pelo seu conteúdo e formas específicas, expressar requisitos resultantes das leis objetivas da natureza. O conjunto desses requisitos constitui a essência ecológica do direito" (48).

A esse "conjunto de técnicas, regras e instrumentos jurídicos organicamente estruturados, para assegurar um comportamento que não atente contra a sanidade mínima do meio ambiente" foi atribuído por SERGIO FERRAZ, pioneiramente (1972) o nome de Direito Ecológico (49).

Nos seus passos, trilhou DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO, conceituando Direito Ecológico como "o conjunto de técnicas, regras e instrumentos jurídicos sistematizados e informados por princípios apropriados, que tenham por fim a disciplina do comportamento relacionado ao meio-ambiente" (50).

(48) KOLBASSOV, Oleg - O papel do Estado e do Direito na resolução dos problemas ecológicos, In: A Protecção ao Meio Ambiente e a Sociedade, Moscú, ACADEMIA DE CIÊNCIAS DA URSS, 1983, p.119.

(49) FERRAZ, Sergio - Direito Ecológico: perspectivas e sugestões, In: Revista da Consultoria do rio Grande do Sul, Porto Alegre, 1972, Vol.2, nº 4, p. 43 e ss.

(50) MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo - Introdução ao Direito Ecológico e ao Direito Urbanístico, Rio de Janeiro, FORTENSE, 1977, 2ª Edição, p. 23.

O hoje consagrado título de Direito Ambiental foi pioneiramente lançado pelo prof. LUIZ FERNANDO COELHO, em 1975, como sendo um " sistema de normas jurídicas que, estabelecendo limitações ao direito de propriedade e ao direito de exploração econômica dos recursos da natureza, objetivam a preservação do meio ambiente com vistas à melhor qualidade de vida humana" (51).

Esta denominação foi também adotada pelo ilustre magistrado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Des. TICHÓ BRAHE FERNANDES NETO, que define o Direito Ambiental como " o conjunto de normas e princípios editados objetivando a manutenção de um perfeito equilíbrio nas relações do homem com o meio ambiente" (52).

Já o estimado membro do Ministério Público de São Paulo, prof. PAULO AFFONSO LEME MACHADO, que entre nós melhor sistematizou a matéria, entende que "a denominação *Direito do Ambiente* abarcará o que se pretende proteger e normatizar (53).

Mas, para se chegar ao objeto deste novo ramo do direito, faz-se necessário delimitar o conceito jurídico de meio ambiente, que permita compreender seus exatos termos, apesar da interdisciplinariedade que lhe é inerente.

Para JOSÉ AFONSO DA SILVA, o meio ambiente é " a interação do conjunto de elementos materiais, artificiais e

(51) COELHO, Luiz Fernando - Aspectos Jurídicos da Proteção Ambiental, Curitiba, ADESG/PR, 1975, p. 5.

(52) FERNANDES NETO, Tycho Brahe - Direito Ambiental - Uma Necessidade, Florianópolis, IUFSC, 1979, p. 9.

(53) MACHADO, Paulo Affonso Leme - Direito Ambiental, São Paulo, RT, 1982, p. 2.

culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida humana." Para ele, este conceito mostra três classes do meio ambiente: " I - *meio ambiente artificial*, constituído do espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações (*espaço urbano fechado*) e dos equipamentos públicos (mar, praças, áreas verdes, espaços livres em geral: *espaço urbano aberto*); II - *meio ambiente cultural*, integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que, embora artificial, em regra, como obra do homem, difere do anterior pelo sentido de valor especial que adquiriu ou de que se impregnou; III - *meio ambiente natural*, constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora" (54).

O renomado mestre italiano MASSIMO SEVERO GIANNINI, a respeito do conteúdo da noção ambiente, julga poder individuar o ambiente do qual faz referência as normas e o movimento de idéias relativas à paisagem (belezas naturais, centros históricos, parques naturais, parques de flora e fauna e a floresta); o ambiente ao qual faz referência as normas e o movimento de idéias relativas à defesa do solo, do ar e das águas (envolvendo a prevenção e a repressão de atividades degradadoras do solo, do ar e das águas); e o ambiente que se faz referência nas normas e no estudo da disciplina urbanística (55).

Para GUILLERMO J. CANO, precursor da matéria na Argentina, "o direito ambiental como disciplina científica nasceu no momento em que se compreendeu que o ambiente constitui um conjunto, um todo, cujos diversos elementos interagem

(54) SILVA, José Afonso da - Direito Urbanístico Brasileiro, São Paulo, RT, 1981, p. 435.

(55) GIANNINI, Massimo Severo - Ambiente: saggio sui diversi suoi aspetti giuridici, In: Rivista Trimestrale de Diritto Pubblico, Milano, GIUFFRÈ, 1973, Vol. 1, p. 23

entre si. Esta é uma verdade física - e também sociológica - só percebida e entendida na última década. Sua compreensão originou a elaboração de princípios científicos e de técnicas para o manejo integrado desses diversos elementos que constituem o ambiente humano, como conjunto ou universalidade e não -como antes- somente em função de cada uma de suas partes componentes ou dos usos destas. A aplicação de tais princípios de ordem física e social originou a necessidade de trasladá-los ao campo jurídico, e de adotar ou reformular normas legais e novas estruturas administrativas para possibilitar sua implementação. Essas normas legais e a doutrina que lhes é correlata, são as que constituem o direito ambiental".

Prossegue o ilustre jurista classificando o ambiente em duas categorias interdependentes: "a) o ambiente natural; e b) o ambiente criado, cultivado, ou edificado pelo homem." Na primeira categoria inclui os recursos naturais vivos ou biológicos (biosfera) que são a flora, a fauna e o solo agrícola; os recursos naturais inertes que são a terra não agrícola, as águas (hidrosfera), os minerais (litosfera), a atmosfera e os espaços aéreos, os recursos geotérmicos, a energia primária e os recursos cênicos ou panorâmicos. Na segunda categoria inclui os bens materiais (produção industrial, mineração e agropecuária e seus dejetos ou desperdícios, bem como os efluentes domésticos e urbanos, edifícios, veículos, cidades, etc) e também imateriais (ruído, odores, trânsito, paisagens ou sítios históricos) de criação humana (56).

Em tese pioneira sobre a autonomia do município na preservação ambiental, HELITA B. CUSTÓDIO afirma que o conceito de meio ambiente "é muito amplo, abrangendo toda a natu-

(56) CANO, Guillermo J. - Derecho, Política y Administración Ambientales, Buenos Aires, DEPALMA, 1978, p. 80 e ss.

reza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, desde o solo, a água, o ar, a fauna, a flora, as belezas naturais, o homem, o patrimônio histórico, artístico, turístico, arqueológico, bem como as mais variadas e exigentes disciplinas urbanísticas hodiernas" (57).

Contudo, a identificação de ambiente com natureza é objeto de crítica pelo prof. RAMON MARTIN MATEO, que repete a ressalva de LAMARQUE ao conceito de ambiente formulado pelo Conselho Internacional da Língua Francesa, no qual tudo praticamente pode ser inserido. Reconhece, não obstante, uma dupla relação entre ambos os conceitos, enquanto que a proteção do ambiente vem determinada precisamente pela ameaça a algum elemento natural, e por outra parte proteger os elementos do ambiente é, em definitivo proteger a natureza (58).

Para o eminente reitor da Universidade de Alicante/Espanha, se concebe o ambiente "como conjunto de elementos naturais objeto de uma proteção jurídica específica". Neste âmbito conceitual inclui os elementos naturais de titularidade comum e de características dinâmicas, tais como, a água, o ar os veículos básicos de transmissão, os suportes e fatores essenciais para a existência do homem sobre a terra (59).

(57) CUSTÓDIO, Helita Barreira - Autonomia do Município na Preservação Ambiental, São Paulo, ED. RESENHA UNIVERSITÁRIA, 1976, p. 1.

(58) MATEO, Ramón Martin - Obra citada, p. 76. Em nota de rodapé (nº 43) é transcrita a definição criticada, por LAMARQUE - Segundo ela, ambiente é o "conjunto en un momento dado de los agentes físicos, químicos, biológicos y de los factores sociales susceptibles de tener un efecto directo e indirecto, inmediato o aplazado sobre los seres vivos y las actividades humanas".

(59) MATEO, Ramón Martin - Idem, p. 78 e ss.

MICHEL PRIEUR, ilustre professor da Faculté de Droit et des Sciences Economiques de Limoges / France, relata que o homem faz parte de um sistema complexo de relações e de interrelações com seu meio natural e que assim todas as ações humanas tem efeitos diretos ou indiretos insuspeitáveis. Por isto, segundo ele, o ambiente é o conjunto de fatores que influem sobre o meio no qual o homem vive. Os dois sentidos habituais da palavra ambiente, na linguagem atual francesa, dizem respeito ao termo quando aplicado às ciências naturais e humanas com aproximação ecológica; e aquele ligado ao vocabulário de arquitetos e urbanistas que serve para qualificar a zona de contato entre um espaço edificado e o meio ambiente. Relata, também, que à falta de uma definição de ambiente de maneira geral, permite constatar a existência de vários sentidos dados à palavra no direito do ambiente. Na Lei de 10/07/76, por exemplo, o ambiente encobre três elementos: a natureza (espécies animais e vegetais e o equilíbrio biológico); os recursos naturais (água, ar, minérios); e os sítios e paisagens (60).

Diante destas ponderações, vê-se que a preocupação dos juristas é a de delimitar o campo de abrangência que a noção de ambiente implica na ciência jurídica, sem perder de vista que o novo ramo do direito que a tem por objeto, tem por finalidade a tutela jurídica do ambiente para a melhoria da qualidade de vida do homem.

É com essa premissa que podemos compreender a preocupação de ANTONINO CARLOS VIVANCO quando afirma que "se estima necessário fazer ressaltar o fato de que a denominação de Direito Ambiental, não é a mais adequada, por vários motivos porém fundamentalmente, pelos seguintes: a) porque sua finali-

(60) PRIEUR, Michel - Droit de L'environnement, Paris DALLOZ, 1984, p. 2 e ss.

dade essencial é proteger a saúde e não o ambiente; b) porque o ambiente é somente um dos objetos ou meios sobre os quais recai a proteção jurídica para defesa da saúde; e, c) porque se protege o ambiente, para cuidar e manter a saúde e não se protege a saúde para cuidar do ambiente". Por estes motivos sugere uma denominação mais adequada aos seus fins, que nomina de *Direito Eubiótico* (61).

Em razão disto que AMEDEO POSTIGLIONE, quando aborda os diversos aspectos do ambiente, afirma que o homem é parte da natureza, sugerindo, a partir deste conceito, o desenvolvimento de uma nova ética do ambiente. Tratando da evolução jurídica do conceito de ambiente, este ilustre magistrado da *Corte Suprema di Cassazione* da Itália, conclui - após avaliar a propriedade fundiária tradicional, a revolução industrial, o fenômeno da contaminação (poluição), a tutela dos bens ou interesses coletivos - que o aspecto ainda a desenvolver-se trata da centralidade do homem no ambiente. Esta centralidade, segundo ele, " não comporta distorções antropocêntricas nem uma supervalorização dos bens da natureza, mas a afirmação de um direito ao ambiente como direito da personalidade, com o correlativo dever de respeito aos valores pessoais dos outros cidadãos" (62).

b. 4. Noção Legal

A Lei Federal nº 6938 de 31/08/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, conceitua o meio am-

(61) VIVANCO, Antonino Carlos - Derecho Fisioeconómico: El derecho, los recursos naturales y el mundo circundante, In: *Revista de Direito Civil*, São Paulo, , nº 3, p. 186.

(62) POSTIGLIONE, Amedeo - Il Diritto all'Ambiente; Napoli, JOVENE, 1982, p. 1 e ss.

biente como " o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (Art. 3º, I).

A Lei Estadual do Paraná nº 7109 de 17/01/79, que instituiu o Sistema de Proteção ao Meio Ambiente, conceitua o meio ambiente "como conjunto de todos os seres vivos, vegetais e animais e o meio físico que lhes serve de substrato" (Art.1º, § 1º).

Em Minas Gerais, a Lei nº 7772 de 08/09/80, define o meio ambiente como "o espaço onde se desenvolvem as atividades humanas e a vida dos animais e vegetais" (Art. 1º, parágrafo único). Na Bahia, a Lei nº 3858 de 03/11/80, que instituiu o Sistema Estadual de Administração dos Recursos Ambientais considera ambiente "tudo o que envolve e condiciona o homem, constituindo o seu mundo, e dá suporte material para a sua vida bio-psicosocial" (Art. 2º). No parágrafo único, do mencionado artigo, são mencionados como abrangidos pela conceituação o ar e a atmosfera, o clima, o solo e subsolo, as águas interiores e costeiras superficiais e subterrâneas, e o mar territorial, bem como a paisagem, a fauna, a flora e outros fatores condicionantes da salubridade física e social da população". Em Pernambuco, desde a Lei nº 7627 de 16/12/76, menciona-se como conteúdo da expressão meio ambiente, o ar, a água e o solo (Art. 1º, item 1º). No Maranhão a Lei nº 4154 de 11/01/80, que disciplina a Polícia Estadual de Controle e Preservação do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais do Estado do Maranhão, define o meio ambiente como " o espaço físico composto dos elementos naturais (solo, água e ar), obedecidos os limites deste Estado" (Art. 2º, parágrafo único, "a").

As Leis nº 4894 de 25/09/85 e nº 1532 de 06/07/82, respectivamente dos Estados do Mato Grosso e Amazonas, apenas repetem a conceituação adotada pela Lei Federal nº 6938 de 31/08/81.

De mencionar, ainda, a Lei nº 5793/80 do Estado de Santa Catarina, que conceitua o meio ambiente como "a interação de fatores físicos, químicos e biológicos que condicionam a existência de seres vivos e de recursos naturais e culturais (Art. 2º ,I) (63).

A legislação, como visto, define amplamente o meio ambiente, abrangendo praticamente tudo. Como resultado, a identificação dos bens ambientais, a definição e delimitação do que se pode considerar como dano ao meio ambiente, se trata de questão de primeira ordem para a efetiva proteção jurídica do meio ambiente.

(63) *Apud* MACHADO, Paulo Affonso Leme - Obra citada, p.5.

C. O AMBIENTE COMO BEM JURÍDICO

c. 1. O Direito Subjetivo ao Meio Ambiente

É possível constatar-se que em praticamente todos os países, - após a Declaração sobre o ambiente humano da Assembléia Geral das Nações Unidas, exarada em Estocolmo em junho de 1972, que estabeleceu que "o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequada, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras" (Art. 1º)-, quando por ocasião de revisão constitucional ou processo constituinte, inseriram na categoria dos direitos fundamentais, o direito do homem ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado(1).

Nos países comunistas este novo direito teve ampla recepção, conforme se vê na Constituição da República Democrática Alemã de 06/04/68 - Art. 15 ; na Constituição da Bulgária de 16/05/71 - Art. 30 ; na Constituição da Hungria de 19/04/72 - Art. 57 ; no preâmbulo da Constituição da Iugoslávia de 21/02/74; na Constituição da Polônia de 10/02/76 - Art. 12 ; na da URSS de 04/10/77 - Art. 18 ; e na Constituição da China de 05/03/78 - Art. 11 .

(1) PRIEUR, Michel - Droit de L'environnement, Paris, DALLOZ, 1984, p. 187.

Nos países democráticos ocidentais também isto tem acontecido, conforme se vê na Constituição Grega de 09/06/75 - Art. 24 ; na Constituição Portuguesa de 02/04/76 - Art.66 ; na Constituição Espanhola de 29/12/78 - Art. 45 ; e mais recentemente na Constituição Brasileira de 05/10/88 - Art.225 (2).

Com relação ao conteúdo deste novo direito, percebe-se que ele vem consagrar e ampliar direitos fundamentais já antes previstos, como *verbi gratia*, o direito à vida (Art. 153 da Emenda Constitucional nº 01/69).

(2) Dispõe, *verbis*, o texto da atual constituição."Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de Lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Outros direitos também foram invocados, mas dizem respeito a setores da questão ecológica e não tratavam do tema a nível do direito da personalidade e com a generalidade que se reclama. Assim, o surgimento do direito florestal (3), direito das águas (4), o direito agrário (enfoque ecológico) (5), direito à tranquilidade e direito à natureza (6), direito da energia (7), etc.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Matogrossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da Lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive, quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operam com reator nuclear deverão ter sua localização definida em Lei Federal, sem o que não poderão ser instaladas.

(3) PEREIRA, Osni Duarte - Direito Florestal Brasileiro, Rio de Janeiro, BORSOI, 1950.

(4) NUNES, Antonio de Pádua - Do Direito das Águas, In: RT, nº 472, 1975, p. 265.

(5) BIDART, Adolfo Gelsi - Derecho Agrário y Preservación de Recursos Naturales, In: Revista de Direito Civil, São Paulo, RT, 1977, nº 1, p. 135 e ss. Sobre o tema e por todos: LARANJEIRA, Raymundo - Direito Agrário, Meio Ambiente e Constituinte, In: Revista do Direito Agrário e Meio Ambiente, Curitiba, ITCF, 1986, p. 91 e ss.

(6) PRIEUR, Michel - Obra citada, p. 191/192.

(7) ÁLVARES, Walter F. - Curso de Direito da Energia, Rio de Janeiro, FORENSE, 1978.

É certo, por outro lado, que assiste razão àqueles que criticam a multiplicação de direitos subjetivos pelo seu risco de inflação (8), o que se nota particularmente no campo legislativo. Porém, a inegável importância que o reconhecimento e o desenvolvimento de determinados direitos da personalidade - tais como o direito à imagem; à intimidade, o direito sobre o próprio corpo, não apenas a nível da tutela pública mas também nos seus aspectos privados -, justificam por si só, o preenchimento das lacunas de nosso sistema jurídico, para o adequado tratamento da matéria e a satisfação dos anseios e necessidades de nossa sociedade (9).

O Conselho Europeu, reunido em Strabourg de 09 a 12 de fevereiro de 1970, externou na declaração adotada pela Conferência, o propósito de que a Convenção Européia dos Direitos do Homem, subscreva protocolo garantindo à cada um o direito de gozar de um ambiente são e não degradado. Para a efetividade deste direito, entendeu-se consagrar o " direito de respirar um ar e beber uma água razoavelmente livre da poluição, o direito de estar protegido contra os barulhos excessivos e outros danos, e o direito de acesso ao litoral, ao meio rural e às montanhas" (10).

(8) MARTIN, Gilles - Le Droit a L'environnement - De la responsabilité civile pour faits de pollution au droit à l'environnement, Lyon, P.P.S., 1978, p. 127.

(9) FRANÇA, R. Limongi - Coordenadas Fundamentais dos Direitos da Personalidade, In: Revista de Direito Comparado Luso Brasileiro, Rio de Janeiro, FORENSE, 1982, p.45/46. Este autor arrola entre os direitos que compõem o direito à vida, o direito ao meio ambiente ecológico. Sobre a problemática dos direitos da personalidade e a revolução tecnológica ver: DOTTI, René Ariel - Proteção da Vida Privada e Liberdade de Informação, São Paulo, RT, 1980, p. 22 e ss.

(10) GIROD, Patrick - La Reparation du Dommange Écologique, Paris, L.G.D.S., 1974, p. 234.

Evidentemente, não basta a declaração e a consagração de um direito subjetivo ao meio ambiente para cada indivíduo para que este direito seja respeitado. É necessário, num segundo momento, garantir um meio ambiente ecologicamente sadio e equilibrado, pela organização das relações existentes entre todos os titulares deste direito (11). É neste ponto que se fará a devida dosagem entre os demais direitos, como o de propriedade, ao desenvolvimento econômico, à exploração dos recursos naturais, etc, visando a harmonizá-los com o direito subjetivo ao meio ambiente são.

De fato, a nova ótica à qual estarão sujeitos os bens ambientais, e sua definição como bens jurídicos, "nos conduzirão a passar de um direito abstrato ao meio ambiente, simples tendência à finalidade jurídica, a um direito concreto caracterizado pela afirmação de dependência do objeto de direito ao seu titular. Esta evolução do *direito-liberdade* ao *direito-propriedade* nos parece inscrito nos fatos: ela resulta de um movimento geral do Direito Contemporâneo, conforme assinalou GILLES MARTIN (12).

Na esfera dos direitos fundamentais, o direito subjetivo ao meio ambiente, é um *direito originário e de caráter geral*, ou seja, que pertence a todos indistintamente de forma natural, não necessitando de ser adquirido; é um direito absoluto, vez que tem eficácia *erga omnes*, podendo ser oposto contra todos; é um *direito extrapatrimonial*, visto que é de caráter personalíssimo, revestindo-se da indisponibilidade ao qual se adota com reserva o princípio "quem polui, paga", já que

(11) MARTIN, Gilles - Obra citada, p. 133.

(12) MARTIN, Gilles - *idem*, p. 137.

este tem lugar na aferição do responsável pela violação do dever jurídico de não lesar o ambiente, e não na hipótese de ser firmado um novo direito - o de poluir, a partir da compensação financeira às vítimas da poluição danosa (13), trata-se por fim de um *direito imprescritível*, já que o homem não o perde pelo não exercício durante certo período. É por isto que não há direito adquirido de poluir, em face do reconhecimento normativo posterior à atividade poluidora, do direito subjetivo à proteção ambiental. Aceitar o contrário seria admitir a aquisição do direito de poluir pela usucapião, o que não é lógico (14).

O que vem de ser dito, reforça a tese de PONTAVICE, no sentido de que reconhecendo-se o direito ao ambiente como um direito da personalidade, se permite reparar o prejuízo moral (15) sofrido por aquele onde o ambiente foi degradado.

(13) GILLES MARTIN, na obra já citada, sustenta que a patrimonialidade deste direito é concebível na avaliação econômica dos bens ambientais. Todavia, refuta este aspecto quando analisa a indisponibilidade e imprescritibilidade do direito ao ambiente.

Entende ter caráter vital, inalienável e imprescritível o direito ao ambiente o então Ministro da Justiça Francês o Sr LECANEUT, *apud* PRIEUR, Michel - Obra citada, p. 193.

(14) cf. DOTTI, René Ariel - Obra citada, p. 105. O autor afirma a impossibilidade de aquisição da esfera da intimidade (direito da personalidade) através da usucapião, reforçando seu argumento sobre a imprescritibilidade do direito à intimidade, o caráter vitalício e necessário destes direitos sustentados por Orlando Gomes.

(15) PONTAVICE, Emmanuel du - La Protection du Voisinage et de L'environnement: Rapport Général, Paris-Bordeaux, TRAVAUX DE L'ASSOCIATION HENRI-CAPITANT, 1976, p. 43.

Na conclusão de DESPAX (16), "o reconhecimento de um direito da personalidade permitirá libertar-se, ao menos um pouco, da tirania da avaliação pecuniária de um prejuízo, no qual o homem não sofre necessariamente em seu patrimônio, mas que pode atingir a sua pessoa."

PASQUINI nos informa que a jurisprudência italiana tem afirmado (sentença de 09/03/79) a existência de um direito subjetivo à saúde e à conservação do ambiente, baseada em que a saúde é constitucionalmente garantida como fundamental direito do indivíduo. Em relação ao tipo de proteção que este direito proporciona, afirma que se trata de técnica jurídica do tipo garantidor, qualificando-o como direito fundamental ou inviolável da pessoa humana - um direito coletivo (17). POSTIGLIONE, após analisar algumas críticas, entende que "o reconhecimento de um direito ao ambiente como direito da personalidade responde não só a uma profunda exigência ética, mas se alinha com a orientação expressa nas várias constituições e organismos internacionais (ONU, CEE, CONSELHO DA EUROPA, etc); possibilita inserir o direito ao ambiente no direito positivo, precipuamente na constituição, superando-se a concessão restritiva do ambiente como salubridade ambiental; desvincula a tutela do ambiente a toda relação de tipo espacial ou patrimonial, em sintonia com a natureza do fenômeno ambiental; reconhece ao ambiente a dignidade de interesse protegido pela Constituição,

(16) DESPAX, Michel - Droit de L'environnement, Paris, LITEC, 1980, p. 813.

(17) PASQUINI, Mario - Tutela della Salute ed Ambiente nei piu' recenti Orientamenti Dottrinali e Giurisprudenziali, In: Atti del Convegno Nazionale su la Disciplina Giuridica della Protezione Contro gli Inquinamenti, Milano, GIUFFRÈ, 1980, p. 71 e ss.

tais como o são os direitos fundamentais e invioláveis da personalidade humana; postula a cooperação das ações dos sujeitos coletivos ou públicos; elimina a ambiguidade do ambiente como interesse difuso, mas deixa subsistir lado a lado o direito ao ambiente como direito da personalidade individual, o interesse coletivo ao ambiente como expressão da personalidade social; coloca a essência da juridicidade não tanto no caráter unitário do fenômeno ambiental, quanto na tutela da pessoa; localiza sobre a inibitória o fulcro da tutela, permitindo uma eficaz ação preventiva; consente ao magistrado uma maior presença na tutela ambiental não apenas nos valores constitucionais mas também nos padrões de qualidade e nas relações privadas; e deixa aberta a possibilidade de ulterior intervenção do legislador sobretudo no plano processual; etc (18).

Argumentando em favor da configuração do direito ao ambiente como direito da personalidade, PATTI afirma que " de um lado, o interesse ao ambiente não é enquadrável nos institutos tradicionais, e em particular não é reconduzível ao esquema da propriedade; de outro, o interesse ao ambiente salubre é desde logo equiparável aos outros interesses que dizem respeito à pessoa e ao desenvolvimento da personalidade, e assim adequado a fazer parte das situações subjetivas protegidas" (19). Afirma, também, que o direito ao ambiente apresenta características comuns aos outros direitos da personalidade, como a inalienabilidade, a irrenunciabilidade e que a falta de seu exercício não determina a extinção pela prescrição (20).

(18) POSTIGLIONE, Amedeo - Il Diritto all'Ambiente, Napoli, JOVENE, 1982, p. 16/17.

(19) PATTI, Salvatore - La Tutela Civile dell'Ambiente, Padova, CEDAM, 1979, p. 30.

(20) PATTI, Salvatore - *Idem*, p. 31.

É de se ressaltar, também, que o direito ao ambiente, segundo RAMÓN FERNANDEZ, justificando a inserção deste direito na Constituição Espanhola, um novo direito econômico-social, se configura como direito-dever, posto que se inclui a obrigação de conservar o ambiente que se tem direito a desfrutar (21).

Direito ao meio ambiente, como Direito Subjetivo foi reclamado desde os primeiros estudos que se realizaram no Brasil, como demonstram SERGIO FERRAZ (22), DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO (23), TYCHO BRAHE FERNANDES NETO (24) e PAULO REGIS ROSA DA SILVA (25).

Demonstra-se, assim, que o direito ao ambiente tem sido integrado aos direitos fundamentais do homem (26), inserido, via de regra, junto aos direitos da personalidade nas constituições mais modernas, e constitui em razão disto um direito subjetivo aos cidadãos.

(21) FERNANDEZ, Tomás-Ramón - Derecho, Medio Ambiente y Desarrollo, In: Boletim de Direito Administrativo, Jan'89, p.12.

(22) FERRAZ, Sergio - Direito Ecológico, Perspectivas e Sugestões, In: Revista da Consultoria Geral do Rio Grande do Sul Vol. 2, nº 4, Porto Alegre, 1972, p.43 e ss.

(23) MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo - Introdução ao Direito Ecológico e ao Direito Urbanístico, Rio de Janeiro, FORENSE, 1977, 2ª Edição.

(24) FERNANDES NETO, Tycho Brahe - Direito Ambiental-Uma Necessidade, Florianópolis, IUFSC, 1979, p.15.

(25) SILVA, Paulo Regis Rosa da - Direito Subjetivo ao Meio Ambiente, Porto Alegre, MIMEO, 1981.

(26) Foi neste sentido que propusemos, por ocasião dos debates que se firmaram em torno do processo constituinte brasileiro, a inserção da questão ambiental em três itens: a consagração do direito fundamental ao meio ambiente ecológicamente sadio e equilibrado; o detalhamento da função social da propriedade no aspecto ecológico; e uma repartição constitucional descentralizada do poder de legislar. cf. CORRÊA, Elizeu de Moraes - *et alii* - Constituinte e Meio Ambiente, Curitiba, MIMEO 1985. Ver também: CABRAL, Armando - Direito ao Meio Ambiente como Direito Fundamental Constitucionalizado, In: Revista de Direito Agrário e Meio Ambiente, nº 2, 1987, p.8 e ss.

c. 2. Interesses Difusos e o Meio Ambiente

MAURO CAPPELLETTI, jurista italiano e um dos pioneiros a enfrentar a problemática da tutela dos interesses difusos, ensina que os interesses difusos constituem questão típica do fenômeno de massa que atinge a nossa sociedade: a poluição e o consumo de produtos defeituosos são aspectos negativos que atingem tanto o indivíduo como uma massa de pessoas. Assim, "o tema de proteção contra esses efeitos difusos radica no surgimento de interesses que não são individuais, privados, mas envolvem grupos, categorias, massas, classes da sociedade" (27).

Este autor não distingue o interesse difuso do interesse coletivo, quando afirma que os interesses típicos deste mundo novo, tais como à saúde e ao ambiente natural, tem caráter *difuso, coletivo*, pois que não pertencem a um único indivíduo enquanto tal, mas a toda a coletividade (28).

COLAÇO ANTUNES afirma que quando um interesse corresponde a um grupo indeterminado, estamos perante um interesse *difuso*. Assim, o interesse em respirar ar não contaminado pela poluição das fábricas, o desfrutar de um banho numa praia limpa, não coberta de petróleo, ou o direito à saúde, a uma habitação digna, ao ensino, etc, pode pertencer a um grupo pequeno, mas indeterminado, como acontece com os habitantes de

(27) CAPPELLETTI, Mauro - Tutela dos Interesses Difusos, In: Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, nº 18.

(28) CAPPELLETTI, Mauro - Appunti sulla Tutela Giurisdizionale di Interessi Collettivi o Diffusi, In: Giurisprudenza Italiana, Vol. 127, 1975, p. 50.

um bairro, ou a coletividades maiores e mesmo à sociedade política globalmente entendida. Por consequência, há uma certa indeterminação quanto às pessoas que o compõem, o que converte esse interesse em *difuso* (29).

As características dos interesses difusos, conforme sistematiza PÉRICLES PRADE, são: ausência de vínculo associativo; o alcance de uma cadeia abstrata de pessoas; a potencial e abrangente conflituosidade; a ocorrência de lesões dissimuladas em massa; e por fim a existência de vínculos fáti- cos entre os titulares dos interesses (30).

Na conclusão de MILARÉ, FERRAZ e NERY JUNIOR, " sempre existiram interesses coletivos ou difusos, desde que o homem passou a viver em sociedade - Contudo, com o surgimento de grandes conglomerados urbanos, ocasionando explosão demográfica, além de muitos outros males do mundo moderno, como, por exemplo, a produção e o consumo em massa, torna-se imprescindível que se estabeleça uma construção dogmática para a tutela jurisdicional dos interesses difusos ou metaindividuais" (31).

(29) ANTUNES, Luis Filipe Colaço - Para uma Tutela Jurisdicional dos Interesses Difusos, In: Boletim da faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Vol. LX, Coimbra, 1984, p. 199.

A respeito do conceito de interesse difuso, consultar ainda: FAZZALARI, Elio - Instituzioni di Diritto Processuale, Padova, CEDAM, 1983, 3ª Edição, p.183 e ss; diversos estudos publicados na Coleção "Studi di Diritto Comparato", Vol.16, La Tutela degli Interessi Diffusi nel Diritto Comparato, Milano, GIUFFRÈ, 1976; e, DENTI, Vittorio - Interessi Diffusi, In: Novissimo Digesto Italiano, Appendice, Vol IV, Torino, UTET, 1980, p. 305 e ss.

(30) PRADE, Péricles - Conceito de Interesses Difusos, São Paulo, RT, 1987, 2ª Edição, p. 45 e ss.

(31) MILARÉ, Edis; NERY JUNIOR, Nelson & FERRAZ, Antônio Augusto Mello de Camargo - A Ação Civil Pública e a Tutela Jurisdicional dos Interesses Difusos, São Paulo, SARAIVA, 1984, p. 84.

O reconhecimento e a definição desses interesses têm influenciado na atuação dos juristas, particularmente no reconhecimento a uma tutela jurisdicional dos interesses difusos (32), a legitimação do Ministério Público e de associações para agir em defesa desses interesses (33), e a proteção penal dos interesses difusos (34).

(32) Entre outros: MOREIRA, José Carlos Barbosa - A Ação Popular de Direito Brasileiro como Instrumento de Tutela Jurisdicional dos Chamados "Interesses Difusos", In: Temas de Direito Processual, São Paulo, SARAIVA, 1977, p. 110 e ss.

----- - A Legitimação para a Defesa dos Interesses Difusos no Direito Brasileiro, In: Revista Forense, nº 276 p.1 e ss.

----- - Tutela Jurisdicional dos Interesses Coletivos ou Difusos, In: Revista de Processo, nº 39, p.35 e ss.

----- - A Proteção Jurídica dos Interesses Coletivos, In: Revista Brasileira de Direito Processual, Vol. 24.

OLIVEIRA JUNIOR, Waldemar Mariz - Tutela Jurisdicional dos Interesses Coletivos e Difusos, In: Revista de Processo, Vol. 33, p. 7 e ss.

TÁCITO, Caio - Do Direito Individual ao Direito Difuso, In: Revista de Direito Administrativo, Vol. 157, p. 1 e ss.

BASTOS, Celso - A Tutela dos Interesses Difusos no Direito Constitucional Brasileiro, In: Revista de Processo, nº 23 p. 37 e ss.

WATANABE, Kazuo - Tutela Jurisdicional dos Interesses Difusos, A Legislação para Agir, In: Seleções Jurídicas ADV.

NERY JUNIOR, Nelson - A Ação Civil Pública, In: JUSTITIA, Vol. 45, p. 79 e ss.

(33) Entre outros: GOMES, Luiz Flávio - O Ministério Público e a Tutela Jurisdicional dos Interesses Difusos, In: JUSTITIA, Vol. 44, p. 117 e ss.

MORAES, Voltaire de Lima - Ministério Público e a Tutela dos Interesses Difusos, In: Ministério Público, Direito e Sociedade, Porto Alegre, SERGIO ANTONIO FABRIS EDITOR, 1986, p. 181 e ss.

MARINHO, José Domingos da Silva - Ministério Público e a Tutela Jurisdicional dos Interesses Difusos, In: Revista de Processo, nº 36, p. 114 e ss.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo - Interesses Difusos - Conceito e Legitimação para Agir, São Paulo, RT, 1988, p. 1 e ss.

VIGORITTI, Vincenzo - Interessi Collettivi e Processo - La Legittimazione ad Agire, Milano, GIUFFRÈ, 1979, p.235 e ss.

A natureza jurídica do conceito de interesse difuso recai na qualificação de direito subjetivo (35), e a doutrina tem consagrado o meio ambiente como interesse difuso, reforçando a sistemática que adotamos no item supra, de que o meio ambiente se trata de um direito subjetivo (36).

FESTA, Corrado - La Legittimazione ad Agire per la Tutela degli Interessi Diffusi, In: Rivista Trimestrale de Diritto e procedura Civile, 1984, p. 945 e ss.

MACHADO, Paulo Affonso Leme - Ministério Público, Ambiente e Patrimônio Cultural, In: Revista do Ministério Público, nº 19, porto Alegre, 1986, p. 95 e ss.

(34) Entre outros: DOTTI, René Ariel - A Tutela Penal dos Interesses Coletivos, In: A Tutela dos Interesses Difusos, São Paulo, MAX LIMONAD, 1984, p. 54 e ss.

MARCONI, Guglielmo - La Tutela degli Interesse Collettivi in Ambito Penale, In: Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale, Milano, GIUFFRÈ, 1979, p. 1052 e ss.

SCAPARONE, Metello - Processo Penale e Interessi Collettivi; BASNO, Ricardo - La Tutela Penale dell'Ambiente; e

SGUBBI, Filippo - L'Interesse Diffuso come Oggetto della Tutela Penale, In: La Tutela degli Interessi Diffusi nel Diritto Comparato, Milano, GIUFFRÈ, 1976.

(35) cf. ANTUNES, Luis Filipe Colaço - Obra citada, p.200.

(36) Sobre reconhecimento do direito a um ambiente ecologicamente equilibrado como interesse difuso, ver: DOTTI, René Ariel - Obra citada, p.72; ANTUNES, Luis Filipe Colaço - Obra citada, p. 200; MORAES, Voltaire de Lima - Obra citada, p. 186; MAZZILLI, Hugo Nigro - A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, São Paulo, RT, 1988, p.24.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo - Obra citada, p. 1 e ss.

MOREIRA, José Carlos Barbosa - A Proteção Jurisdicional dos Interesses Coletivos ou Difusos, In: Revista de Direito Comparado Luso-Brasileiro, nº 2, Rio de Janeiro, FORENSE, 1983, p. 105.

RICCIARELLI, Fernanda dos Santos - Aspectos Processuais da Tutela do Ambiente na Itália, Dissertação, Inédita, Milano, 1988, p. 3.

DENTI, Vittorio - Obra citada, p. 313.

GRINOVER, Ada Pellegrini - Azioni Collettive a Tutela dell'Ambiente e dei Consumatori, In: Rivista di Diritto Processuale, Vol. 41, 1986, p. 101 e ss.

A matéria, tal como a vimos, se deve muito às contribuições dos juristas italianos, que muito debateram a questão da legitimidade de agir, na tutela dos interesses difusos, em particular com relação à tutela do meio ambiente, como se demonstra no caso *Italia Nostra*, uma associação ambiental, que postulou ação judicial para impugnar um procedimento administrativo tido como lesivo à integridade do ambiente natural e urbano (37). O *Consiglio di Stato* que inicialmente havia reconhecido a legitimidade *ad causam* da associação, já que a tutela do ambiente estava inserida nos seus estatutos, em decisão de 09/03/73, muito festejada entre os processualistas, teve sua decisão cassada pela *Corte di Cassazione* em sentença de 08/05/78, que entendeu ser "improponível, por defeito absoluto de jurisdição, o recurso da associação *Italia Nostra* ao *Consiglio di Stato*, visando obter a tutela de interesse difuso" (38).

No Direito Brasileiro, como demonstram os autores já mencionados, desde o advento da Lei nº 7347 de 24 de julho de 1985, não há qualquer dúvida quanto à legitimação de agir em matéria de interesses difusos, como tais já reconhecidos o meio ambiente, consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (39).

(37) DENTI, Vittorio - L'Avvocato e la Difesa di Interessi Collettivi, In: *Foro Italiano*, 1978, V, p. 118.

(38) Appendice - "Interessi Diffusi e Tutela dell'Ambiente", Salerno, 1986, p.176 e ss. Os reflexos negativos desta decisão são analisados por RICCIARELLI, Fernanda dos Santos - *Obra citada*, p. 22. e ss.

(39) A referida Lei atribui legitimidade ao Ministério Público; à União, Estados e Municípios, autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista; e associações que estejam constituídas há pelo menos um ano, nos termos da Lei Civil, e que incluam entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (Art. 5º, I e II).

c. 3. Meio Ambiente Como Bem Jurídico

PATTI ao analisar as relações entre o ambiente e a teoria do bem, entende ser possível considerar-se o ambiente como bem jurídico. Cimenta sua afirmação nas palavras de RODOTÁ no sentido de que se adota com reserva a teoria do bem tal como se concebe no passado (40).

De sua pesquisa, conclui que o ambiente salubre pode ser considerado um valor da sociedade e do ordenamento, e uma condição essencial ao livre desenvolvimento da personalidade (41). Na teoria tradicional, *bem* é o interesse juridicamente protegido (fórmula de IHERING) e que sob a denominação de *bens* são designadas todas as coisas que, podendo proporcionar ao homem uma certa utilidade, são suscetíveis de apropriação privada (42). Na sistemática do nosso Código Civil, os bens são repartidos inicialmente em bens *públicos* e *particulares* (Art. 65), dividindo-se os bens públicos em *bens de uso comum do povo*, tais como os mares, rios, estradas, ruas e praças; os de *uso especial*; e os *dominicais* (Art. 66).

MICHEL MIAILLE faz aguda crítica ao que de fato ocorre com as coisas comuns. Segundo ele, "o uso comum a todos que define as coisas comuns, pode muito bem aplicar-se ao domínio público do Estado. Mas a fórmula bens comuns não deixa de ser vaga, ou melhor, abstrata. Nisto, a idéia de uma pro-

(40) PATTI, Salvatore - La Tutela Civile dell'Ambiente, Padova, CEDAM, 1979, p. 138.

(41) PATTI, Salvatore - *Idem*, *ibidem*.

(42) cf. LOPES, Miguel Maria de Serpa - Curso de Direito Civil, Rio de Janeiro, FREITAS BASTOS, 1988, Vol. I, 6ª Edição, p. 332.

priedade *comum* exercida pela *coletividade* não traduz, em absoluto, a realidade de nossa sociedade. Na realidade, que se passa de facto? Um fenómeno absolutamente contrário; o de uma progressiva "*apropriação*", no plano dos factos, dessas coisas comuns. (...) Quanto aos bens a que os nossos civilistas afirmam não pertencer a ninguém, quem poderia verdadeiramente afirmá-lo - se não fossem os juristas! A água, o ar, o mar, coisas comuns? E eu não refiro apenas as hipóteses, legais, claro, em que um indivíduo pode dentro de certos limites, ver-lhe reconhecido um direito preferencial de uso, mas todas aquelas em que, em virtude do urbanismo incoerente ou da poluição não reprimida, o ar e a água são reservados a uma minoria" (43).

SERGIO FERRAZ, em estudo pioneiro no Brasil, a respeito do dano ecológico, já apregoava a necessidade de ser entendido o meio ambiente como coisa de todos. Segundo ele, "o fundamental é que desde já conscientizássemos que o patrimônio ambiental, bem ao contrário do que dizem os juristas, e algumas leis, não é *res nullius* mas *res omnium*, coisa de todos. Todos temos interesse jurídico na preservação do ambiente. Por isso todos temos, reconhecido pela ordem jurídica, direito subjetivo à tutela ambiental" (44).

O fato de que este bem deflui a um número indeterminado de pessoas, implica que na origem da distribuição dos bens coletivos a não existência de custo sobre o abuso de utilização dos bens comuns reflita "uma ótica que confunde *res communes omnium* com *res nullius*" (45).

(43) MIAILLE, Michel - Uma Introdução Crítica ao Direito, Lisboa, MORAES, 1979, p. 163/164.

(44) FERRAZ, Sergio - Responsabilidade Civil pelo Dano Ecológico, In: Revista Jurídica THEMIS, nº 2, 1979, p. 98.

(45) cf. ZANUTTIGH, Lorian - Processo e Tutela dell' Ambiente nell' Esperienza Nordamericana, In: La Tutela...citado, p. 394.

A atual exigência impõe considerar-se bem jurídico não apenas os bens aptos a satisfazer exclusivamente as necessidades do indivíduo, individualmente considerado, mas os bens dos quais derivam utilidade à coletividade. Bens que, não obstante esta particular postura, conservam sua natureza privada, sem o valor de serem necessariamente classificados entre os bens jurídicos (46).

Resta evidente, por outro lado, a necessidade de superar-se a concepção de que a noção de bem tem relevância jurídica somente quando haja um gozo individual e de forma exclusiva entre o titular do direito e o bem. Trata-se de reconhecer que a relação do bem se dá não apenas com um único indivíduo e que não necessita adentrar na esfera patrimonial, como se verifica via de regra com os direitos da personalidade (47). Com relação ao ambiente isto significa que o direito ao ambiente salubre, vale dizer, o direito à manutenção e conservação dos bens ambientais, não depende da titularidade de situação subjetiva de tipo real. Isto porque a natureza do direito ao meio ambiente é diversa dos outros direitos concernentes ao bem. "O direito ao ambiente não determina a titularidade de uma relação do tipo real (...), o interesse tutelado e a utilidade do titular do direito ao ambiente não se identificam em uma *apropriação* mas se realizam com a conservação da situação ambiental, da qual deriva a possibilidade pelo sujeito de gozar o bem" (48).

Por outro lado, os bens ambientais, que tradicionalmente eram privados de valor econômico -porque não são passíveis de apropriação individual e via de regra eram considera-

(46) PATTI, -Salvatore - Obra citada, p. 140.

(47) PATTI, Salvatore - Idem Ibidem.

(48) PATTI, Salvatore - Idem, p. 142.

dos *res communes omnium*, como o ar e a água tiveram, em face das modificações promovidas pela sociedade industrial e tecnológica, a interferência do homem na alteração das condições salubres destes bens. Tratados na prática como *res nullius*, a exigência pelo ordenamento de salvaguardá-los para que neles não haja uma diminuição tanto quantitativa, como qualitativa, é, então, mera consequência (49).

POSTIGLIONE, após reconhecer a dificuldade doutrinária da definição de *bem ambiental*, afirma que a urgente solicitação de tutela ecológica por camadas sempre mais numerosas da opinião pública tendem a ampliar a esfera dos bens de valor ambiental, visando definir o território inteiro como recurso, na sua totalidade, exemplificando que um simples fator estético do ambiente, ao qual se protege com limitações ao direito de propriedade, é percebido como bem em sentido jurídico por corresponder a um interesse coletivo, um recurso, uma necessidade vital, que coincide com a salvaguarda do território por completo (50).

Adiciona que, "um bem ambiental - pelo só fato de existir - satisfaz uma exigência pública essencial: o dever do titular de não promover *modificações* que possam prejudicar a função pública objetivada" (51).

(49) É neste sentido, que os economistas consideram os recursos da natureza na categoria de *bens gratuitos*, implicando numa mensagem falsa no sistema de preços; mas à medida em que o crescimento demográfico tem implicado na escassez desses bens, procura-se valorá-los, ou quando menos racioná-los.

cf. KNEESE, Allen V. & SCHULTZE, Charles L. : Costo de La Contaminacion, Trad. de DANIEL LANDES, Buenos Aires, MARYMAR 1976, p. 13 e ss.

(50) POSTIGLIONE, Amedeo - Obra citada, p. 219.

(51) POSTIGLIONE, Amedeo - Idem, p. 227.

Daí o sentido da expressão *vinculo ambiental*, ao qual sugere uma finalidade conservativa ao bem, colocando-se como impedimento para o proteger de obras que possam modificá-lo (52).

O reconhecimento de um bem ambiental, sugere o ilustre magistrado da *Corte Suprema di Cassazione* da Itália, pode ter conteúdo declarativo ou constitutivo, conforme seja a natureza do bem ambiental. Têm conteúdo declarativo os bens existentes *ex lege* ou seja, por força de Lei; e têm conteúdo, constitutivo, aqueles aos quais, por ato Administração, se dá uma qualidade de acessoriedade de interesse público aos bens privados (53).

Para PATTI, a " utilidade e a escassez são os dois pressupostos que determinam o interesse do direito pelo bem e condicionam a qualificação do bem como bem jurídico.(...) No que concerne ao ambiente,o problema se configura sobretudo em termos de escassez e períodos de escassez".O que determina o interesse do direito e a necessidade de inserir-se um novo vocábulo no catálogo dos bens jurídicos é-com relação ao ambiente-a progressiva rarefação de alguns bens (54).

GIANNINI, afirma que os bens ambientais-que entende ser feliz denominação, mesmo em termos de terminologia científica-,"constituem, na Itália e outros lugares, um grupo não homogêneo, enquanto regulado por atos normativos distintos inspirados em conceitos diversos, elaborados em tempos diversos;as principais espécies de bens ambientais,quais sejam os bens ambientais culturais,a floresta, os parques naturais,não

(52) POSTIGLIONE, Amedeo - Obra citada, p. 219 e ss.

(53) POSTIGLIONE, Amedeo - Idem, p. 227.

(54) PATTI, Salvatore - Obra citada, p. 147. ver ainda: GIANNINI, Massimo Severo - Ambiente: Saggio sui Diversi suoi Aspetti Giuridici, In: Rivista Trimestrale di Diritto Pubblico, Vol. 1, 1973, p. 35.

têm unidade de regime jurídico, ainda que a doutrina venha lhe dando trato comum, antecipando o que poderá ser um futuro assunto unitário" (55).

Assevera, como problema jurídico, a qualificação dos bens ambientais: "A doutrina tem discutido com empenho, e toda hora discute, acerca dos institutos jurídicos nos quais inserir todo esse *regime especial*. Direito Dominial eminente do Estado (ou da região) que se justapõe ao direito de personalidade? Bem de interesse público que intermedia os bens públicos e bens privados? Forma positiva de função social da propriedade pública, privada? A teoria com maior números de adeptos é esta última" (56)

GILLES MARTIN, afirma que o direito positivo não ignora os *biens-environnement*, e que a tarefa é dar-lhe o lugar que lhe convém no direito positivo. Considera, ele, que os bens ambientais têm três características: são bens naturais, ou seja, não são produzidos pelo homem e se reservam segundo o processo natural; são bens indispensáveis à vida, e são bens que são objeto de fruição coletiva. Com acerto critica a classificação dos bens ambientais como *res communes*, citando DESPAX, no sentido de que estes bens que pertencendo a todos, não pertencem a ninguém (57). As consequências deste estado de fato, residem no fato de que utilizando o ar e a água de tal maneira que nenhum outro possa fazer ao mesmo tempo, os poluidores não se contentam apenas de usar os bens ambientais, eles dispõem desses bens. E o direito está praticamente a garantir e consagrar uma espécie de *ocupação selvagem* dos bens ambientais, de-

(55) GIANNINI, Massimo Severo - Obra citada, p. 25.

(56) GIANNINI, Massimo Severo - Idem, p. 34.

(57) MARTIN, Gilles - Obra citada, p. 125.

envolvendo-se uma repartição dos bens ambientais, aos que o ocupam, no caso os poluidores. Por isto a razão da crítica, pois esta classificação, por si só, tem mascarado a apropriação do ambiente por qualquer um (58). Daí a relevância da noção do ambiente como direito subjetivo fundamental de todos ao desfrute do meio ambiente ecologicamente sadio e equilibrado (59).

De se destacar, ainda, que no Direito Brasileiro, o Código Florestal (Lei nº 4771 de 31/08/65), considera as florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revertam, como *bens de interesse comum* a todos os habitantes do país (Art. 1º). Noutro texto, a Lei de Proteção à Fauna (Lei nº 5197 de 03/01/67) considera os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais como *propriedade do Estado* (Art. 1º). A Emenda Constitucional nº 01/69 estabelecia sob o regime de *proteção especial*, encarregado ao Poder Público, os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas (Art. 180, parágrafo único). A Lei de Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6938 de 31/08/81) considera o meio ambiente como um *patrimônio público* a ser necessariamente assegurado e protegido (Art. 2º, I). Por fim, a atual Constituição de 1988, considera o meio ambiente ecologicamente equilibrado como *bem de uso comum do povo* e essencial à sadia quantidade de vida (Art. 225).

(58) MARTIN, Gilles - Obra citada, p. 126 e ss.

(59) MARTIN, Gilles - Idem, p. 128 e ss. Ver ítem c. 1. *supra*,

Tratam-se, como visto, os mais variados conceitos, a demonstrar a incerteza do legislador em bem caracterizar o meio ambiente e seus elementos, diante da insuficiência da tradicional bipartição -bens públicos e bens privados -para caracterizá-lo.

A importância da definição do meio ambiente como bem jurídico reside não apenas em se compreender os limites do objeto da tutela jurídica, em cuja tentativa se propõe uma nova categoria de bens - como afirmou GIANNINI, que intermedie os bens públicos e privados -, como também a fixação destes interesses na doutrina dos interesses difusos, com seus principais reflexos, particularmente no que tange a legitimação de agir em juízo na postulação desta tutela jurídica de modo a aferir-se o verdadeiro direito concreto ao meio ambiente são.

Esta evolução conceitual implica, como notou TORREGROSSA, numa profunda revisão da problemática dos bens jurídicos e da responsabilidade civil (60).

(60) TORREGROSSA, Giovanni - Profili della Tutela dell' Ambiente, In: Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile, 1980, p. 1399

D. DANO AMBIENTAL E POLUIÇÃO

d. 1. Nota Introdutória

Visto como foi o conceito de meio ambiente, nos seus mais diversos aspectos, cabe agora compreender, definir e delimitar a conceituação de dano ao meio ambiente.

Isto, todavia, não é tarefa simples ao jurista, pois visa identificar as ações e omissões humanas que interferindo no meio ambiente culminem em resultado danoso (1).

Sem dúvidas de grande relevância a ressalva de GEVAERD FILHO, de que "se partimos do conceito imobilista, estreito e parcial que elege como princípio fundamental a conservação em estado natural e intocado da fauna e da flora, podemos encontrar motivação para a interdição de toda e qualquer transformação antrópica da natureza. A prevalecer, às últimas consequências, tal posição, é imperativo que destruam-se as cidades para que nelas a fauna e a flora voltem a existir em seu estado de natureza primitivo!!" (2).

(1) Usa-se aqui a terminologia tradicional, no sentido de que todo dano decorre de determinada atividade, que mediante verificação do nexô de causalidade o teria ocasionado. É preciso reconhecer, todavia a total procedência da argumentação de JOSÉ OLIVEIRA ASCENÇÃO no sentido de que podem surgir danos independentemente de toda a intervenção humana, como é o caso do acidente nuclear provocado por reação inteiramente desconhecida. cf. ASCENÇÃO, José de Oliveira - Responsabilidade Civil, e Relação de Vizinhança, In: Revista dos Tribunais, nº 595, São Paulo, RT, 1985, p. 23.

(2) GEVAERD FILHO, Jair de Lima - Anotações sobre os Conceitos de Meio Ambiente e Dano Ambiental, In: Revista de Direito Agrário e meio Ambiente, nº 2, Curitiba, ITCF, 1987, p. 16.

É bem de ver, que caracterizado o meio ambiente como direito subjetivo, dano ao meio ambiente consistirá em toda lesão ao desfrute deste direito. Da mesma forma, sendo o ambiente um bem jurídico, dano ao meio ambiente ocorrerá quando houver lesão ao meio ambiente, na hipótese, elevado à condição de bem em sentido jurídico.

Neste sentido, verificar-se-á a necessidade de amparo ao meio ambiente na Lei material (*lato senso*), assim entendida em toda sua sistematização hierárquica; vale dizer, da Constituição aos Regulamentos Administrativos (3), para que se possa chegar, com certa razoabilidade a um conceito, ao mesmo tempo amplo (4) e conciso (5), a evitar os exageros, mas apto à persecução de sua finalidade, que é concretizar o direito subjetivo ao meio ambiente sadio e ecológicamente equilibrado.

(3) Isto porque há normas de efeito imediato e concreto e outras que por seu conteúdo programático dependem da regulamentação por normas hierárquicamente de menor valor. TOSHIO MUKAI, em brilhante palestra por ocasião do V Simpósio Nacional de Direito Ambiental (Dez '86) reclamava os efeitos meramente discursivos de normas constitucionais programáticas, elaborando, inclusive, proposta de artigo que possibilitasse ação judicial contra a omissão estatal para obrigar a edição da norma. Cf. Constituinte e Meio Ambiente, In: Revista de Direito Agrário e Meio Ambiente, nº 2, Curitiba, IICF, 1987, p. 399 e ss.

(4) Aqui utilizado no sentido de abarcar todos os bens ambientais.

(5) Esta característica se demonstra necessária no sentido de que a determinação deve ser exata, precisa, já que as relações jurídicas que se estabelecem entre os cidadãos devem revestir-se da maior clareza, entendendo-se de forma límpida o alcance do direito subjetivo à tutela do ambiente, em confronto com o direito subjetivo da propriedade, aplicando-se sempre como ponto neutro, a função social dos referidos institutos.

Para o aprofundamento do tema podem ser consultados:

GASPARRI, Pietro - Il Diritto di Proprietà di Fronte alle Esigenze Urbanistiche, In: Rivista Giuridica dell'Edilizia, Parte II, Milano, GIUFFRÈ, 1964, p. 187 e ss.

GIANNINI, Massimo Severo - Basi Costituzionali della Proprietà Privata, In: Política del Diritto, nº 1, Bologna, 1971, p. 443 e ss.

d. 2. A Noção de Dano Ambiental no Direito Comparado

Segundo relata MICHEL PRIEUR, no Direito Francês o conceito de dano ecológico (*dommage écologique*) foi utilizado pela primeira vez por MIGUEL DESPAX, que insistia sobre a particularidade dos prejuízos indiretos resultantes dos atentados ao meio ambiente (6).

A tese pioneira de PATRICK GIROD, a respeito da reparação do dano ecológico, baseada em ampla pesquisa de jurisprudência administrativa e judicial, interpretou a evolução do problema e as tendências, particularmente na construção de uma teoria da responsabilidade apta a ser aplicada nesses casos. Frisou ele que "nada se perde e nada se cria, e se não se acha o responsável para a vítima, é ela que levará sozinha o fardo da responsabilidade." Considerando o dano decorrente de poluição como um problema homogêneo individualizável, a aplicação de regras específicas, não redutíveis ao direito comum da responsabilidade era corolário de sua premissa. Neste sentido, dizia ele que não poderia apoiar-se apenas em conceitos tautológicos - como dizer: "dano ecológico é tudo o que degrada o ambiente"-, para o perfeito desenvolvimento do tema.

COMPARATO, Fabio Konder - Função Social da Propriedade dos Bens de Produção, In: Revista Reforma Agrária, Campinas, ABRA, 86/87, p. 31 e ss.

Com relação à supremacia dos interesses sociais, ver:

FACHIN, Luiz Edson - A Função Social da Posse e a Propriedade Contemporânea, Porto Alegre, SERGIO ANTONIO FABRIS EDITOR, 1988, p. 17 e ss.

(6) PRIEUR, Michel - Droit de L'environnement, Paris, DALLOZ, 1984, p. 1036.

Afirma, ele, que " as investigações contenciosas limitam-se ao dano ecológico entendido no sentido mais estrito, a saber: a degradação dos elementos naturais. Por isso a pesquisa que fez abrangeu os diferentes tipos de poluição concernentes às águas, ao ar e ao nível sonoro". Mas ressalva que "uma aproximação permanente quantitativa não é suficiente a individualizar o dano da poluição. Sua especificidade tende a um conjunto de fatores de ordem qualitativa que o distingue do contencioso clássico oposto geralmente pelos vizinhos sobre um problema de odor, de barulho ou de falta de comodidade. Entre poluição e estas fontes tradicionais de incômodos, há mais que diferença de grau. A poluição não é somente mais ampla, mas tem também um caráter irreversível." Por isso, vê a poluição como "a expressão concreta de um bloqueio dos processos naturais de eliminação e digestão dos rejeitos" (7). De outro lado, alerta que "a poluição é inseparável do contexto da revolução industrial e não causará espanto o fato de que os primeiros julgados em matéria de conflitos de vizinhança tenham como causa a emissão de fumaça ou os barulhos causados pelas usinas" (8).

Na pesquisa que efetuou, constatou que os danos ecológicos para serem reparáveis, não de ser graves. Assim, em face do rigorismo judicial na caracterização da gravidade do dano, prescreve que "uma preocupação crescente com o meio ambiente poderá conduzir o juiz a reexaminar mais estritamente a medida do que é *tolerável*." A anormalidade do dano, caracterizada pela sua gravidade, é que abre direito à reparação segundo a maioria dos julgados(9).

(7) GIROD, Patrick - La Reparation du Dommage Écologique, Paris, L.G.D.J., 1974, p. 19.

(8) GIROD, Patrick - Obra citada, p. 47.

(9) GIROD, Patrick - Idem, p. 51.

Analisando o tema dos conflitos de vizinhança, MARIE-FRANCE NICOLAS, afirma que a abundante e importante jurisprudência relativa ao problema não definiu o *dano anormal*. Para ser reparável, o dano deve exceder os inconvenientes normais de vizinhança e que para isto devem aparecer dois elementos: a gravidade e a anormalidade. A gravidade como elemento quantificável (medida do barulho em decibéis, etc), e a anormalidade que se caracteriza pelo distanciamento da ordem habitual das coisas e por isto é intolerável (10).

GIROD, afirma que "o dano aparece sobre o plano ecológico, não somente quando uma destruição se manifesta, mas porque pela sua repetição e pela sua insistência, ela excede as capacidades naturais de assimilação, de eliminação e de reintrodução dos objetos nos ciclos biológicos. O termo poluição é inseparável da deterioração pelo uso e da periodicidade.(...) A anormalidade do dano que o juiz consente em reparar atende precisamente ao que pela sua constância torna insuportável o que acidentalmente podia ser tolerável"(11).

Um dos argumentos invocados para dar lugar à indenização de um dano permanente, é a depreciação de um imóvel, por exemplo, pelo barulho permanente de uma obra pública (estações elétricas ou ferroviárias) (12).

O caráter crônico e periódico é que subordinará o poluidor a reparar o dano.

(10) NICOLAS, Marie-France - La Protection du Voisinage, In: Revue Trimestrielle de Droit Civil, Paris, SIREY, 1976, p. 687.

(11) GIROD, Patrick - Obra citada, p. 56.

(12) GIROD, Patrick - Obra citada, p. 59

Outro aspecto importante na fixação da anormalidade do dano, citado por GIROD, diz respeito à relatividade do dano por circunstâncias ligadas à pessoa da vítima (pré-existência de doença que é agravada) lugar do dano (distinguir área preservada de áreas de forte densidade industrial) e a época do dano(ruídos à noite) (13).

ROLAND DRAGO, no prefácio à obra de GIROD, conceitua o dano ecológico como "aquele causado às pessoas ou às coisas pelo meio no qual elas vivem" (14).

Para EMMANUEL DU PONTAVICE, "existe uma interdependência entre os fenômenos naturais e toda poluição importante rompe os equilíbrios coletivos. Há por consequência um interesse coletivo do conjunto de seres viventes(....)Com efeito, a poluição,por mais que ela não tenha atentado à um patrimônio particular, hipoteca de maneira irreversível um patrimônio coletivo, não apenas porque pertence a todos os homens, mas porque pertence a todos os seres vivos" (15).

JEHAN DE MALAFOSSE, admitindo a impossibilidade de organizar uma proteção à natureza,a não ser de maneira pontual, reconhece reciprocamente, não saber separar uma noção geral de dano ecológico (16). Já FRANCIS CABALLERO, em acurado estudo sobre a noção jurídica de *nuisance* (poluição)afirma que " é dano ecológico todo dano causado diretamente ao meio, independentemente de suas repercussões sobre as pessoas e sobre os bens (17).

(13) GIROD, Patrick - Obra citada, p. 65 e ss.

(14) DRAGO, Roland - Prefácio à obra já citada de Patrick Girod, p. 13.

(15) PONTAVICE, Emmanuel du - La Protection du Voisinage et de L'environnement:Rapport General, Paris-Bordeaux, T.A.H.C. 1976, p. 22/23.

(16) MALAFOSSE, Jehan de - Le Droit a la Nature, Paris, MONTCHRESTIEN, 1973, p. 6.

(17) CABALLERO, Francis - Essai sur la Notion Juridique de Nuisance, Paris, L.G.D.J., 1981, p. 293.

PRIEUR, prefere introduzir uma distinção entre danos de poluição que sejam sofridos pelos patrimônios identificados e particulados, dos danos ecológicos, propriamente ditos, sofridos pelo meio natural nos seus elementos inapropriados e inapropriáveis e que afetam o equilíbrio ecológico - patrimônio coletivo. Como características específicas do dano ecológico ele arrola: as consequências danosas ao meio ambiente são irreversíveis (não se reconstitui um biotopo ou uma espécie em vias de extinção); são quase sempre ligados ao progresso tecnológico; a acumulação de danos na cadeia alimentar pode ter consequências catastróficas (ex.: Mau de Minamata, no Japão) são danos coletivos pelas causas (pluralidade de autores, desenvolvimento industrial, concentração urbana) e pelos seus efeitos (custos sociais); são danos difusos na sua manifestação (ar, água, radiação) e nonexo de causalidade; e finalmente eles tem repercussão na medida em que afetam um elemento natural e reflexamente os direitos dos indivíduos (18).

No Direito Italiano, muito importante a contribuição de POSTIGLIONE, que define o ilícito ambiental como: " fato antijurídico, previsto no direito positivo, lesivo do direito ao ambiente, ou seja dos aspectos essenciais da personalidade humana individual e social, na sua relação vital com a integridade e o equilíbrio do ambiente, e da alteração voluntária, química ou física ou de qualquer outro atentado ou prejuízo, direto ou indireto, a um ou mais componentes naturais (água, ar, solo, etc) ou culturais, e às condições de vida dos seres vivos (flora e fauna)." Esta definição, que decorre da junção de várias fontes normativas, apresenta as seguintes características:

(18) PRIEUR, Michel - Obra citada, p. 1037 e ss.

- a) A noção unitária do ambiente, em todos os seus componentes naturais e culturais, vem referida a um elemento que exalta a interdependência dos vários fatores (o equilíbrio ecológico). A essência da antijuridicidade está em uma *ruptura*, não prescrita, nem consentida na lei, do equilíbrio ambiental e de sua integridade;
- b) O ilícito é considerado como um atentado à pessoa humana na sua relação vital com a integridade e equilíbrio do ambiente, como violação de um específico direito ao ambiente da personalidade humana e social;
- c) A fatispécie antijurídica pode consistir em uma lesão efetiva ou uma situação de perigo;
- d) A relação de causalidade entre a ação ilícita e o evento do dano ou do perigo, pode ser indireto, porque cientificamente e juridicamente identificáveis;
- e) Nem toda modificação ambiental é colocada em consideração, mas, apenas aquelas reconduzíveis à ação voluntária;
- f) Vem resgatar formas de contaminação (térmica ou por ruídos) que não tenham uma clara sistematização conceitual;
- g) Os recursos naturais e culturais vêm considerados unitariamente e a ruptura do equilíbrio pode ser referida ainda que seja somente pelo componente cultural (paisagem, centro histórico);
- h) O parâmetro de referência e critério de interpretação permanece no direito positivo, para identificar e valorar o ilícito ambiental, sob o plano civil, penal e administrativo (superação dos modelos legais).

Para ele, "o significado de ilícito ambiental pode ser entendido em sentido técnico-jurídico ou genericamente como comportamento prático danoso para o ambiente" (19). Daí a

conclusão de que dano ecológico é "o dano consequente ao ilícito ambiental"(20). Neste sentido, assevera FEDERICI, que " o dano injusto existe igualmente no ilícito de degradação do ambiente e da qualidade de vida, ainda quando disto não faça empenho a Administração Pública. É evidente que, seja pelo evento danoso da contaminação (*inquinamento*), seja por qualquer outro caso que procure deteriorar a qualidade de vida, se coloca o problema do ressarcimento do dano" (21). Prossegue este autor afirmando que " o dano injusto pode ser consequência de um ato ilícito do particular ou da Administração Pública e pode acarretar prejuízos individuais e metaindividuais" (22).

Ao versar sobre a indenizabilidade de danos toleráveis e intoleráveis decorrentes da poluição industrial, MONTEL afirma que "todos os danos são ressarcíveis, com exceção daqueles que vêm sendo suportados normal e costumeiramente e que portanto não podem considerar-se como verdadeiros distúrbios ou danos e não depreciam a propriedade vizinha", citando decisões que refletem certa semelhança com o aspecto de anormalidade da jurisprudência francesa (23).

(19) POSTIGLIONE, Amedeo - Il Diritto all'Ambiente, Napoli, JOVENE, 1982, p. 77/78.

(20) POSTIGLIONE, Amedeo - Idem, p. 178. Sobre a ressarcibilidade do dano difuso, ver: DE MARTINI, Demetrio - I Fatti Produttivi di Danno Risarcibile, Padova, CEDAM, 1983, p. 345 e ss.

(21) FEDERICI, Renato - Gli Interessi Diffusi, Padova, CEDAM, 1984, p. 163.

(22) FEDERICI, Renato - Idem, ibidem.

(23) MONTEL, Alberto - Problemas de la Responsabilidad y del Daño, Alcoy, MARFIL, 1955, p. 277.

Considerando o ambiente como elemento essencial integrante da esfera tutelada juridicamente da saúde, VERGER, define *dano ecológico* como uma " lesão do bem jurídico da saúde, isto é, uma modificação em sentido pejorativo da condição psico-física complexamente própria de uma pessoa antes da realização de um fato ilícito, no confronto dela mesma". Vale dizer é o dano aferido pelas condições pessoais antes e depois do fato ilícito (24).

De ressaltar, por último, a recente Lei de 08/07 1986, que instituiu na Itália o Ministério do Ambiente e normatizou aspectos do dano ambiental. O artigo 18 da referida Lei, em seu item 1º, dispõe que "qualquer fato doloso ou culposos que viola disposição legal ou determinações adotadas com base legal, que comprometa o ambiente, disso ocasionando dano, alterando-o, deteriorando-o ou destruindo-o no todo ou em parte, obriga o autor do fato ao ressarcimento nos confrontos com o Estado" (25).

No países da *common law*, relata-nos ALPA e BESSONE, a evolução conceitual do dano ambiental, esteve a princípio circunscrita ao *tort of trespass*, pelo qual a lesão do direito só se operava se houvesse uma invasão direta da proprie-

(24) VERGER, Aurélio - Agressione all'Ambiente, Danno Biologico e Soggetto Legittimato ao Ressarcimento, In: Diritto alla Salute e tutela dell'Ambiente, Veneto, CEDAM, 1986, p.43.

(25) cf. CESARO, Ernesto - Danno Ambientale e Tutela Giuridica, Padova, CEDAM, 1987, p.132. No original: "Art.18

1. *Qualunque fatto doloso o culposos in violazione di disposizione di legge o di provvedimenti adottati in base a legge che comprometta l'ambiente, ad esso arrecando danno, alterandolo o distruggendolo in tutto o in parte, obbliga l'autore del fatto del risarcimento nei confronti dello stato."*

dade de outrem por agentes *invizíveis a olho nu* (adequado ao princípio do *laissez faire*) para ser compreendida num segundo momento na expressão *nuisance as a tort* como uma *interference with the enjoyment of land*. A expressão, tida por alguns como ampla e vaga, é utilizada para abranger as atividades que constituem fatores de degradação do ambiente (26).

No Direito Argentino, CANO, arrola como *hechos degradantes del entorno*, a nível quantitativo: o esgotamento dos recursos minerais, a extinção de espécies da fauna, a extinção de espécies da flora, a erosão hidráulica e eólica, consumo de águas não recuperáveis (fósseis); a nível qualitativo: a contaminação atmosférica, alterações térmicas da terra, degradação dos solos (salinização, alteração topográfica), contaminação hídrica; deterioração de recursos recreativos e cênicos; e pelo uso inadequado de produtos de criação humana: caso dos dejetos, desperdícios, ruído e superconcentração urbana (27).

(26) ALPA, Guido & BESSONE, Mario - Tutela dell'Ambiente Ruolo della Giurisprudenza e Diretti di common law, In: Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile, 1976, p. 227 e ss.

Ver ainda: FINDLEY, Roger W. & FARBER, Daniel A. - Environmental Law in a Nutshell, St. Paul, WEST PUBLISHING, 1983.

ALPA, Guido; BESSONE, Mario & GAMBARO, Antonio - Aspetti Privatistici della Tutela dello Ambiente: L'Esperienza Americana e Francesa, In: La Tutela degli Interessi Diffusi nel Diritto Comparato, Milano, GIUFFRÈ, 1976, p. 297 e ss.

(27) CANO, Guillermo J. - Derecho, Política y Administración Ambientales, Buenos Aires, DEPALMA, 1978, p. 26 e ss.

No Direito Português, DIOGO LEITE DE CAMPOS, define a *poluição* "como a introdução pelo homem, directa ou indirectamente, de substância ou de energia no ambiente, envolvendo consequências nocivas de modo a pôr em risco a saúde humana, os recursos biológicos e sistemas ecológicos, atentar contra as infra-estruturas sociais ou as utilizações legítimas do ambiente" (28).

d. 3. O Direito Brasileiro

Muito embora a doutrina, após o pioneiro estudo de SERGIO FERRAZ (29), tenha aberto os olhos para o problema da poluição, foi este mesmo autor que em 1978 tratou sistematicamente do assunto relativo à responsabilidade civil no plano ecológico.

Assim, considerou que " a expressão dano ecológico é tão sugestiva que poderia dispensar preocupações maiores de definição. Poderemos, entretanto, para simples convenção, estipular como dano toda lesão defluente de qualquer agressão à integridade ambiental" (30).

NERY JUNIOR, conceitua o dano ecológico como sendo "o prejuízo causado ao meio ambiente" (31).

(28) CAMPOS, Diogo Leite de - Ambiente e Responsabilidade Civil, In: Revista de Direito Comparado Luso Brasileiro, nº 2, Rio de Janeiro, FORENSE, 1983, p. 65.

(29) FERRAZ, Sergio - Direito Ecológico: Perspectivas e Sugestões, In: Revista da Consultoria Geral do RS, nº 4, Porto Alegre, 1972, p. 43 e ss.

(30) FERRAZ, Sergio - Responsabilidade Civil pelo Dano Ecológico, In: Revista THEMIS, Curitiba, 1979, nº 2, p.91.

(31) NERY JUNIOR, Nelson - Responsabilidade Civil por Dano Ecológico e a Ação Civil Pública, In: JUSTITIA, nº 46, São Paulo, 1984, p. 169.

Poluição, conceito estritamente ligado á questão do dano ecológico, é, para JOSÉ AFONSO DA SILVA, "qualquer modificação das características do meio ambiente de modo a torná-lo impróprio à formas de vida que ele normalmente abriga" (32).

HELY LOPES MEIRELLES, define, em sentido amplo, a poluição como "toda alteração das propriedades naturais do meio ambiente, causada por agente de qualquer espécie, prejudicial à saúde, á segurança ou ao bem-estar da população sujeita aos seus efeitos" (33).

Fazendo referências aos bens ambientais, ANTONIO CHAVES, define poluição como "a degradação do ar, das águas, do solo e do ambiente geral, em condições de prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar do homem, ou causar dano à flora e à fauna" (34).

AGUIAR DIAS, acolhe a conceituação e sistemática de aferição do dano ecológico da obra pretoriana francesa, contida no trabalho de GIROD, concluindo que "em lugar de proibições e gabaritos rígidos, é mais inteligente estabelecer condições em que se caracterizando a anormalidade de risco ou do incômodo, de acordo com a técnica mais avançada, colocando nas mãos dos juízes a responsabilidade de confrontar os interesses em conflito, para ditar a solução pela qual se restabeleça o e-

(32) SILVA, José Afonso da - Direito Urbanístico Brasileiro, São Paulo, RT, 1981, p. 443.

(33) MEIRELLES, Hely Lopes - Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, RT, 7ª edição, 1979, p. 547.

(34) CHAVES, Antonio - Tratado de Direito Civil - Responsabilidade Civil, Vol. 3, São Paulo, RT, 1985, p.231.

quilíbrio rompido e reservando-se a reparação para os casos de necessidade e inevitabilidade da atividade danosa e a interdição para os casos em que a atividade perigosa ou perniciosa seja incompatível com a conservação da vida ambiente tolerável ou em que os meios para torná-la suportável não sejam tomados"(35).

Com visão moderna do problema jurídico-ambiental, CANDIDO RANGEL DINAMARCO, anota que " a lei de Política Nacional do Meio Ambiente veio a introduzir um novo conceito, nesse contexto de proteção. Foi o de *lesão ambiental*, considerada da ótica solidarista que caracteriza o direito de massa que se vai formando nesse quadrante da história das civilizações. Não se trata de repelir somente os danos causados aos indivíduos, enquanto tais, mas o dano que, com a agressão ao meio ambiente, é causado a toda a comunidade. Essas idéias tornaram-se bastante conhecidas e integraram-se num contexto muito fecundo de estudos sobre os chamados interesses difusos(...). A Lei de 1981 foi capaz de introduzir, assim, a dicotomia representada pela lesão individual, e lesão ambiental; e essa dicotomia é de extrema relevância, no equacionamento da proteção jurisdicional do meio ambiente" (36).

A Lei de Política nacional de Meio Ambiente, nº 6938 de 31/08/81, em seu artigo 3º, inciso III, conceitua a poluição como "a degradação da qualidade resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a

(35) AGUIAR DIAS, José de - Da Responsabilidade Civil, Rio de Janeiro, FORENSE, V. II, 1983, 3ª Edição p. 531

(36) DINAMARCO, Candido Rangel - O Poder Judiciário e o Meio Ambiente, In: Seleções Jurídicas ADU, 1988, p. 31.

biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais" (37) .

Do exposto, podemos chegar a um conceito de dano ao meio ambiente que atenda tanto às exigências terminológicas e legais, quanto às referentes a evolução do instituto. Assim, *dano ao meio ambiente é a ruptura do equilíbrio ecológico por atividade que, direta ou indiretamente, tenha como consequência impedir ou prejudicar o uso e gozo do direito subjetivo e ao meio ambiente são.* (38).

d. 4. Espécies de Dano Ambiental

Quando se classifica o genero em espécies, via de regra tem-se a finalidade de melhor compreensão e detalhamento do seu conteúdo. É o que se pretende a seguir. Em preliminar, é de fixar-se a idéia, contida no item anterior (nota 38, *supra*), de que os bens ambientais são interdependentes e por isto, a lesão a qualquer deles rompe o equilíbrio ecológico.

(37) O conceito da Lei 6938/81 reflete a evolução do problema a nível da legislação, sendo a matéria antes definida no Decreto nº 50.877 de 29/06/61; Decreto Lei nº 303 de 28/02/67; Decreto Lei nº 1413 de 13/08/75; Decreto Lei nº 76.389 de 03/10/75; e , Lei 6803 de 02/07/80.

(38) Para a perfeita compreensão da fórmula que propomos não se distingue ambiente natural e cultural; as atividades prejudiciais, via de regra, constituem ilícitos ambientais (administrativos, civis ou penais); considerando a interdependência dos bens ambientais, a lesão a qualquer deles, (ar, água, solo fauna, paisagem), rompe o equilíbrio ecológico, e, também, pela inadequada (ou anormal na terminologia francesa) utilização - que implica na deterioração parcial ou total - dos bens ambientais.

Desta forma, seguindo a noção de dano ambiental, tal como a conceituamos no item anterior, podemos identificar, entre outras, as espécies de danos ao meio ambiente, que vão a seguir classificadas.

d.4.1. Danos ao Ar

Os danos ao meio ambiente, na ótica de um de seus mais preciosos elementos - o ar -, foram, provavelmente, os primeiros danos a serem percebidos pela sociedade. Com efeito, a revolução industrial e tecnológica, com a crescente produção de bens de consumo em massa, através de suas máquinas, cada vez mais sofisticadas - infelizmente não no aspecto da filtração de poluentes -, é tida frequentemente como responsável pela poluição atmosférica.

As indústrias - e suas chaminés -, têm sido sinônimos de desenvolvimento e progresso. Mas a cadeia de contaminação é, também reflexa. Gera-se poluição para produção de bens de consumo. Alguns bens de consumo durável, como o automóvel vão gerar, durante toda a sua vida útil, efluentes que podem degradar o ambiente. Os rejeitos dos bens de consumo imediato, por sua vez, caso não sejam absorvidos, poderão gerar, também, poluição ambiental.

Pólos industriais (Petroquímicos, carboquímicos, ecloroquímicos) vão se espalhando por todos os lados, como sinônimos de desenvolvimento e progresso, resultando, todavia, em *centros produtores de poluição*.

Nenhum outro bem é tão claramente *difuso* quanto o ar. Dele todos, indistintamente, precisamos. Não é sem razão que o símbolo da luta ecológica é a máscara utilizada para filtrar o ar. Pouco se sabe sobre os reais efeitos da poluição do ar, e muito menos da quantificação dos danos que provoca(39). Outro aspecto importante diz respeito à impossibilidade de con-

trole dos seus efeitos, tendo em conta os limites municipais, regionais ou internacionais, pois, como é sabido, o ar não tem fronteiras.

Todos os seres vivos dependem deste importante bem ambiental, e não apenas estes, pois a corrosão das esculturas talhadas em pedra sabão pelo mestre ALEIJADINHO, tem como causa, também, a contaminação atmosférica (40).

O Conselho Europeu, na Resolução de 08/03/68, entendeu que "há poluição do ar quando a presença de substâncias estranhas ou uma variação importante na proporção dos seus elementos é suscetível de provocar um efeito danoso, tendo em conta os conhecimentos científicos ou de criar um tormento(41).

Os aspectos relevantes atinentes à poluição do ar, segundo PRIEUR, são: os aparelhos de combustão; a poluição automobilística; a poluição industrial; e a qualidade dos combustíveis (42).

(39) BUGGE, Hans Cristian - Da Pollution Industrielle-Droit d'Anjourd' lui, Paris, PRESSES UNIVERSITAIRES DE FRANCE, 1976, p. 159.

(40) FACHIN, Luiz Edson - Parecer sobre projeto de Lei Municipal de Proteção, Controle e Conservação do Meio Ambiente, e de Melhoria da Qualidade de Vida no Município de Curitiba, In: Revista de Direito Agrário e Meio Ambiente, Curitiba, ITCF nº 2, 1987, p. 113.

(41) *Apud* PRIEUR, Michel - obra citada, p. 618.

(42) PRIEUR, Michel - obra citada, p. 618 e ss.

As cidades *campeãs* em poluição tornam-se conhecidas mundialmente. É o prêmio que fazem jus ao seu desenvolvimento e progresso (43).

A nível legal, tentou-se, antes da edição da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, através da Lei nº 6803 de 02/07/80, "regrar um dos aspectos ligados às fontes industriais de poluição para, através dele, procurar assegurar melhores condições de controle de seus efeitos"(44). O zoneamento é o instrumento lançado a regulamentar e resolver o problema.

d.4.2. Danos à Água

GILBERTO D'AVILA RUFINO, afirma que "as águas possuem as três características que singularizam as coisas comuns: a) são bens naturais renováveis; b) são indispensáveis à vida; e c) prestam-se a um consumo coletivo" (45).

Todavia, "a água não é consumida como outra matéria prima. Nós a utilizamos, depois a rejeitamos e após ela serve novamente ao usuário seguinte. A utilização da água é, por si só, causa de poluição" (46).

(43) Sobre os nefastos danos causados pela poluição atmosférica ver nos Anais do III Simpósio Nacional de Direito do Meio Ambiente/1982, promovido pela Sociedade Brasileira de direito do Meio Ambiente, os pronunciamentos de WALDEMAR FERREIRA DE ALMEIDA, JOSÉ PEREIRA DE QUEIROZ, PAULO NOGUEIRA NETO, TOSHIO MUKAI, e GILBERTO D'AVILA RUFINO. Sobre a situação na região metropolitana de Curitiba, ver: COSTA, Luiz Bernardo Dias - Aspectos Jurídicos da Poluição, In: Revista de Direito Agrário e Meio Ambiente, nº 2, Curitiba, ITCF, 1987, p. 366 e ss.

(44) GRECO, Marco Aurélio & PAZZAGLINI FILHO, Marino - Zoneamento Industrial em Áreas Críticas de Poluição, MINTER/CNDU s data, p. 2.

(45) RUFINO, Gilberto D'Avila - A Questão da Poluição das Águas, In: Revista de Direito Agrário e Meio Ambiente, nº 2, Curitiba, ITCF, p. 357.

CID TOMANIK POMPEU, considera que "um curso d'água é considerado poluído desde que a composição ou estado de suas águas, sejam direta ou indiretamente, modificadas pela atividade do homem, de modo tal que se prestam menos facilmente a todas as utilizações às quais poderiam servir em seu estado natural, ou a algumas utilizações entre elas" (47).

A nível das disposições legais que tratam das águas, podem ser arrolados o Código de Águas (Decreto nº 24.643 de 10/07/34), o Decreto-Lei nº 852 de 11/11/38 (propriedade das águas); o Código Nacional de Saúde (Decreto nº 49.974-A de 21/01/61); a Lei de Proteção à Pesca (Decreto-Lei nº 221 de 28 02/67); Resolução nº 20/86 do Conselho Nacional do Meio Ambiente e outras Portarias Normativas.

No âmbito penal, o Código Penal vigente estabelece como crime, com penas de 2 a 5 anos de reclusão, corromper água potável (Art.271). O problema da potabilidade da água, como fator condicionante do tipo, restringiu a aplicação deste dispositivo, e, por outro lado, implicou no total desrespeito das Indústrias poluidoras no que se refere aos nossos recursos hídricos.

A triste realidade, noticiada pela imprensa, é da morte cada vez mais crescente dos rios. As causas são por demais conhecidas: rejeitos industriais, agrotóxicos, mineração, rejeitos domésticos, etc.

d.4.3. Danos ao Solo

Segundo definição do Conselho Europeu, na carta de agosto de 1972, "o solo é um meio vivo e dinâmico que permi-

(46) DESPAX, Michel - Droit de l'environnement, Paris, LITEL, 1980, p. 295/296.

(47) *Apud* RUFINO, Gilberto D'Avila - Obra citada, p.357.

te a existência da vida vegetal e animal. Ele é essencial à vida do homem como fonte de alimentação e de matérias primas. Ele é um elemento fundamental da biosfera e contribui, com a vegetação e o clima, a regular o ciclo hidrológico e a influenciar a qualidade das águas" (48).

Neste sentido, e excluindo-se o subsolo e as águas subterrâneas, pode-se afirmar que os danos causados ao solo e que o ameaçam são a erosão, a aplicação de certos produtos agrícolas (agrotóxicos) e as chuvas ácidas (49).

Jehan de MALAFOSSE, adverte que o solo é, por excelência, objeto do direito da propriedade, e por isto sua proteção contra a poluição diz respeito ao seu proprietário (50).

A Emenda Constitucional nº 01/69, em seu artigo 172, dispunha que " a Lei regulará, mediante prévio levantamento ecológico, o aproveitamento agrícola das terras sujeitas a intempéries e calamidades. O mau uso da terra impedirá o proprietário de receber incentivos e auxílios do governo".

Com base neste texto - o único que mencionava a expressão *ecológico* na carta constitucional -, foi editada a Lei nº 6225 de 14/07/75, que impõe certas limitações ao exercício da propriedade em regiões discriminadas para a execução de planos de proteção ao solo e de combate à erosão; restringe financiamentos à comprovação de execução do plano se exigido; e dá os primeiros passos para a formulação de uma política nacional de conservação do solo.

O Paraná, um dos Estados mais afetados com a degradação do solo, particularmente na região noroeste, editou em 14/12/84 a Lei nº 8014, que dispõe sobre a preservação do

(48) PRIEUR, Michel - Obra citada, p. 658.

(49) cf. PRIEUR, Michel - Idem p. 659. Sobre a inadequada utilização de agrotóxicos e seus efeitos ao solo e às pessoas, ver: SURGIK, Aloísio - A Destruição do Homem pela Ganância do Poder Econômico, In: Revista da Fac. de Direito UFPR, nº 21, 1984

solo agrícola. Considerou o solo como "patrimônio nacional" e estabeleceu várias limitações ao exercício do direito de propriedade. Considerou como de interesse público, na exploração do solo, medidas que visem a controlar a erosão; sustar processos de desertificação; fixar dunas; evitar a prática de queimadas; recuperar, manter e melhorar a qualidade do solo; evitar assoreamento de cursos d'água; adequar canais de irrigação e estradas aos princípios conservacionistas; e evitar o desmatamento (51).

A Lei é resultado de um programa da Secretaria de Agricultura (manejo integrado de solos) que tem sido aplicado em microbacias hidrográficas com amplo sucesso.

A Constituição de 1988, estabelece que "aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei" (Art. 225 § 2º).

d. 4.4. Danos à Paisagem

O conceito de paisagem, conforme acentua LORZ, deriva da geografia. Por paisagem se entende uma área de su-

Ver também: FARIAS, Bernadete Ferreira - Estado, Direito, e Agrotóxicos na Sociedade Catarinense: Um Enfoque Jurídico, Florianópolis, TESE DATILOGRAFADA, 1986.

(50) DESPAX, Michel - Obra citada, p.563. Para um estudo mais completo do assunto, ver: CUSTÓDIO, Helita Barreira - Solo, In: Revista de Direito Civil, nº 15, p. 67 e ss; MACHADO, Paulo Affonso Leme - Parcelamento do Solo Urbano e a Defesa do Meio Ambiente, In: revista de Direito Administrativo, nº 139, p.269 e ss.; SILVA, José Afonso da - Zoneamento do Uso do Solo, In: Revista de Direito Civil, nº 20, p. 73 e ss.

(51) Ver íntegra da lei in:

CORRÊA, Elizeu de Moraes (coord.) & GRAZIANI, Maude N. - Coletânea de Legislação Ambiental, Curitiba, ITCF, 1986, p.84 e ss.

perfície terrestre formada pelo seu aspecto exterior e pelo conjunto orgânico da sua manifestação num único complexo"(52).

PRIEUR, alerta para o fato de que " a natureza não deve ser transformada em museu. A tentação é grande de privilegiar os espaços naturais inutilizados para os transformar em parques e reservas" (53).

A proteção da paisagem tem como maior adversário o crescimento demográfico. A crescente ocupação do espaço, quer urbano, quer rural, tem implicado no *lim das paisagens* (54).

A Emenda Constitucional nº 01/69, em seu artigo 180, parágrafo único, dispunha que "ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico e artístico, os monumentos e as paisagens notáveis, bem como as jazidas arqueológicas". A atual Constituição de 1988 estabelece como de competência comum à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a proteção dos bens supra mencionados, entre os quais as paisagens notáveis.

É claro, como ressaltou PONTES DE MIRANDA, que não há necessidade de ligação entre a beleza natural e a história e vida do povo, basta que se a reconheça e que edite um ato estatal protetivo para que a tutela jurídica lhe seja assegurada (55). Uma vez baixado o ato protetivo, e ocorrendo a desfi-

(52) LORZ, Albert - La Tutela del Paisaggio - Republica Federal Tedesca, Torino, UTET, 1979, p. 155.

(53) PRIEUR, Michel - Obra citada, p. 471.

(54) É como se refere DESPAX, Michel - Obra citada, p.483 citando BARDET.

(55) PONTES DE MIRANDA, Comentário à Constituição de 67, com a Emenda nº 01 de 1969, São Paulo, RT, 1974, T.6, p.370.

guração da paisagem, com desmatamento, construção, etc, configura-se o dano ambiental a merecer reparação.

Os instrumentos que têm sido utilizados, no Paraná, para a proteção da paisagem e do patrimônio natural são o *tombamento* (Estatuto de Tombamento da Serra do Mar do Conselho Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de 25/07/86) e a criação de *áreas especiais de interesse turístico* (Litoral e Marumbi - leis Estaduais nº 7389 de 12/11/80 e 7919 de 22/10/84) (56).

d.4.5. Danos à Flora

A flora é sem dúvidas, um dos elementos essenciais que integram o meio ambiente. A sua função social, no equilíbrio ecológico e no bem estar físico e psíquico do homem não são discutíveis. A proteção física dos solos, da vida animal, e influência no clima são fatores indissociáveis da cobertura vegetal.

Todavia, a destruição deste importante bem ambiental é uma constante. OSNI DUARTE PEREIRA, historia o fato de que os homens só valoraram a floresta depois que a perderam, pelos efeitos de sua falta, e narra o avanço cada vez maior dos agricultores para o interior, "desbravando a selva, procedendo queimadas e provendo atividades agropastoris. (...) Segundo a mentalidade dominante, homens que por este modo fabricam desertos e aceleram o desaparecimento do Brasil são hoje havidos como cidadãos eméritos"(57).

(56) Ver íntegra dos atos em: CORRÊA, Elizeu de Moraes & GRAZIANI, Maude N. - Obra citada, p. 27 e 80.

(57) PEREIRA, Osni Duarte - Direito Florestal Brasileiro Rio de Janeiro, BORSOI, p. 2.

Segundo JEAN DORST, " o desmatamento constituiu, e constitui ainda, em inúmeras regiões do globo, o primeiro estágio de destruição dos meios primitivos e da degradação dos solos. Infelizmente o homem não soube ler as lições da história. No passado, o machado e o fogo estão na origem de um processo infernal, pois o desflorestamento gera a erosão acelerada. As inundações e a degradação dos solos consecutivos à destruição da floresta arruinaram as cidades e as lavouras nas regiões baixas. No entanto o desflorestamento prossegue num ritmo intensificado em todo o mundo, sendo particularmente nefasto nos terrenos em declive onde a cobertura florestal constitui a única proteção verdadeiramente eficaz" (58).

O Código Florestal, estabelece que "as florestas e as demais formas de vegetação reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do país, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta lei estabelecem" (art. 1º).

As limitações previstas no Código dizem respeito à preservação permanente de florestas e demais formas de vegetação em razão de sua localização, como margem de rios, topos de morros, etc (Art. 2º e 3º); exploração limitada (Art.10); imunidade de corte (Art. 7º); reserva florestal legal (Art.16 e 44); manejo sustentado (Art.19); ocorrência do pinheiro (Art.16, "c") etc (59).

(58) DORST, Jean - Antes que a Natureza Morra, São Paulo BLUCHER, 1973, p. 143.

(59) Para uma visão mais completa, ver: CORRÊA, Elizeu de Moraes - As Limitações Administrativas ao Direito de Propriedade no Código Florestal, In: Revista de Direito Agrário e Meio Ambiente, nº 1, Curitiba, ITCF, 1986, p. 24 e ss; CUSTÓDIO, Helita Barreira - Limitações à Propriedade Revestida de Vegetação, In: Revista de Direito Civil, nº 25, p.95 e ss; e COSTA, José Rubens - Conflito entre o Direito Minerário e o Direito Florestal, In: Revista de Direito Civil, nº 27, p. 116 e ss.

A inobservância das limitações previstas no Código Florestal e demais legislação que proteja o patrimônio florestal, constituirá dano ao meio ambiente, cuja reparação deve ser reclamada pela coletividade.

De ressaltar, ainda, que qualquer alteração na cobertura florestal, de forma não consentida, nas Unidades de Proteção Ambiental (60), criadas pelo Poder Público, tais como parques, reservas, estações ecológicas, áreas de proteção ambiental, etc, constituirá dano ambiental, nos termos já propostos.

d. 4.6. Danos à Fauna

A fauna é o "conjunto de espécies animais que vivem em determinado lugar". A fauna, tanto terrestre, quanto aquática, faz parte da cadeia alimentar do homem, daí ser relevante a sua proteção, manifesta na exploração racional deste bem. (61).

A Lei de Proteção à Fauna nº 5197 de 03/01/67, distingue a fauna em dois grupos: os que vivem em cativeiro (domesticados) e os que vivem naturalmente fora do cativeiro (silvestres), conforme consta do seu artigo 1º (62).

(60) cf. FEURSCHUETTE, Rui Correia - Unidades de Proteção Ambiental, In: Revista de Direito Agrário e Meio Ambiente, Curitiba, ITCF, 1986, nº 1, p. 105 e ss.

(61) cf. Dicionário de Ecologia, São Paulo, MELHORAMENTOS, 1980, p. 64.

(62) Assim dispõe o art 1º da lei nº 5197 de 03/01/67: "Os animais de quaisquer espécies em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, são propriedade do Estado, sendo proibido a sua utilização, perseguição, caça ou apanha."

O Código Civil (art. 593, I) considerava os animais bravios, enquanto entregues à sua natural liberdade, como *res nullius*, ou seja, coisa sem dono. Este dispositivo, em boa hora, foi revogado pela lei em comentário.

A natureza jurídica deste bem, em razão de fixação do foro competente, nos processos contravencionais, foi objeto de controvérsia doutrinária e jurisprudencial, face a expressão "patrimônio do Estado", contido no dispositivo já mencionado.

HELY LOPES MEIRELLES entende que "a fauna embora não seja bem patrimonial do Estado, fica sob o domínio eminente da Nação e se sujeita a um regime administrativo especial, visando a sua preservação, como riqueza nacional que é" (63).

PAULO AFFONSO LEME MACHADO, afirma que a União reservou para si o domínio eminente da fauna silvestre, no que adotou o ensinamento do Des. MARIO MAZAGÃO, no sentido de que o pertencerem ao Estado não implica em serem todos os bens públicos, objeto de direito pessoal ou real no sentido das leis civis. Muitos desses bens pertencem-lhe no sentido de que são administrados no interesse coletivo (64).

Assim sendo, a fauna silvestre constitui bem ambiental sob a proteção do Poder Público, e a sua utilização, perseguição, caça, ou apanha, constituem dano ambiental, nos moldes formulados no presente estudo (65).

(63) MERELLES, Hely Lopes - Obra citada, p. 535.

(64) cf. MACHADO, Paulo Affonso Leme - Direito Ambiental Brasileiro, São Paulo, RT, 1982, p. 253 e ss.

(65) A Lei nº 7653 de 12/02/88, criminalizou as violações de vários dispositivos previstos para a proteção da fauna silvestre.

IV A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AO MEIO
AMBIENTE

A. A PREVISÃO LEGAL (Lei nº 6938 de 31/08/81 e sua importância)

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, nº 6938 de 31/08/81, inseriu no ordenamento jurídico brasileiro, de forma indubitosa a obrigação ao poluidor de indenizar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade (1).

A primeira reflexão que se extrai do texto examinado é a autonomia e independência da responsabilidade civil da responsabilidade criminal, que de maneira expressa e distinta são tratados, como também da responsabilidade administrativa à qual se remete logo no início do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei referida (2).

(1) Assim dispõe, *verbis*, o dispositivo legal:

"Art. 14. § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terão legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente."

(2) A respeito da proteção penal do meio ambiente, ver:

COSTA JUNIOR, Paulo José & GREGORI, Giorgio - Direito Penal Ecológico, São Paulo, CETESB, 1981; DOTTI, René Ariel - A Proteção Penal do Meio Ambiente, In: Anais do I Simpósio Nacional de Ecologia, Curitiba, ITCF, 1978. Sobre a Responsabilidade Administrativa ver: FEURSCHUETTE, Rui Correia - Responsabilidade Administrativa por Danos ao Meio Ambiente, In Revista de Direito Agrário e Meio Ambiente, Curitiba, ITCF, nº 2, 1987, p.382.

O conteúdo da responsabilização se manifesta nos objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente, na forma do artigo 4º da Lei nº 6938 de 31/08/81, ou seja, impor ao poluidor e ao predador, a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados. O texto é de capital importância, tendo em vista que se buscará não apenas a cessação do dano, com a recuperação do bem ambiental afetado, como também uma indenização, determinada pela valoração da importância do bem no complexo ecológico do qual faz parte.

O abate de uma floresta, por exemplo, que consista em dano ao meio ambiente, deverá ser reparado não apenas com o replantio de determinadas essências, mas também por uma indenização que valore o estado da vegetação e a impossibilidade de sua recomposição, tal como era antes do evento danoso.

Da mesma forma, esta lei, como vimos anteriormente, considera o meio ambiente como patrimônio público, define-o de maneira ampla e considera a poluição como alteração adversa da qualidade ambiental, cujos requisitos estão ali inseridos. Assim, colocou-se a legislação no mesmo passo trilhado pela sociedade brasileira - a cada dia melhor conscientizada da problemática ecológica -, definindo e instrumentalizando os seus objetivos, com isto acompanhando e se adaptando aos anseios dessa sociedade que pretende regular.

B. NATUREZA JURÍDICA DA RESPONSABILIDADE POR DANOS AO
MEIO AMBIENTE

b. 1. A Responsabilidade Objetiva

A obra clássica de PATRICK GIROD, despertou a atenção dos juristas pela constatação de insuficiência dos sistemas clássicos da responsabilidade no trato do dano ecológico. Dizia ele, que no caso desse tipo de dano a perquirição da culpa não resolveria os problemas inerentes à imputação do dano ao poluidor, já que, em muitos casos, isto seria difícil, quando não impossível de se provar. Segundo ele, "a máquina não tem mais vocação de servir de alibi à negligência de uns e à incurria de outros" (1).

Acompanhando esta tendência, SERGIO FERRAZ, já dizia, antes do advento da lei nº 6938 de 31/08/81, que " não se fará seguramente, qualquer passo a frente, no tema da responsabilidade pelo dano ecológico, se não compreendermos que o esquema tradicional da responsabilidade subjetiva, da responsabilidade por culpa, tem que ser abandonado". Invocava, como argumento de sua posição a isonomia entre o poder Público e o particular: "As pessoas ideais e as pessoas físicas, no momento em que ambas impliquem, com suas atividades, prejuízos à co-

(1) GIROD, Patrick - La Reparation du Dommage Ecologique, IJL Paris, L.G.D.J., 1974, p. 115.

letividade, devem ser igualmente responsabilizadas, sob pena de quebra do padrão de isonomia, que é uma das regras fundamentais do nosso ordenamento constitucional" (2).

AGUIAR DIAS, também em estudo pioneiro, argumenta que "o dano ecológico encontra sua primeira base de reparação nos sistemas ordinários da responsabilidade civil: a doutrina da culpa. (...) Como porém não é suficiente, para atender aos casos em que a culpa não pode ser claramente identificada, a doutrina e a jurisprudência se firmaram, de preferência à teoria do risco criado" (3).

Pois bem, entre nós, o legislador adotou a responsabilidade objetiva pelos danos ao meio ambiente, já que nasce a obrigação de reparar o dano *independentemente de existência de culpa* (Art. 14, § 1º da Lei nº 6938 de 31/08/81).

A clareza do texto legal não permite quaisquer dúvidas quanto a objetivação da responsabilidade pelo dano ao meio ambiente, conforme definem, NERY JUNIOR, TYCHO BRAHE FERNANDES NETO, PAULO AFFONSO LEME MACHADO, HELITA BARREIRA CUSTÓDIO, TOSHIO MUKAI entre outros (4).

(2) FERRAZ, Sergio - Responsabilidade Civil pelo Dano Ecológico, In: Revista THEMIS, nº 2, Curitiba, 1979, p. 94.

(3) AGUIAR DIAS, José de - Responsabilidade Civil no Plano Ecológico, In: Revista THEMIS, Curitiba, nº 01, 1978, p.22.

(4) NERY JUNIOR, Nelson - A Responsabilidade Civil por Dano Ecológico e a Ação Civil Pública, In: JUSTITIA, nº 46, p.170;

MUKAI, Toshio - Aspectos Jurídicos da Proteção Ambiental no Brasil, In: Revista de Direito Público nº 73, p. 292;

FERNANDES NETO, Tycho Brahe - Responsabilidade Civil pelo Dano Ecológico, In: Jurisprudencia Catarinense, nº 36, p.22.

CUSTÓDIO, Helita Barreira - Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente, São Paulo, TESE DATILOGRAFADA, p. 254.

Neste sentido, basta que se demonstre o nexo causal entre a atividade e a lesão ao meio ambiente, para que emerge a responsabilidade do poluidor à reparação do dano (5).

A nível do direito comparado, PAULO AFFONSO LEME MACHADO, nos noticia a adoção do sistema, para alguns aspectos da proteção ambiental na França, Estados Unidos da América, Japão, Suécia e Alemanha (6). Na Itália, todavia, o artigo 18 da Lei nº 349 de 08/07/86, não acompanhando a tendência mundial e os esforços doutrinários, não acolheu a responsabilidade independente da culpa. Com efeito, ali se adotou a responsabilidade subjetiva, devendo o fato danoso ao ambiente decorrer de *dolo* ou *culpa*. Assim, a utilização desta norma se reduz consideravelmente, em razão do ônus da prova, sistema que contradiz a preferência doutrinária e pareceu muito estranho aos olhos de BRIGANTI (7).

b. 2. As Causas de Exoneração e a Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente

Aspecto dos mais relevantes é o que trata da extensão da responsabilidade objetiva diante das tradicionais causas de exoneração.

GIROD, comenta que a adoção da responsabilidade sem culpa em matéria da poluição, tal como a tem encarado os tribunais franceses, permite que se pesquise as causas que na-

(5) cf. MILARÈ, Edis - O Ministério Público e a Responsabilidade Civil do Profissional nas Atividades Modificadas do Meio Ambiente, In: Revista dos Tribunais, nº 623, p.35.

NERY JUNIOR, Nelson - Obra citada - p. 174.

(6) MACHADO, Paulo Affonso Leme - Direito Ambiental Brasileiro, São Paulo, RT, 1982, p.91/92. A respeito do Assunto: VISINTINI, Giovanna - Immissioni e Tutela dell'Ambiente, In: Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile, 1976, p.689 e ss.; e, PATTI, Salvatore, La Tutela Civile dell'Ambiente, Padova, CEDAM 1979, p. 63 e ss.

quele sistema exoneram a responsabilidade. Assim, o fato da vítima e a força maior, excluem a responsabilidade mas, por outro lado a possibilidade de invocação da licitude da atividade e a anterioridade da atividade danosa não são suficientes para exonerar o poluidor da obrigação de reparar (8).

FERRAZ, citando as várias correntes doutrinárias que se formaram a respeito da responsabilidade objetiva (fato de coisa, risco do serviço, risco criado, risco integral) entende que "em termos de dano ecológico, não se pode pensar em outra colocação que não seja a do risco integral", e que a "força maior deveria ser excepcionalmente contemplada" (9).

NERY JUNIOR, afirma que a adoção da responsabilidade objetiva pelo dano ambiental tem como consequências a prescindibilidade da culpa; a irrelevância da licitude da atividade; e a irrelevância do caso fortuito e da força maior para excluí-la. Neste sentido, entendeu estar adotada, sem qualquer mitigação a *teoria do risco integral*, ou seja, pela simples razão de existir a atividade danosa, da qual adveio o prejuízo, surge o dever de indenizar. Dessa maneira, diz ele, "não se operam, como causas excludentes de responsabilidade, o caso fortuito e a força maior. Ainda que a indústria tenha tomado as precauções para evitar acidentes danosos ao meio ambiente, se, por exemplo, explode um reator controlador da emissão de agentes químicos poluidores (caso fortuito) subsiste o dever de indenizar. Do mesmo modo, se por um fato da natureza ocorrer derramamento de substância tóxica existente no depósito de uma Indústria (força maior) pelo simples fato de existir a atividade há o dever de indenizar" (10).

(7) BRIGANTI, Ernesto - Danno Ambientale e Responsabilità Oggettiva, In: Danno Ambientale e Tutela Giuridica, Padova, CEDAM, 1987, p. 79.

(8) GIROD, Patrick - Obra citada, p. 130 e ss.

(9) FERRAZ, Sergio - Obra citada, p. 95.

(10) NERY JUNIOR, Nelson - Obra citada, p. 171/172.

TOSHIO MUKAI, da mesma forma, entende estar adotada no Brasil, a teoria do risco integral para o dano causado ao meio ambiente. Segundo ele, "reflexão mais demorada do texto nos leva a entender que o legislador, deliberadamente ou não, erigiu na matéria, a teoria da responsabilidade integral, isto é, o poluidor é responsabilizado sem culpa sua, da vítima e sem a ressalva da força maior. Isto porque o texto legal diz *independentemente da existência de culpa* o que significa, sem indagação de culpa de quem quer que seja"(11).

TYCHO BRAHE, arrola entre as consequências da adoção da responsabilidade objetiva a irrelevância da licitude da atividade e a inversão do ônus da prova, particularmente, nas atividades potencialmente poluidoras (12).

Sensibilizado pelos argumentos contundentes proferidos por MUKAI e NERY JUNIOR, o renomado PAULO AFFONSO LEME MACHADO rendeu-se a eles e passou a entender que não se operam como causas excludentes da responsabilidade o caso fortuito e a força maior (13).

É esta posição que também adotamos, pois deriva do princípio maior da responsabilidade objetiva, *ubi emolumentum, ibi onus*, que persegue a equidade, ou seja, "aquele que lucra com uma atividade deve responder pelas desvantagens dela resultantes"(14). É a teoria do risco-proveito, á qual liga GIROD à problemática da poluição (15).

(11) MUKAI, Toshio - Obra citada, p. 292.

(12) FERNANDES NETO, Tycho Brahe, Obra citada, p. 23.

(13) MACHADO, Paulo Affonso Leme - Ação Civil Pública (ambiente, consumidor, patrimônio cultural) Tombamento, São Paulo, RT, 1986, p. 46/47.

(14) MILARÉ, Edis - Obra citada, p. 35.

(15) GIROD, Patrick - Obra citada, p.101.

Aspecto controverso, todavia, diz respeito à licitude da atividade e o dano ambiental. Vimos, quando tratamos da conceituação de meio ambiente e de dano ambiental, que há essencial influência dos fatores econômicos e sociais sobre os mesmos. Os bens ambientais, sobre os quais atua o homem na satisfação de seus interesses, assumem, é verdade, a condição de bem de uso comum de todos (*res communes omnium*) de modo que a sua utilização normal interfere na natureza, porém não a agride, do ponto de vista jurídico.

Há, na verdade, alguns princípios sobre os quais se deve meditar, na aferição de eventuais danos ao meio ambiente. Quando fazemos referência ao termo *licitude da atividade*, queremos manifestar o princípio constitucional de que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (Art. 5º, II da Constituição de 1988). A apreciação do princípio garantidor do direito de propriedade, da legalidade, da função social da propriedade e o direito subjetivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, hão de ser dosados para aferição da licitude ou não da atividade.

Não me refiro -e talvez sobre este fato é que se baseiam os autores para fixar a responsabilidade, sendo lícita a atividade (16)-, às licenças, autorizações e permissões que manifestam setorialmente o aspecto da licitude de atuar do homem na sociedade, particularmente sobre os bens ambientais. O juízo de valor da Administração Pública em permitir uma atividade danosa ao meio ambiente, com certeza não impedirá a imputação do dano e a exigência de sua reparação junto ao poluidor, pois que a ocorrência, por si só, do dano, demonstra a invalidade deste ato administrativo perante o ordenamento jurídico.

(16) cf. FERNANDES NETO, (nota 13 supra) e NERY JUNIOR, Nelson - Obra citada, p. 171.

É evidente que não é lícita a contaminação radioativa por um acidente, muito embora a atividade nuclear seja permitida. É lícito explorar a floresta, porém há locais a serem preservados e técnicas adequadas a serem respeitadas. É lícito instalar e funcionar uma indústria, todavia, a emissão de efluentes, resíduos, etc, não podem afetar o ambiente. É com esta visão e nestes termos que vemos o problema.

b. 3. A Imputação do Dano

b.3.1. O Nexo Causal

Tratando-se de caso de responsabilidade objetiva, a imputação do dano levará em conta: a) evento danoso; e b) nexos causal (17).

O dano, como tal, deverá ser provado pelo autor da demanda, para fins de reparação (18).

De outro lado, há que se demonstrar o nexos causal entre a atividade do poluidor e o dano emergente. AGUIAR DIAS, afirma que se adota na responsabilidade objetiva a teoria de causa necessária (de BACON), "assim, ainda que vários fatos se sucedam em cadeia, só se pode levar em conta, para atribuição de responsabilidade, aquele sem o qual o dano não se teria produzido" (19).

GIROD alerta para a dificuldade de prova para estabelecer o nexos de causalidade, indagando: "a quem atribuir e em que participação, a degradação progressiva de um curso d'á-

(17) NERY JUNIOR, Nelson - Obra citada, p.174.

(18) MACHADO, Paulo Affonso Leme - Obra citada, p. 47.

(19) AGUIAR DIAS, José - Obra citada, p.23.

gua, o nível sonoro crescente de um centro urbano, a poluição atmosférica e a névoa persistente em um distrito industrial? Sem dúvida há muitos responsáveis" (20).

De outro lado, o papel do juiz no reconhecimento do nexó de casualidade é muito importante. O dano ambiental, como vimos, implica na ruptura do equilíbrio ecológico, ressaltando a interdependência dos bens ambientais. Daí a necessidade do Juiz servir-se de peritos interdisciplinares para aferir não apenas o dano em si mesmo, mas a causa que o determinou.

b.3.2. O Responsável

O responsável pelo dano, ou seja, aquele a quem é dirigido o dever de reparar o dano, é definido pela Lei nº 6938 de 31/08/81, como poluidor (21).

Assim, seja pessoa física ou jurídica, sobre ela recairá a imputação do dano, por sua atividade, e o dever de reparar. A interpretação conjunta deste dispositivo, com o artigo 14, § 1º, da mesma Lei, enseja por outro lado, a responsabilidade criminal da pessoa jurídica por danos ao meio ambiente (22).

(20) GIROD, Patrick - Obra citada, p. 118.

(21) Dispõe o art. 3º, IV, da Lei nº 6938 de 31/08/81:

"Art.3º - Para os fins previstos nesta lei, entende-se por:
IV Poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;"

(22) Esta não é uma afirmação, mas apenas um comentário a aguçar os doutos estudiosos da matéria, tendo em vista as atuais tendências do Direito Penal.

A responsabilidade será pública, se o dano for provocado por ente estatal, ou privada, se provocado por pessoa física ou jurídica de direito privado (23).

TOSHIO MUKAI, em brilhante palestra proferida no II Simpósio Estadual de Direito Ambiental, em Curitiba, entender haver responsabilidade solidária da Administração pública por danos ao meio ambiente nos empreendimentos sujeitos à aprovação do Poder Público, no exercício de poder de polícia; pela omissão do poder de polícia (a atividade clandestina não gera a solidariedade); e responsabilidade solidária por danos ocasionados por fatos da natureza.

Todavia, exclui a solidariedade nos casos de danos ocorridos por culpa da vítima ou por motivo de força maior, já que a responsabilidade civil do Estado repousa no risco administrativo e não no risco integral (24).

A responsabilidade solidária do estado, por omissão, nos casos de danos no meio ambiente é também compartilhada por ARMANDO CABRAL, ODILIA F.L. OLIVEIRA, JURACY MAGALHÃES e PAULO AFFONSO LEME MACHADO (25).

(23) Aplicam-se, aqui, as noções gerais de responsabilidade, conforme as variadas espécies conforme classificamos anteriormente (II.C)

(24) MUKAI, Toshio - Responsabilidade Solidária da Administração por Danos ao Meio Ambiente, In: Revista de Direito Administrativo, nº 171, 1988, p. 227 e ss.

(25) MACHADO, Paulo Affonso Leme - Direito Ambiental Brasileiro, São Paulo, RT, 1982, p. 93; MAGALHÃES, Juracy Peres - Recursos Naturais, Meio Ambiente e Sua Defesa no Direito Brasileiro, Rio de Janeiro, FGV, 1982, p. 52 e ss; e CABRAL, Armando - Proteção Ambiental, In: Revista de Direito Público, nº 47/48, p. 84;

OLIVEIRA, Odilia Ferreira da Luz - Intervenção do Estado na Economia e Responsabilidade Patrimonial pelas Atividades Industriais Insalubres e Perigosas, In: Revista de Direito Público, nº 59/60, p. 188.

O assunto é, sem dúvidas, sugestivo face o atual quadro da Administração Pública no Brasil. Se vingar a tese, quem sabe o Estado mude sua estratégia, de omissão, principalmente na região amazônica, onde os danos, apesar de recentes, são extremamente significativos.

Quanto à responsabilidade do Estado no âmbito internacional, cabe destacar, em preliminar, os esforços, traduzidos em Tratados e Convenções sobre temas que envolvam proteção ao meio ambiente. Entre os temas de maior relevância, pode-se arrolar a propriedade e extensão do mar territorial e seus recursos naturais; fontes hídricas; atmosfera e espaço aéreo; e zonas ambientais de relevância internacional (pantanal, amazônia, etc).

Exemplo de esforço internacional na proteção ao meio ambiente, tem sido a política comunitária do meio ambiente estabelecida pela Comunidade Econômica Européia (26).

É porque o dano ambiental não tem fronteiras. Não se pode segregar o ar, a água, a fauna migratória, nos limites fixados pelo homem, para seus territórios nacionais. O exemplo de CHERNOBYL é tão marcante que dispensaria outra exemplificação. LUIS MIGUEL DÍAZ, arrola 37 casos de contaminação com efeitos internacionais submetidos à apreciação jurisdicional. Este autor informa os trabalhos realizados por uma comissão para definição da responsabilidade dos Estados no plano internacional, junto ao Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente - PNUMA (27).

(26) MATEO, Ramón Martín - El Ordenamiento Ambiental de la Comunidad Económica Europea (CEE), In: Ambiente y Recursos Naturales, Vol. II, nº 2, Buenos Aires, ARN, 1985, p. 48 e ss;

ISTURIZ, José Francisco Mateu *et alii*, La Protección de los Consumidores y el medio Ambiente en la Comunidad Económica Europea, Madrid, TRIVIUM, 1986.

(27) DÍAZ, Luis Miguel - Responsabilidad del Estado y Contaminación - Aspectos Jurídicos, México, PORRUÁ, 1982.

É de se frisar, por outro lado, que a lei brasileira que trata da Política Nacional de Meio Ambiente (nº 6938 de 31/08/81) não distinguiu o poluidor quanto à sua nacionalidade. Desta forma, a competência para a ação de reparação do dano, quando o poluidor for estrangeiro, será fixada nos termos do Título IV, Capítulo II do Código de Processo Civil.

No prisma de responsabilidade Estatal, a gravidade do dano, a tentativa de reparação pela via diplomática, enfim a conflituosidade que emergirá do fato danoso ao meio ambiente é que determinará, no plano da soberania dos Estados, a eleição de foro competente para a resolução do problema, e aí apresenta-se a Corte de Haia como possível órgão a prestar a respectiva tutela jurisdicional.

De registro, a obra original de DUPUY, que analisa a responsabilidade exclusiva do Estado por danos causados ao meio ambiente por objetos espaciais; a responsabilidade estendida aos Estados por danos causados pela utilização pacífica de energia nuclear e a responsabilidade solidária do Estado pela poluição dos mares, concluindo que os esforços para o desenvolvimento de uma responsabilidade internacional tem esbarrado na incompreensão da atualidade e nova dimensão do problema (28).

Cumprе destacar, ainda, o problema da responsabilidade por atividade profissional, nos danos ao meio ambiente. É que a Resolução nº 01/86 do Conselho do Meio Ambiente, exige, para o licenciamento de certas atividades modificadoras do meio ambiente, o Estudo de Impacto Ambiental - o EIA, e elaboração do respectivo relatório - RIMA, que deve ser realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente do projeto. Esta equipe "será res-

(28) DUPUY, Pierre-Marie - La Responsabilité Internationale des États pour Domages d'Origine Technologique et Industrielle, Paris, PEDONE, 1976. ati

ponsável tecnicamente pelos resultados apresentados".

Na hipótese de posterior ocorrência de dano, não previsto pela equipe, é o fato que se põe em exame.

Muito embora a Resolução tenha imposto a não dependência direta ou indireta da equipe com o proponente, pergunta-se: Quem contrata ditos profissionais? A Resolução é omissa. Na prática, o proponente contrata a equipe de técnicos, estabelecendo o vínculo não desejado pela normativa já que correm por conta dele todas as despesas e custos do estudo (Art. 8º da Resolução).

A natureza da obrigação assumida pela equipe deve ser definida após meditada reflexão. A obrigação que assume a equipe de profissionais tem um objetivo certo e direcionado (Artigo 4º da Resolução). É, assim, uma obrigação de resultado - estudar o impacto ambiental previsível em certas atividades. Ela não se responsabiliza pela execução da obra ou atividade que causará o impacto. Apenas analisará os efeitos adversos que tais atividades ou obras acarretarão. Sua responsabilidade, portanto, cinge-se a este aspecto e tem natureza contratual. Pelo dano futuro, responsabiliza-se o empreendedor (29).

(29) Em sentido contrário, MILARÉ, Edis - Obra citada, p. 37 e ss. Este autor entende que a responsabilidade é delitual com fundamento na culpa. Todavia, chega com acerto à conclusão que quem responde pelo dano é o empreendedor, pois, este é quem recolhe os benefícios da atividade.

C. OS INSTRUMENTOS PROCESSUAIS E A POSIÇÃO JURIS-
PRUDENCIAL

c.1. Os Instrumentos Processuais

Até o advento da Lei nº 7347 de 24/97/85, a defesa do meio ambiente podia ser promovida, no âmbito jurisdiccional, através da Ação Popular - prevista na Lei nº 4717 de 02/06/65; da Ação Cominatória - prevista especificamente no Código de Processo Civil anterior, mas não eliminada no vigente; e da Ação Direta de Responsabilidade por perdas e danos (1).

Com efeito, pela Ação Popular, qualquer cidadão é legitimado a pleitear anulação de ato lesivo ao patrimônio público (Artigo 1º da Lei 4717/65). Patrimônio público, segundo a Lei, são os bens e direitos de valor econômico, artístico estético ou histórico. Se havia alguma dúvida quanto à inserção do meio ambiente como patrimônio público, os nossos tribunais já vinham reconhecendo (2) e a Lei nº 6938 de 31/08/81 sepultou qualquer polêmica, afirmando ser o meio ambiente um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista seu uso coletivo (Art. 2º, I).

A ação cominatória, também é um instrumento colocado à disposição da tutela ao meio ambiente. Sua utilização

(1) cf. SILVA, José Afonso da - Diréito Urbanístico Brasileiro, São Paulo, RT, 1981, p. 478.

(2) Ver, p. ex. RDP: nº 31, p. 195, RDA: nº 110, p. 257.

pode se dar utilizando-se as regras relativas à vizinhança, nos termos dos artigos 554 e 555 do Código Civil Brasileiro (3), ou outras disposições como a prevista no artigo 1º, parágrafo único do Código Florestal (4).

A promulgação da Lei nº 7347 de 24/07/85, veio resolver o problema do enquadramento processual, da legitimação para agir e a defesa, inclusive preventiva, ao meio ambiente.

Com efeito, versa ela sobre a Ação Civil Pública de Responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor turístico, artístico, estético, histórico e paisagístico (5).

c. 2. Posição Jurisprudencial

É muito cedo para avaliar a repercussão das medidas legais de proteção ao meio ambiente na esfera do judiciário, isto porque a conscientização ecológica, conjugada com o processo de redemocratização do país - fator relevante na organização popular -, aliada com os mecanismos materiais e processuais de proteção ao meio ambiente, é que redundará na maior participação da coletividade, fazendo atuar no âmbito jurisdicional os seus direitos.

Pode-se, contudo, trazer algumas posições extraídas de decisões que demonstram, em alguns casos, a importante

(3) CUSTÓDIO, Helita Barreira - Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente, São Paulo, TESE DATILOGRAFADA, 1983 p.262 e ss.

(4) CORRÊA, Elizeu de Moraes - Limitações Administrativas ao Direito de Propriedade no Código Florestal, In: Revista de Direito Agrário e Meio Ambiente, nº 1, p. 24 e ss. Ver Também CONTAR, Alberto - Considerações Sobre a Defesa do Meio Ambiente na Área Judiciária, no mesmo periódico, p. 7 e ss.

(5) Comentários sobre a referida Lei processual, são encontrados, entre outros, em:

manifestação dos nossos magistrados.

Assim, há decisão, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que afirma ser procedente a ação para obter indenização pelo mau uso do prédio vizinho, em razão da poluição sonora causada pelo funcionamento de *escola de samba*, desvalorizando o imóvel. O fundamento consistiu na anormalidade e o incômodo provocado (6).

Sob o mesmo fundamento, há decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, considerando uso nocivo da propriedade o desprendimento de fuligem, poeira, fumaça e maus odores decorrentes do funcionamento da indústria - Cia. Brasileira de Instrumentos Científicos NANSEN, determinando, na ação cominatória, a abstenção pela ré dos atos que perturbem os vizinhos, todavia, excluindo da condenação as perdas e danos (7).

MILARÈ, Edis; NERY JUNIOR, Nelson & FERRAZ, Antonio Augusto Mello de Camargo - A Ação Civil Pública e a Tutela Jurisdicional dos Interesses Difusos, São Paulo, SARAIVA, 1984;

LACERDA, Galeno *et alii*, In: Ação Civil Pública, Revista do Ministério Público, nº 19, Porto Alegre, 1986.

MACHADO, Paulo Affonso Leme - Ação Civil Pública e Tombamento, São Paulo, RT, 1986.

ZUCHERATTO, José Maria - Teoria e Prática da Ação Civil Pública, São Paulo, SARAIVA, 1987.

(6) Ver integra da decisão em:

SANTOS, Ulderico Pires dos - A Responsabilidade Civil na Doutrina e na Jurisprudência, Rio de Janeiro, FORENSE, 1984, p. 486.

(7) In: RT nº 446, 1972, p. 230 e ss.

O Tribunal de Alçada de Minas Gerais, julgou procedente ação de indenização por perdas e danos considerando anormal o lançamento de detritos minerais em córregos que servem a uma população e que causam danos de variada natureza, inutilizando terras, onde não mais serão possíveis plantações. Afirmou a decisão que "ninguém se vê obrigado a suportar a poluição causada por poderosas empresas, ainda que a título de colaboração com atividade de interesse coletivo, legalmente autorizada, mas cuja finalidade indisfarçável é o lucro da empresa que a explora" (8).

Acenando para a responsabilidade objetiva pelos danos à vizinhança, sem fundamento na Lei nº 6938 de 31/08/81, o Tribunal de Alçada de Minas Gerais, afirmou em decisão que "desde que a obra ou suas atividades conexas causem lesão ao vizinho, tem este o direito de ser indenizado dos prejuízos, independentemente da demonstração de culpa do agente do dano, vigorando no relacionamento de vizinhança o princípio da responsabilidade objetiva" (9).

Também sem fundamento na Lei nº 6938 de 31/08/81, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul deferiu pretensão indenizatória manifestando que "o proprietário rural que causa danos à lavoura do vizinho, pela aplicação aérea de herbicidas está obrigado a indenizar os prejuízos efetivamente causados" (10).

Em ação popular, o Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a lesividade ao patrimônio público e o cabimento de ação popular para anular lei municipal que autoriza a extração de madeira, sem limitações às florestas protetoras (11).

(8) In: RT, nº 564, 1982, p. 214 e ss.

(9) In: RT, nº 564, 1982, p. 217 e ss.

(10) In: RT, nº 581, 1984, p. 191 e ss.

(11) In: RDAm nº 110, p. 257.

Decisão extremamente importante, proferiu o Juíz ANTONIO GOMES DA SILVA, na ação popular proposta por inúmeros cidadãos, contra o Estado do Paraná e a PARANATUR, visando impedir a instalação e a erradicação de equipamentos como churrasqueiras, quiosques e bosques, e fontes de iluminação no complexo turístico conhecido como "VILA VELHA", formação rochosa de extrema beleza e significado. A decisão fundamentou o cabimento da ação na Lei nº 6938 de 31/08/81, que afirma ser o meio ambiente um patrimônio público e julgou procedente o pedido (12).

Decisão, também importante, que todavia não foi ainda confirmada, foi a proferida na Ação Civil Pública de Responsabilidade por danos ao meio ambiente, que promoveu o Ministério Público Federal no Paraná, visando o fechamento do trecho da BR 363 que corta o Parque Nacional do Iguaçu, de modo definitivo; e a restauração necessária do ambiente na referida área. A sentença, com brilhantismo inigualável, constitui sem dúvidas, marco na história do Direito Ambiental Brasileiro face à sua clareza, a compreensão do fato examinado, a aplicação do direito e a melhor doutrina ali contemplada. O conteúdo da sentença, obrigação de fazer e de não fazer, responsabilizou a autarquia federal - IBDF, a cessar definitivamente o uso da "Estrada do Colono" - trecho da BR 363 e recuperar o ambiente degradado ou ameaçado naquele trecho, sob pena de aplicação de multa diária (13).

Por fim, cabe destacar decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que entendeu, a respeito de poluição ambiental por derramamento de óleo no mar por barcaça, ser irrele-

(12) In: Revista de Processo, nº 40, p. 208 e ss.

(13) In: Revista de Direito Agrário e Meio Ambiente, Curitiba, ITCF, nº 2, 1987, p. 131 e ss.

vante a pré-existência de elemento poluidor do local e que as sanções administrativas são independentes do dever de indenizar (14).

De outro prisma, uma correta interpretação dos textos legais que fixam parâmetros para a atividade antrópica sobre o meio pode mostrar-se fator fundamental para a prevenção de danos ambientais (15).

Espera-se que, a partir da legislação vigente, a sociedade participe e exija, inclusive com pretensões deduzidas em juízo, o seu direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, e por obra dos nossos magistrados, em conjunto com a doutrina, possamos ter parâmetros claros e justos na fixação do dano ambiental.

(14) In: RT, nº 620, p. 69 e ss.

(15) Brilhante acórdão da 1ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, da lavra do eminente Des. OTO LUIZ SPONHOLZ, admitindo a legalidade de exigências da Administração Pública Estadual relativas a distribuição e comercialização de agrotóxicos relata que "olvidar a ação maléfica dos agrotóxicos colocados no mercado sem prévio controle do Poder Público, para permitir uma maior lucratividade no campo econômico, é postergar o alto sentido de preservação do bem-estar da coletividade, abandonando o cidadão humilde que lavra a terra em posição de servilidade a um mecanismo industrial que acabará por lhe ceifar a vida, de forma lenta, pelo surgimento de enfermidades insuperáveis e até incuráveis, em face da acumulação no tecido adiposo humano e da penetração na corrente sanguínea de substâncias químicas que no Exterior têm sua fabricação proibida e que no Brasil integram os pesticidas livremente comercializados". In: RT nº 619, p. 164 e ss.

V CONCLUSÃO

As considerações inseridas no presente trabalho, objeto da pesquisa efetuada e fruto das reflexões que se sucederam por influência dos ilustres juristas consultados, permitem chegar-se às seguintes conclusões:

1. A evolução do instituto da responsabilidade civil reflete a evolução da própria sociedade na busca de uma relação mais justa e equânime entre seus cidadãos.

2. A abrangência das noções etimológica, ecológica, jurídica e legal de meio ambiente permitem considerá-lo nos mais amplos aspectos, para efeito da proteção jurídica.

3. Todo cidadão tem direito subjetivo ao desfrute de um meio ambiente sadio e ecológicamente equilibrado, direito fundamental garantido constitucionalmente.

4. O meio ambiente, bem de uso comum de todos, pode ser incluído na categoria dos interesses difusos, já que dele desfrutam um número indeterminado de pessoas, e assim deve ser tutelado jurisdicionalmente.

5. Constitui dano ao meio ambiente, a ruptura do equilíbrio ecológico por atividade que, direta ou indiretamente, tenha como consequência impedir ou prejudicar o uso e gozo do direito subjetivo ao meio ambiente são.

6. Os danos ao meio ambiente são classificados conforme os bens ambientais afetados, sendo irrelevantes, para efeito do enquadramento legal, o tipo de atividade danosa ou fonte poluidora, que lhe dão causa.

7. O Ordenamento Jurídico Brasileiro adotou o sistema da responsabilidade objetiva pelos danos causados ao meio ambiente, contemplando a teoria do risco integral

8. O Estado responde pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem ao meio ambiente, e, ainda, solidariamente, pela omissão do poder de polícia ambiental.

9. A ação cominatória, a ação popular e a ação civil pública são os instrumentos processuais dispostos no ordenamento jurídico para a proteção ambiental.

BIBLIOGRAFIA

- AGUIAR DIAS, José. *Dano*. In: Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro, Rio de Janeiro, BORSOI, s/d.
 ——. *Da responsabilidade civil*. Rio de Janeiro, FORENSE, 1983.
- ALESSI, Renato. *L'illecito e la responsabilità civile degli enti pubblici*. 2ª ed., Milano, GIUFFRÈ, 1972.
 ——. *Responsabilità amministrativa*. In: Novissimo Difesto Italiano, Torino, TORINEX, 1968.
- ALPA, Guido & BESSONE, Mario. *Tutela dell'ambiente. Ruolo della giurisprudenza e diretti di common law*. In: Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile, 1976.
- ALPA, Guido; BESSONE, Mario & GAMBARO, Antonio. *Aspetti privatistici della tutela dello ambiente: L'esperienze americana e francese*. In: La Tutela degli Interessi Diffusi nel Diritto Comparato, Milano, GIUFFRÈ, 1976.
- AMARAL NETO, Francisco dos Santos. *Responsabilidade civil*. In: Enciclopedia Saraiva de Direito, São Paulo, SARAIVA, 1977.
- ANTUNES, Luis Filipe Colaço. *Para uma tutela jurisdicional dos interesses difusos*. In: Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, vol LX, 1984.
- ASCENÇÃO, José de Oliveira. *O direito - introdução e teoria geral*. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1978.
 ——. *Responsabilidade civil e relação de vizinhança*. In RT nº 595, São Paulo, 1985.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Responsabilidade civil I*. In: Enciclopédia Saraiva de Direito, São Paulo, SARAIVA, 1977.
- BAJNO, Ricardo. *La tutela penale dell'ambiente*. In: La Tutela Degli Interessi Diffusi nel Diritto Comparato, Milano, GIUFFRÈ, 1976.
- BASSI, Augusto Lagostena & RUBINI, Lucio. *La liquidazione del danno*. Milano, GIUFFRÈ, 1974.
- BASTOS, Celso. *A tutela dos interesses difusos no direito constitucional brasileiro*. In: Revista de Processo nº 23.
- BITTAR, Carlos Alberto. *Responsabilidade civil nas atividades nucleares*. São Paulo, RT, 1985.
- BRIGANTI, Ernesto. *Danno ambientale e responsabilità oggettiva*. In: Danno Ambientale e Tutela Giuridica, Padova, CEDAM, 1987.

- BRIZ, Jaime Santos. *La responsabilidad del fabricante frente a terceros en el derecho moderno*. In: Estudios de Derecho Civil en Honor del Prof. GASTAN TOBEÑAS, Pamplona, EUNSA, 1969.
- BUGGE, Hans Cristian. *De pollution industrielle - Droit d'aujourd'hui*. Paris, PRESSES UNIVERSITAIRES DE FRANCE, 1976.
- CABALLERO, Francis. *Essai sur la notion juridique de nuisance*. Paris, LGDJ, 1981.
- CABRAL, Armando. *Direito ao meio ambiente como direito fundamental constitucionalizado*. In: Revista de Direito Agrário e Meio Ambiente, nº 2, 1987.
- . *Proteção ambiental*. In: Revista de Direito Público.
- CAMPOS, Diogo Leite de. *Ambiente e responsabilidade civil*. In: Revista de Direito Comparado Luso Brasileiro, nº 2, Rio de Janeiro, FORENSE, 1983.
- CANO, Guillermo J.. *Derecho, Política y administración ambientales*. Buenos Aires, DEPALMA, 1978.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *O problema da responsabilidade do Estado por atos ilícitos*. Coimbra, ALMEIDA, 1974.
- CAPPELLETTI, Mauro. *Tutela dos interesses difusos*. In: Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, nº18.
- CAPRA, Fritjof. *O ponto de mutação*. Tradução de Álvaro Cabral, São Paulo, CULTRIX, 1988.
- CESARMAN, Fernando. *La destrucción del medio ambiente*. México, ED. JOAQUIM MORTIZ, 1976.
- CESARO, Ernesto. *Danno ambientale e tutela giuridica*. Padova, CEDAM, 1987.
- CHAVES, Antonio. *Tratado de direito civil*. São Paulo, RT, 1985.
- CHISHOLM, Anne. *Ecologia: uma estratégia para a sobrevivência*. Tradução de Luiz Corção, Rio de Janeiro, ZAHAR, 1981.
- COELHO, Luiz Fernando. *Aspectos jurídicos da proteção ambiental*. Curitiba, ADESG/PR, 1975.
- COMPARATO, Fabio Konder. *Função social da propriedade dos bens de produção*. In: Revista Reforma Agrária, Campinas, ABRA, 1986/87.
- CONTAR, Alberto. *Considerações sobre a defesa do meio ambiente na área judiciária*. In: Revista de Direito Agrário e Meio Ambiente, nº 1, 1986.

- CONTI, Laura. *Política e ecologia*. In: Dicionário de Política, 2ª edição, Brasília, ED. UNB, 1986.
- CORRÊA, Elizeu de Moraes & GRAZZIANI, Maude N. *Coletânea de Legislação ambiental*. Curitiba, ITCF, 1986.
- CORRÊA, Elizeu de Moraes. *Limitações administrativas ao direito de propriedade no Código Florestal*. In: Revista de Direito Agrário e Meio Ambiente, Curitiba, ITCF, 1986.
- *Reforma agrária e meio ambiente*. In: Revista de Direito Agrário e Meio Ambiente, Curitiba, ITCF, 1987.
- COSTA, José Rubens. *Conflito entre o direito mineário e o direito florestal*. In: Revista de Direito Civil, nº 27.
- *Da responsabilidade civil contratual e delitual*. In: Revista Forense, v.256.
- COSTA JUNIOR, Paulo José & GREGORI, Giorgio. *Direito penal ecológico*. São Paulo, CETESB, 1981.
- CRETELLA JUNIOR, José. *Responsabilidade civil do Estado*. In: Enciclopédia Saraiva de Direito, São Paulo, SARAIVA 1977.
- CRIFÒ, Giuliano. *Danno: premessa storica*. In: Enciclopedia del Diritto, Milano, GIUFFRÈ, 1962.
- CUNHA GONÇALVES, Luiz da. *Tratado de direito civil*. São Paulo, MAX LIMONAD, 1957.
- CUSTÓDIO, Helita Barreira. *Limitações à propriedade revestida de vegetação*. In: Revista de Direito Civil, nº25.
- *Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente*. São Paulo, Tese, 1983.
- *Saudação aos participantes do 3º Simpósio Nacional do Meio Ambiente*.
- *Solo*. In: Revista de Direito Civil, nº 15.
- *Autonomia do município na preservação ambiental*. São Paulo, Ed. Resenha Universitária, 1976.
- DE CUPIS, Adriano. *Teoria general de la responsabilidad civil*. Tradução de Angel Martinez Sarrión, Barcelona, BOSCH, 1975.
- *Danno: b) diritto vigente*. In: Enciclopédia del Diritto, Milano, GIUFFRÈ, 1962.
- DE MARTINI, Demetrio. *I fatti produttivi di danno riscarcibile*. Padova, DEDAM, 1983.
- DENTI, Vittorio. *L'avvocato e la difesa di interessi collettivi*. In: Foro Italiano, 1978.

- DESPAX, Michel. *Droit de L'environnement*. Paris, LITEL, 1980.
- DIAZ, Luis Miguel. *Responsabilidad del Estado y contaminación- aspectos jurídicos*. México, PORRUA, 1982.
- DINAMARCO, Candido Rangel. *O poder judiciário e o meio ambiente*. In: *Seleções Jurídicas, ADV*, 1988.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. v. 4, São Paulo, SARAIVA, 1977.
- DIOZHKIN, V.V.. *Acerca de la ecología*. Tradução de Arturo Villa Gutierrez, Moscou, NIR MOSCU, 1983.
- DORST, jean. *Antes que a natureza morra*. São Paulo, BLUCHER, 1973.
- DOTTI, René Ariel. *A proteção penal do meio ambiente*. In: *Anais do I Simpósio Nacional de Ecologia*, Curitiba, ITCF, 1978.
- ___ *A tutela penal dos interesses coletivos*. In: *A Tutela dos Interesses Difusos*, São Paulo, MAX LIMONAD, 1984.
- DUPUY, Pierre-Marie. *La responsabilité internationale des États pour dommages d'origine technologique et industrielle*. Paris, PEDONE, 1976.
- FACHIN, Luiz Edson. *A função social da posse e a propriedade contemporânea*. Porto Alegre, FABRIS, 1988.
- ___ *Paracer*. In: *Revista de Direito Agrário e Meio Ambiente*, Curitiba, ITCF, nº 2, 1987.
- FARIAS, Bernadete Ferreira. *Estado, direito e agrotóxicos na sociedade catarinense: um enfoque jurídico*. Florianópolis, TESE DATILOGRAFADA, 1986.
- FAZZALARI, Elio. *Instituzione di diritto processuale*. Padova, CEDAM, 1983.
- FEDERECI, Renato. *Gli interessi diffusi*. Padova, CEDAM, 1984.
- FERNANDES NETO, Tycho Brahe. *Direito ambiental: uma necessidade*. Florianópolis, IUFSC, 1979.
- ___ *Responsabilidade civil pelo dano ecológico*. In: *Jurisprudência Catarinense*, nº 36.
- FERNANDEZ, Tomás Ramon. *Derecho medio ambiente y desarrollo*. In: *Boletim de Direito Administrativo*, 1989.

- FERRAZ, Sérgio. *Direito ecológico: perspectivas e sugestões*.
In: Revista da Consuloria Geral do RS, nº 4,
Porto Alegre, 1972.
- . *Responsabilidade civil pelo dano ecológico*. In:
Revista Jurídica, THEMIS, nº 2, 1979.
- FERRI, Mario Guimarães, et alii. *Enciclopédia de ecologia*,
São Paulo, EDUSP, 1979.
- FESTA, Corrado. *La legittimazione ad agire per la tutela degli
interessi difusivi*. In: Rivista Trimestrale de
Diritto e Procedura Civile, 1984.
- FEUERSCHUETTE, Rui Correia. *A responsabilidade administrativa
por danos ao meio ambiente*. In: Revista de Direi
to Agrário e Meio Ambiente, nº 2, Curitiba, ITCF,
1987.
- . *Unidades de proteção ambiental*. In: Revista de
Direito Agrário e Meio Ambiente, Curitiba, ITCF,
1986.
- FINDLEY, Roger W. & FARBER, Daniel A. *Environmental law in a
Nutshell*. St. Paul, WEST PUBLISHING, 1983.
- FIODOROV, Evgueni. *A paz: condição para conservar a natureza*.
In: A Proteção ao Meio Ambiente e a Sociedade.
Moscou, ACADEMIA DAS CIÊNCIAS DA URSS, 1983.
- FOSTER, Richard J. *Celebração da disciplina*. Tradução de Luiz
Aparecido Caruso, 2ª edição, Miami, VIDA, 1987.
- FRANÇA, R. Limongi. *As raízes da responsabilidade de Aquiliana*.
In: RT nº 577, 1983.
- . *Coordenadas fundamentais dos direitos da perso
nalidade*. In: Revista de Direito Comparado Luso
Brasileiro, Rio de Janeiro, FORENSE, 1982.
- FROLOV, Ivan. *A atitude marxista face à questão ecológica*. In:
A Proteção Ao Meio Ambiente E A Sociedade, Mos -
cou, ACADEMIA DAS CIÊNCIAS DA URSS, 1983.
- FROMM, Erich. *A revolução da esperança*. São Paulo, CÍRCULO DO
LIVRO, s/d.
- . *A sobrevivência da humanidade*. Tradução de Wal
tencir Dutra, Rio de Janeiro, ZAHAR, 1975.

- GASPARRI, Pietro. *Il diritto di proprietà di fronte alle esigenze urbanistiche*. In: *Rivista Giuridica Del Edilizia*, Milano, GIUFFRÈ, 1964.
- GEORGE, Pierre. *O meio ambiente*. Tradução de Heloysa de Lima Dantas, São Paulo, DIFUSÃO EUROPÉIA DO LIVRO, 1973.
- GEVAERD FILHO, Jair de Lima. *Anotações sobre os conceitos de meio ambiente e dano ambiental*. In: *Revista de Direito Agrário e Meio Ambiente*, nº 2, Curitiba, ITCF, 1987.
- GIANNINI, Massimo Severo. *Ambiente: saggio sui diversi aspetti giuridici*. In: *Rivista Trimestrale di Diritto Público*, vol. 1, 1973.
- *Basi costituzionali della proprietà privata*. In: *Política Del Diritto*, nº 1, Bologna, 1971.
- *Istituzioni di diritto amministrativo*. Milano, GIUFFRÈ, 1981.
- GIROD, Patrick. *La reparation du dommage écologique*. Paris LGDJ, 1974.
- GOMES, Luiz Flávio. *O ministério público e a tutela jurisdiccional dos interesses difusos*. In: *JUSTITIA*, v.44.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. São Paulo, SARAIVA, 1986.
- GRECO, Marco Aurélio & PAZZAGLINI FILHO, Marino. *Zoneamento Industrial em áreas críticas de poluição*. São Paulo MINTER/CNDU, s/data.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. *Azioni collettive a tutela dell'ambiente e dei consumatori*. In: *Rivista di Diritto Processuale*, v. 41, 1986.
- ISTURIZ, José Francisco mateu et alii. *La proteccion de los consumidores y el medio ambiente en la comunidad económica europea*. Madrid, TRIVIUM, 1986.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado, Coimbra, ARMÊNIO AMADO, 1979.
- KNEESE, Allen V. & SCHULTZE, Charles L. *Costo de la contaminación*. Tradução de Daniel Landes, Buenos Aires, marymar, 1976.
- KOLBASSOV, Oleg. *O papel do Estado e do direito na resolução dos problemas ecológicos*. In: *A Proteção ao Meio Ambiente e a Sociedade*, Moscou, ACADEMIA DE CIÊNCIAS DA URSS, 1983.

- LACERDA, Galeno et alii. *Ação civil pública*. Revista do Ministério Público, nº 19, porto Alegre, 1986.
- LAGO, Antonio & PÁDUA, José A. *O que é ecologia?* 4ª Edição, São Paulo, ABRIL CULTURAL/BRASILIENSE, 1985.
- LAGO, Paulo Fernando. *A consciência ecológica: a luta pelo futuro*. Florianópolis, ED. UFSC, 1986.
- LARANJEIRA, Raymundo. *Direito agrário, meio ambiente e constituinte*. In: Revista de Direito Agrário e Meio Ambiente, Curitiba, ITCF, 1986.
- LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. Tradução de José de Souza e Brito & José Antonio Veloso, Lisboa, FUNDAÇÃO CALOUSTE GULBENKIAN, 1978.
- LIMA, Alvino. *Culpa e risco*. São Paulo, RT, 1960.
- LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Curso de direito civil*. 6ª Edição Rio de Janeiro, FREITAS BASTOS, v. I, 1988.
- LORZ, Albert. *La tutela del passaggio: República Federal tedesca*. Torino, UTET, 1979.
- LUTZENBERGER, José. *Pesadelo atômico*. São Paulo, C.EDITORIAL, s/data.
- *Fim do futuro? manifesto ecologista brasileiro*. Porto Alegre, ED.MOVIMENTO, 1977.
- *Ecologia: do jardim ao poder*. Porto Alegre. LGPM, 1985.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Ação civil pública (ambiente, consumidor, patrimônio cultural) e tombamento*. São Paulo, RT, 1986.
- *Direito ambiental brasileiro*. São Paulo, RT, 1982.
- *Ministério Público, ambiente e patrimônio cultural*. In: Revista do Ministério Público, nº 19, Porto Alegre, 1986.
- *Parcelamento do solo urbano e a defesa do meio ambiente*. In: Revista de Direito Administrativo, nº 139.
- MAGALHÃES, Juracy Peres. *Recursos naturais, meio ambiente e sua defesa no direito brasileiro*. Rio de Janeiro, FGV, 1982.
- MALAFOSSE, Jehan de. *Le droit a la nature*. Paris, Montchrestien 1973.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses difusos - conceito e legitimação para agir*. São Paulo, RT, 1988.
- MARCONI, Guglielmo. *La tutela degli interessi collettivi in ambito penale*. Milano, GIUFFRÈ, 1979.
- MARCUSE, Herbert. *A ideologia da sociedade industrial*. Tradução de Giasoner Rebera, 6ª Edição, Rio de Janeiro, ZAHAR, 1982.

- MARINHO, José Domingos da Silva. *Ministério público e a tutela jurisdicional dos interesses difusos*. In: Revista de Processo, n° 36.
- MARTIN, Gilles. *Le droit de l'environnement - de la responsabilité civile pour faits de pollution au droit à l'environnement*. Lyon, PPS, 1978.
- MATEO, Ramón Martín. *Derecho ambiental*. Madrid, INSTITUTO DE ESTUDIOS DE AMMINISTRACION LOCAL, 1977.
- MATEO, Ramón Martín. *El ordenamiento ambiental de la comunidad económica europea (CEE)*. In: Ambiente y Recursos Naturales, n° 2, Buenos Aires, ARN, 1985.
- MAZEAUD, Henri et Leon. *Traité théorique et pratique de la responsabilité civile délictuelle et contractuelle*. Paris, SIREY, 1947.
- MAZZILI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. São Paulo, RT, 1988.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 7ª Edição, São Paulo, RT, 1979.
- MIAILLE, Michel. *Uma introdução crítica ao direito*. Lisboa, MORAES, 1979.
- MILARÊ, Edis; NERY JUNIOR, Nelson & FERRAZ, Antonio Augusto Mello de Camargo. *A ação civil pública e a tutela jurisdicional dos interesses difusos*. São Paulo, SARAIVA, 1984.
- MILARÊ, Edis. *O ministério público e a responsabilidade civil do profissional nas atividades modificadoras do meio ambiente*. In: Revista dos tribunais, n° 623.
- MIRA, Waldir da Silveira. *O direito e a crise ambiental*. Florianópolis, UFSC, Dissertação, 1978.
- MONTEL, Alberto. *Problemas de la responsabilidad y del daño*. Alcoy, MARFIL, 1955.
- MORAES, Voltaire de Lima. *Ministério público e a tutela dos interesses difusos*. In: Ministério Público, Direito e Sociedade, Porto Alegre, FABRIS, 1986.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. *A ação popular no direito brasileiro como instrumento de tutela jurisdicional dos chamados "Interesses Difusos"*. In: Temas de Direito Processual, São Paulo, SARAIVA, 1977.
- *A legitimação para a defesa dos interesses difusos no direito brasileiro*. In: Revista Forense, n° 276.
- *A proteção jurídica dos interesses coativos*. In: Revista Brasileira de Direito Processual, v. 24.

- ___ *A proteção jurisdicional dos interesses coletivos ou difusos*. In: Revista de Direito Comparado Luso Brasileiro, nº 2, Rio de Janeiro, FORENSE, 1983.
- ___ *Tutela jurisdicional dos interesses coletivos ou difusos*. In: Revista de Processo, nº 39.
- MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Introdução ao direito ecológico e ao direito urbanístico*. Rio de Janeiro, FORENSE, 1977.
- MOSER, Antonio. *O problema ecológico e suas implicações éticas*. Petrópolis, VOZES, 1983.
- MUKAI, Toshio. *Aspectos jurídicos da proteção ambiental no Brasil*. In: Revista de Direito Público, nº 73.
- ___ *Constituinte e meio ambiente*. In: Revista de Direito Agrário e Meio Ambiente, nº 2, Curitiba, ITCF, 1987.
- ___ *Responsabilidade solidária da administração por danos ao meio ambiente*. In: RDA, nº 171, Rio de Janeiro, 1988.
- NERY JUNIOR, Nelson. *A ação civil pública*. In: JUSTITIA, v.45.
- ___ *Responsabilidade civil por dano ecológico e a ação civil pública*. In: JUSTITIA, nº 46, São Paulo, 1984.
- NICOLAS, Marie-France. *La protection du voisinage*. In: Revue Trimestrielle de Droit Civil, Paris, SIREY, 1976.
- ODUM, Eugene Pleasants. *Ecologia*. Tradução de Ricardo Iglesias Rios, Rio de Janeiro, INTERAMERICANA, 1985.
- OLIVEIRA, Fernando Andrade. *Limitações administrativas à propriedade privada imobiliária*. Rio de Janeiro, FORENSE, 1982.
- OLIVEIRA, Odilia Ferreira da Luz. *Intervenção do Estado na economia e responsabilidade patrimonial pelas atividades industriais insalubres e perigosas*. In: Revista de Direito Público, nº 59/60.
- OLIVEIRA JUNIOR, Waldemar Mariz. *Tutela jurisdicional dos interesses coletivos e difusos*. In: Revista de Processo, v. 33.
- PASQUINI, Mario. *Tutela della salute ed ambiente nei piu recenti orientament dottrinali e giurisprudenziali*. In: Atti del Convegno nazionali su la disciplina Giuridica della Protezione Contro gli Inquinamenti, Milano, GIUFFRÈ, 1980.

- PATTI, Salvatore. *La tutela civile dell'ambiente*. Padova, CEDAM, 1979.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 3ª Edição, Rio de Janeiro, FORENSE, 1972.
- PEREIRA, Osni Duarte. *Direito florestal brasileiro*. Rio de Janeiro, BORSOI.
- PONTAVICE, Emmanuel du. *La protection du voisinage et de l'environnement; rapport general*. Paris-Bordeaux, TRAVAUX DE L'ASSOCIATION HENRI-CAPITANT, 1976.
- PONTES DE MIRANDA. *Comentário à Constituição de 1967*. 1969.
- POSTIGLIONE, Amedeo. *Il diritto all'ambiente*. Napoli, JOVENE, 1982.
- PRADE, Péricles. *Conceito de interesses difusos*. São Paulo, RT, 1987.
- PRIEUR, Michel. *Droit de l'environnement*. Paris, DALLOZ, 1984.
- PUGLIATTI, Salvatore. *Alterum non laedere*. In: Enciclopédia del Diritto, v. II, 1958.
- REALE, Miguel. *Diretrizes gerais sobre o projeto de Código Civil*. In: Estudos de Filosofia e Ciências de Direito, São Paulo, SARAIVA, 1978.
- RICCIARELLI, Fernanda dos Santos. *Aspectos processuais de tutela do ambiente na Itália*. Milano, DISSERTAÇÃO I-NÉDITA, 1988
- ROSAS, Roberto. *Responsabilidade civil e criminal*. In: Enciclopédia Saraiva de Direito, v. 65.
- RUFINO, Gilberto d'Avila. *A questão da poluição das águas*. In: Revista de Direito Agrário e Meio Ambiente, nº 2, Curitiba, ITCF, 1987.
- SANTOS, Ulderico Pires dos. *A responsabilidade civil na doutrina e na jurisprudência*. Rio de Janeiro, FORENSE, 1984.
- SCAPARONE, Metello. *Processo penale e interessi collettivi*. In: La Tutela degli Interessi Diffusi nel Diritto Comparato, Milano, GIUFFRÈ, 1976.
- SGUBBI, Filippo. *L'interessi diffuso come oggetto della tutela penale*. In: La Tutela degli Interessi Diffusi nel Diritto Comparato, Milano, GIUFFRÈ, 1976.
- SILVA, José Afonso da. *Direito urbanístico brasileiro*. São Paulo, RT, 1981.

- . *Zoneamento do uso do solo*. In: Revista de Direito Civil, nº 20.
- SILVA, Paulo Regis Rosa da. *Direito Subjetivo ao Meio Ambiente*. Porto Alegre, MIMEO, 1981.
- SILVA, Wilson Melo da. *Responsabilidade sem culpa*. São Paulo, SARAIVA, 1974.
- STARCK, B.. *Domaine et fondement de la responsabilité sans faute*. In: Revue Trimestrielle de Droit Civil, Paris, SIREY, 1958.
- SURGIK, Aloísio. *A destruição do homem pela ganância do poder econômico*. In: Revista da Fac. de Direito UFPR, nº 21, 1984.
- TÁCITO, Caio. *Do direito individual ao direito difuso*. In: Revista de Direito Administrativo, v. 157.
- TAYLOR, Gordon Rattray. *A ameaça ecológica*. São Paulo, EDUSP, 1978.
- THANT, U. et alii. *Guerra à poluição*. Rio de Janeiro, FGV, 1973.
- TORREGROSSA, Giovanni. *Profili della tutela dell'ambiente*. In: Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile, 1980.
- TRIMARCHI, Pietro. *Rischio e responsabilità oggettiva*. Milano, GIUFFRÈ, 1961.
- TUNC, André. *La responsabilité civile*. Paris, ECONOMICA, 1981.
- VERGER, Aurélio. *Agressione all'ambiente, danno biologico e sujeito legitimato ao ressarcimento*. In: Direito alla Salute e Tutela dell'Ambiente, Veneto, CEDAM 1986.
- VIEIRA NETO, José Rodrigues. *O risco e a imprevisão-duas tendências no âmbito da responsabilidade civil*. Curitiba, LIBERO-TÉCNICA, 1956.
- VIGORITTI, Vincenzo. *Interessi collettivi e processo - la legittimazione dal agire*. Milano, GIUFFRÈ, 1979.
- VISINTINI, Giovana. *Immissione e tutela dell'ambiente*. In: Rivista Trimestrale di Diritto e procedura Civile, 1976.
- VIVANCO, Antônio Carlos. *Derecho fisicoeconómico: el derecho, los recursos naturales y el mundo circundante*. In: Revista de Direito Civil, São Paulo.
- WATANABE, Kazuo. *Tutela jurisdiccional dos interesses difusos, a legislação para agir*. In: Seleções Jurídicas, ADV.

- ZANUTTICH, Loriana. *Processo e tutela dell'ambiente nell'esperienza nordamericana*. In: *La Tutela degli Interessi Diffusi nel Diritto Comparato*, Milano, GIUFFRÈ, 1976.
- ZUCHERATTO, José Maria. *Teoria e prática da ação civil pública*. São Paulo, SARAIVA, 1987.

DICIONÁRIOS E ENCICLOPÉDIAS

- DICIONÁRIO DE ECOLOGIA - Trad. de CORRÊA, Maria Luiza, São Paulo, MELHORAMENTOS, 1980.
- DICIONÁRIO ENCICLOPÉDICO UTEHA - México, UTEHA, 1952.
- DICIONÁRIO ITALIANO-PORTUGUÊS - AMENDOLA, João, São Paulo, HEMUS, 1976.
- DICIONÁRIO LATINO-PORTUGUÊS - CRETELLA JUNIOR, José & CINTRA, Geraldo de Ulhoa, CIA EDITORA NACIONAL, 1950.
- ENCICLOPÉDIA BRASILEIRA MERITO - São Paulo, MERITO, 1964.
- NOVÍSSIMO DICIONÁRIO ILUSTRADO - EL KHATIB, Faissal, São Paulo, JACOMO, s/data.
- PEQUENO DICIONÁRIO DA LINGUA PORTUGUÊSA - LIMA, Hildebrando de & BARROSO, Gustavo, São Paulo, CIVILIZAÇÃO BRASILEIRA, 1957.
- VOCABULÁRIO JURÍDICO - SILVA, de Plácido e, Rio de Janeiro, FORENSE, 1975.

REVISTAS ESPECIALIZADAS

- REVISTA DOS TRIBUNAIS
- REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO
- REVISTA DE PROCESSO
- REVISTA DE DIREITO AGRÁRIO E MEIO AMBIENTE
- REVISTA REFORMA AGRÁRIA
- REVISTA DE DIREITO CIVIL
- REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
- JUSTITIA